

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 179

Curitiba, Sexta-feira, 12 de Dezembro de 2008

Ano IV 100 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	74
PAUTAS .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	79
ATAS .....	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	84
ACÓRDÃOS .....	06	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	87
PRIMEIRA CÂMARA .....	20	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	89
PAUTAS .....	20	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	93
ATAS .....	23	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	23	EDITAIS .....	97
SEGUNDA CÂMARA .....	40	DESPACHOS .....	97
PAUTAS .....	40	ATOS DE ALERTA .....	99
ATAS .....	42	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	42	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	65	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	67	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	67	JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	70	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	70	COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

#### CONSELHEIROS

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

#### AUDITORES

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**AUDITOR**

### Segunda Câmara

#### CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

#### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

#### Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães  
**Diretor Jurídico**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Osmar José Correia Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Desirée do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Paulo Cesar Sdroiewski  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 46 em 18 de Dezembro de 2008

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 518320/07  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 103034/08  
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA  
Interessado: GENIVALDO GIRALDELI

Processo: 256256/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

Processo: 312865/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 453590/08  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 96300/06 Nova Audiência desde 04/12/2008  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 512517/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA  
Interessado: SONIA MARIA SILVESTRE LOPES

Processo: 94957/07 Adiado desde 04/12/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: NEWTON LUIZ PUPPI

#### CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 627041/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 99396/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI

Processo: 130850/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Processo: 133264/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: AORELIO GAZOLA, JOSÉ DALPONT, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 483737/01  
Entidade: JOSE MARIA DA ROCHA  
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 53670/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 309390/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: JOÃO DIRCEU NAZZARI

Processo: 327879/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 469711/02  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 116995/03  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: FLÁVIO LUIZ SIRENA

Processo: 365855/03  
Entidade: ADRIANO COUTINHO MARQUES  
Interessado: ADRIANO COUTINHO MARQUES

Processo: 464446/03  
Entidade: FRANCISCO CARLOS MEDEIROS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 22014/04  
Entidade: JOSÉ ANTONIO JUNGES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo: 434400/04  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 190580/05  
Entidade: ALIANE APARECIDA GERMANO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 225520/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: EURÍPEDES MOLINA TASCA

Processo: 281551/05  
Entidade: FREDERICO RECH SOBRINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Processo: 480953/05  
Entidade: RACHID JORGE MIGUEL PILOTO  
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 561039/07  
Entidade: FABIO MOSCHEN ANTUNES  
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 179830/00  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 337797/03  
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 352427/03  
Entidade: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 392011/03  
Entidade: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 423780/05  
Entidade: VARA DO TRABALHO DE CASTRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 53237/06  
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 213240/06  
Entidade: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 238650/06  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249147/06  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 302609/06  
Entidade: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 344506/06  
Entidade: 03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 362385/06  
Entidade: 03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 65108/07  
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 65116/07  
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE TOL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 121152/07  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Ne:Processo: 354939/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: CLEUSA DE FÁTIMA MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 366830/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Processo: 633382/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: NORIAM COELHO BASILIO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 513367/06  
Entidade: MAURICIO CHAGAS CALASSA SONORIZAÇÕES DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 61018/08  
Entidade: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

Processo: 434189/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

#### REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 41980/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 394205/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSÉ RITTI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 376413/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
Interessado: JUCELI RUTHS (Procurador(es): DANIEL PROCHALSKI)

Processo: 389450/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES

Processo: 465068/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 356770/07 Adiado desde 20/11/2008  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA  
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 65420/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: SOLANGE CARNEIRO SOMMAVILLA (Procurador(es): HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA)

Processo: 508980/05 Adiado desde 04/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

**CONSULTA**

Processo: 443940/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IVAN LELIS BONLHA

Processo: 362628/06 Vistas desde 16/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**PREJULGADO**

Processo: 650600/07 Vistas desde 13/11/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Processo: 385753/07 Vistas desde 13/11/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 133424/06 Adiado desde 20/11/2008  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 248091/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

Processo: 482159/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 529775/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 114776/07 Vistas desde 20/11/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: CLAUDIR JUSTI

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 52701/08 Adiado desde 20/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 279965/08 Adiado desde 04/12/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)  
Interessado: ALVINO NASSIGH, ARMANDO MUHIEDDINE CHURK, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), GERALDO BATISTA COELHO, ILSON APARECIDO LOCASTRE, LINDOMAR NEVES DA SILVA, MARIO ELVIO SALLES, PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA, PEDRO CAMARGO, SÉRGIO PANIZIO, SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

**CONSULTA**

Processo: 357938/07 Vistas desde 27/11/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 485838/04 Adiado desde 04/12/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 434748/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 34254/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES)

Processo: 466079/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 25470/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: JOÃO IVO CALEFFI

Processo: 271395/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: ROSANGELA CONOR DE SALLES

Processo: 392826/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 422474/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 484623/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 111037/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 306750/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: SAME SAAB (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 321163/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 184212/08 Vistas desde 20/11/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 414846/08 Adiado desde 27/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): MISAEL DE GRANDE FILHO)

**CONSULTA**

Processo: 313470/08 Adiado desde 20/11/2008  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: STENIO SALES JACOB

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 261445/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 465785/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZA SANTOS LIMA SCHIMALSKI

Processo: 483325/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 491620/08  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL  
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 539889/06 Vistas desde 30/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

Processo: 223641/08 Adiado desde 20/11/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ  
Interessado: BILSÁ PEREIRA, DOMINGOS SANZOVO, DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR, JOÃO BARACO, JOÃO ODAIR PELISSON, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA, RUBISNEY INÁCIO PINTO, VICTOR DIVINO CARRERI

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 436866/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JULIANA APARECIDA RUIZ)

Processo: 249493/07 Vistas desde 23/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

**CONSULTA**

Processo: 508875/08 Adiado desde 13/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

**AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 57070/08  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS****CONSULTA**

Processo: 87409/06 Vistas desde 13/11/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 570998/03  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 428478/04  
Entidade: VALDECIR APARECIDO POLETTINI  
Interessado: VALDECIR APARECIDO POLETTINI

Processo: 104994/05 Adiado desde 13/11/2008  
Entidade: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI  
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 63584/08 Adiado desde 30/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ANTONIO PINESSO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 181775/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): LETICIA ALVES)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 328842/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN  
Interessado: DIRCEU JOAO STOECKLY (Procurador(es): MARLA GEORGIA PALMA)

Processo: 269056/08 Adiado desde 13/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEI  
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

**CONSULTA**

Processo: 603831/07 Adiado desde 13/11/2008  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 123957/08  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 379338/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: NEY PATRICIO DA COSTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 150844/04  
Entidade: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA (Procurador(es): JORGE LUIZ GARRET)  
Interessado: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA (Procurador(es): JORGE LUIZ GARRET)

Processo: 340300/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: LEONARDO VERGOPOLAN

Processo: 353924/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: GERALDO RONALDO PEREIRA

Processo: 443745/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: HUGO MARCELO TORMENA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 359094/07 Vistas desde 23/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 554699/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 415644/07 Adiado desde 13/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)

**CONSULTA**

Processo: 636500/07 Adiado desde 30/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Ata da Sessão Ordinária número 43, em 27 de novembro de 2008**

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (27/11/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Quadragesima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por motivo justificado. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares foi convocado para compor o *quorum* da Sessão. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 42, do dia 20 de novembro de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 588747/08, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; e 610602/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Procurador-Geral parabenizou o Tribunal de Contas pelo evento realizado nesta data, com a conclusão da primeira parte do Planejamento Estratégico, e ressaltou tratar-se de um passo fundamental no gerenciamento das suas atividades e na utilização dos seus recursos materiais e humanos. Ainda com a palavra, o Procurador-Geral comunicou que esteve, na semana passada, no 9º Congresso dos Procuradores que integram o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, na cidade de Goiânia, oportunidade em que participou como palestrante, falando do controle do FUNDEB, ao lado, também, do Procurador Gabriel Guy Léger, o qual falou sobre os depósitos bancários e das disponibilidades financeiras dos entes federativos. O Procurador-Geral comunicou que teve a oportunidade, entre outras manifestações de grande interesse, de ouvir o ex-procurador Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, que fez uma retrospectiva do Ministério Público nos últimos 20 anos, falando sobre o papel do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade e nos interesses individuais indisponíveis. O Procurador-Geral comunicou, ainda, que o Procurador Laerzio Chiesorin Júnior - que foi Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Ministério Público de Contas - foi agraciado com a Medalha de Mérito da ATRICON, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, juntamente com o Conselheiro Cezar Miola e com o Procurador José Augusto Ataíde, o qual preside a Associação Nacional. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou o Procurador-Geral, reconhecendo o serviço prestado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como estendeu cumprimentos ao Procurador Laerzio Chiesorin Junior pela homenagem. O Senhor PRESIDENTE registrou a visita do Prefeito de Cornélio Procopio, o senhor Amin José Hannouche, e cumprimentou-o pela reeleição e pela dedicação que tem apresentado no comando daquele Município. O Senhor PRESIDENTE registrou, ainda, o lançamento do Plano Estratégico deste Tribunal, de 2008 a 2016, onde compareceram os senhores Conselheiros, Procuradores, Auditores e Servidores. O Senhor PRESIDENTE registrou, também, que nos últimos doze meses, o Tribunal de Contas teve 962.887 visitas em seu site, com acesso de 55 países, sendo os EUA os campeões com o maior número no Exterior. O Senhor PRESIDENTE informou que foram instalados urnas e caixas no hall de entrada do Tribunal, para coleta de doações de alimentos, água, roupas e remédios, para os moradores das cidades do Estado de Santa Catarina, que passam por um momento de dificuldade e de muita necessidade. O Senhor PRESIDENTE agradeceu aos Senhores Conselheiros pelas doações que fizeram e informou que amanhã um caminhão levará as cestas básicas que já se encontram no Tribunal para este fim. O Conselheiro Heinz Georg Herwig manifestou sua solidariedade com a cidade de Blumenau, onde a situação é muito crítica, com pessoas morrendo de fome e de sede, e ressaltou a importância do apoio de todos, parabenizando o Senhor PRESIDENTE pela iniciativa. O Senhor PRESIDENTE leu o Ofício nº 3469/08-OP/GP, referente ao Processo nº 588747/08, que trata de duas propostas de Instruções Normativas, da Diretoria de Contas Estaduais, cujo teor é o seguinte: “Prezados Conselheiros, Nos termos em que dispõem os

*arts. 193 e 194 do Regimento Interno e considerando as informações encaminhadas ao Gabinete da Presidência pela Diretoria de Contas Estaduais, submeto a aprovação deste Douto Plenário a edição de duas Instruções Normativas, em substituição às Portarias de nº 16/06 e 17/06, que tratam da Prestação de Contas do Governo Estadual e dos Órgãos e Entidades Estaduais, respectivamente. Lembro que os textos normativos foram encaminhados previamente aos Gabinetes dos Conselheiros, do Auditor-Geral e do Procurador-Geral e que, uma vez aprovados, passarão a vigorar a partir de sua publicação.”* Colocadas em discussão e votação, as propostas das Instruções Normativas foram aprovadas por unanimidade. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão parabenizou o Senhor PRESIDENTE pelas atitudes que tem tomado à frente do Tribunal de Contas, principalmente, pela reunião sobre o Planejamento Estratégico, realizada nesta data, bem como pelo clamor de ajuda ao povo catarinense. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães também parabenizou o Senhor PRESIDENTE em relação à iniciativa de mais uma atitude de responsabilidade social da Instituição, de apoio neste momento difícil ao Estado de Santa Catarina, bem como pelo lançamento do Plano Estratégico, que vai nortear as prioridades do Tribunal ao longo dos próximos oito anos. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 588747/08, 407850/06, 51390/08, 419600/08, 610602/08, 294073/07, 331150/08, 570658/07, 484026/07, 14378/03, 180138/03, 306829/07, 527608/08, 511671/08, 320906/08, 446790/03, 238242/06, 238579/06, 223656/07, 480497/07, 111681/08, 302614/08, 488378/08, 459289/08, 273614/08, 352913/08, 398280/08, 427622/06, 336659/08, 233035/08, 273487/08, 455747/08 e 265103/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 78579/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 329120/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 362628/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 650600/07 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 133424/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 114776/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 52701/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 184212/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 313470/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 539889/06 e 249493/07, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 223641/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 87409/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 63584/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 256329/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 149570/07, 275925/02, 235330/08, 470100/08, 508360/08 e 357938/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 356770/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508875/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 104994/05, 269056/08 e 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 415644/07 e 636500/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedida nova audiência do processo nº 414846/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram retirados de pauta os processos nºs: 194200/08 e 418051/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16:00), do dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e oito (27/11/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a quadragesima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (04/12/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO nº 1156/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 631037/07

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA JURÍDICA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de correção realizado na Diretoria Jurídica, com base no art. 125, I, da Lei Orgânica, cujo escopo restringiu-se ao trâmite dos processos e demais fatores que direta ou indiretamente pudessem influir na tramitação, no qual a equipe de correção (fls. 03) arrolou as constatações de fls. 14 a 16.

O relatório foi encaminhado ao Diretor da unidade para conhecimento prévio. Por meio do Ofício nº 118/08, juntou manifestação de fls. 19/20, contendo análise individual dos itens constatados.

Com base no documento foi lançada informação às fls. 21, da Corregedoria-Geral, na qual se encontram registradas as considerações apresentadas pelo gestor da unidade e que, segundo informado, alteram, em parte, as constatações do relatório. Do cotejo entre as constatações da equipe de correção e as considerações apresentadas pelo Diretor da unidade, verifica-se que os itens constantes da informação da Corregedoria-Geral (fls. 21) realmente alteram em parte as constatações. No entanto remanescem as seguintes recomendações à Diretoria Jurídica, devendo ser encaminhado relatório à Corregedoria-Geral acerca das providências adotadas, no prazo de 120 dias, com base no art. 8º, § 2º, da Resolução nº 05/2006:

1. Elaboração de fluxograma, organograma e manualização de procedimentos internos;
2. Providências para a implementação do sistema de informática atualmente utilizado pela unidade para que conste controle de distribuição e de prazos para a emissão de pareceres e diligências;
3. Providências para a melhoria do sistema de *check-list* e análise prévia dos documentos que instruem os processos de aposentadoria e admissão de pessoal, incluindo a sugestão de que as solicitações preliminares sejam feitas por meio eletrônico, mediante regulamentação por Instrução Normativa, cujo procedimento pode ser iniciado pela unidade, conforme art. 194, do Regimento Interno;
4. Capacitação e treinamento de servidores para suprir eventual afastamento dos responsáveis pelo setor de admissão de pessoal e aposentadoria;
5. Providências para a implementação do sistema de registro de admissão de pessoal em relação à vinculação dos editais com as complementações de admissões e leitura de fontes para registro de pessoal;
6. Estudo sobre a viabilidade de remeter à origem os volumes e anexos dos processos sobrestados, mediante registro confiável e adequado dos volumes devolvidos, mantendo-se somente o processo principal em arquivo, liberando espaços para a unidade. Caso viável, adoção das providências cabíveis. Quanto aos demais itens a seguir relacionados, pela sua natureza devem ser encaminhados à Presidência desta Corte para conhecimento e análise da conveniência e oportunidade:

1. Os servidores, com algumas exceções, não tem conhecimento das metas traçadas para a unidade no planejamento anual da Casa – COPLAN, sendo certo que o atendimento das metas depende do empenho de todos os servidores, as quais devem ser amplamente divulgadas e compartilhadas;
2. O expressivo volume de diligências requer medidas que possibilitem a melhor instrução dos processos, especialmente de aposentadorias, com vistas a diminuir a quantidade de ofícios emitidos para essa finalidade, cabendo à unidade desenvolver junto com Diretoria de Protocolo mecanismo a para possibilitar que a análise de documentos mínimos indispensáveis aos processos ocorra no protocolo, com emprego da Instrução Técnica que trata de Admissão de Pessoal e de *check-list* de documentos, transferindo àquela unidade autonomia para análise documental preliminar, aliviando a sobrecarga de trabalho dos servidores que atendem a área de admissão de pessoal e aposentadorias;
3. A unidade não detém o gerenciamento do sistema SIM-AP em que pese utilizá-lo amplamente em sua área de atuação, cabendo-lhe, no mínimo, opinar sobre as correspondentes validações do sistema;
4. A falta de espaço físico: (i) para acomodar os processos sobrestados e os em trâmite dificultada o regular desenvolvimento de sua atividade, porque, sendo essencialmente intelectual, há necessidade de ambientação adequada para os assessores e para o público externo que demanda atendimento dentro da unidade; (ii) para acomodar novos servidores em razão da demanda atualmente existente;
5. A unidade ainda se resente de mais servidores na área de admissão de pessoal e aposentadoria não havendo substitutos para os responsáveis pelas respectivas atividades, causando atraso e acúmulo de serviço;
6. O volume de informações em razão do registro de admissão de pessoal é significativo e extremamente importante, pois são gerenciados dados de todos os municípios do Estado, ensejando o desenvolvimento de estrutura própria para atendimento da demanda e desenvolvimento de sistema adequado, inclusive para controle de vinculação dos editais com as complementações de admissões leitura de fontes para registro de pessoal;
7. Os registros das admissões de pessoal e aposentadorias não estão disponíveis para consulta, quer no sistema interno – *intranet* – quer no sistema externo – *site* do Tribunal de Contas – para consulta dos interessados, o que evitaria o grande volume de consultas telefônicas externas e diligências internas de outras unidades, propiciando informação aos interessados e concentração dos servidores nas atividades-fim da unidade;
8. O sistema de registro de pessoal, pela sua magnitude, deve ser estável e seguro, evitando-se o risco de colapso mediante controle efetivo e constante da Diretoria de Tecnologia da Informação;
9. A unidade ainda se resente de 03 (três) computadores para os novos servidores e estagiários de grau universitário. Finalmente, conforme consta do Relatório, a equipe de correção detectou a existência de conflito negativo de competência entre a Diretoria Jurídica e a Diretoria de Contas Municipais, em relação às matérias que não estão explicitadas pelo Regimento Interno como sendo de atribuição de uma ou de outra unidade. Especificamente o conflito tem sido observado com maior frequência nos processos de denúncias, representações ou representações de Lei nº 8666/93, relativamente à matéria de licitações e contratos.

Portanto, a critério da Presidência deste Tribunal, é necessária a designação de comissão para elaboração de estudo precedente à revisão do Regimento Interno, explicitando-se as atribuições das unidades envolvidas no conflito.

#### 2. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral, com base no art. 125, I, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), e na Resolução nº 05/2006.

Encaminhe-se à Presidência desta Corte para os fins do art. 8º da Resolução nº 05/2006.

#### 3. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade, **ACORDAM** em:

- aprovar o Relatório da Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral, com base no art. 125, I, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), e na Resolução nº 05/2006.

- determinar o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte, para os fins do art. 8º da Resolução nº 05/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 14 de agosto de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### ACÓRDÃO N.º 1243/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 48224/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RESPONSÁVEL: CELSO DE SOUZA CARON

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1677/07 - PLENO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 1677/07 do Tribunal Pleno. Secretaria de Estado do Turismo. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares com ressalvas. 1) Recurso do Ministério Público. Pleito pela reforma da decisão para julgar as contas irregulares. 2) Repasse de recursos federais. Realização de despesas sem licitação. Eventual irregularidade que deve ser analisada pelo Tribunal de Contas da União. 3) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu desprovemento.

#### RELATÓRIO

Relato o presente processo em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por delegação fundada nos artigos 50, inciso II, e 52 do Regimento Interno (fl. 258).

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 1677/07 do Tribunal Pleno, mediante o qual este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2005 da Secretaria de Estado do Turismo.

Pela decisão impugnada, este Tribunal ainda determinou o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, uma vez que, quanto à aplicação de recursos repassados pela União, foi detectada a contratação direta, sem licitação, da empresa José Gabriel Pesce Júnior – ME.

O recurso foi recebido pelo então relator, auditor Cláudio Augusto Canha (fl. 240), e redistribuído, por sorteio, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (fl. 242).

O responsável foi intimado a apresentar contra-razões ao presente recurso, conforme ofício à fl. 245.

Às fls. 248 a 252, em contra-razões, o responsável argumenta que, se houve inconsistências na execução das despesas avençadas, o vício foi de ordem formal, o que justifica a aprovação das contas com ressalvas, conforme a decisão impugnada. Afirma que não houve a incongruência alegada pelo Ministério Público em relação ao teor da decisão atacada e a legislação vigente, uma vez que não houve condenação do responsável à devolução de valores, mas tão-somente a determinação de remessa de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, o que é plenamente compatível com o julgamento pela ressalva das contas.

Após o curso instrutivo dos autos, a Diretoria de Contas Estaduais pugna pelo provimento ao recurso (fls. 253/254).

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público (fls. 255/257).

Esse, o relatório. Passo ao voto.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme despacho à fl. 240, conheço do presente recurso.

Passo ao mérito.

Embora tenha vislumbrado indícios de irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União – em decorrência de contratação sem processo licitatório –, este Tribunal de Contas Estadual, com relação a esse aspecto específico, limitou-se a encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União. A meu juízo, o procedimento adotado pelo Tribunal paranaense é perfeitamente compatível com a ordem jurídica, porque quem tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos federais é a Corte da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição da República. Evidentemente, não cabe ao Tribunal do Paraná emitir juízo quanto à aplicação daqueles recursos, sob pena de usurpar a competência do Órgão Federal.

Assim, o juízo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente à gestão do senhor Secretário de Estado restringe-se aos recursos estaduais e, em relação a esses, as contas foram julgadas regulares com ressalva. Frise-se, não poderia o órgão paranaense levar em conta aspectos referentes à gestão dos recursos repassados pela União, sob pena de usurpação de competência do órgão de controle externo federal.

Pelo exposto, com a devida vênia da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo em seus exatos termos o Acórdão n.º 1677/07 do Tribunal Pleno.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno, **conhecer do presente recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo em seus exatos termos o Acórdão n.º 1677/07 do Tribunal Pleno.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### ACÓRDÃO nº 1503/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 497514-03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA

ENTIDADE: NEREUVALDO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS IMPUTADA AO EX-PREFEITO DE BITURUNA. FESTIVIDADES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DURANTE TRÊS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS EMPREGADOS NESSES EVENTOS. OMISSÃO DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS APURADA EM AUDITORIA EM MONTANTE ELEVADO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, II DA CF/88) E DE PRECEITO DA LEI 4.320/64. FALTA DE TRANSPARÊNCIA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES SEM CONTABILIZAÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS. APUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada por Nereuvaldo da Silveira e outros, todos vereadores de Bituruna, em face do ex-Prefeito Remi Ransolin, a quem imputam a prática de irregularidade administrativa pela omissão de remeter a esta Corte a prestação de contas relativa às Festas *Rave* e do Vinho, realizada pelo município em 2001, 2002 e 2003.

Segundo o relato, instruído por farta prova documental, o denunciado autorizou inúmeras despesas para a realização desses eventos, desde material para instalação de stands para produtores rurais, além de gastos com transporte, serviços de terceiros, material de divulgação, entre outros, sem prestar contas da movimentação financeira que essas providências envolviam.

Extraí-se ainda da narrativa que a última edição da festa do vinho teve a participação de cerca de trinta mil pessoas, abrigadas em grande estrutura montada pela municipalidade, sem que a Câmara de Vereadores tivesse aprovado requerimento de alguns edis, que postulava a prestação de contas pelo uso dos recursos públicos empregados.

Regularmente intimado, o denunciado compareceu aos autos e opõe defesa tempestiva, na qual traz esclarecimentos detalhados sobre cada um dos eventos, cujo custo foi, em grande parte, suportado pela iniciativa privada, de forma direta ou mediante doação (fls. 65 e ss).

Em virtude de informações contraditórias e em atenção a requerimento do Ministério Público junto a esta Corte (fls. 48/50), foi realizada auditoria, de cujo relatório se extrai a ocorrência de irregularidades referentes à discrepância de valores de receita apurados em bilheteria e também no que respeita às despesas incorridas com os eventos, bem como recomendação de restituição de valores no montante de R\$ 186.725,94 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), decorrentes da “*inexistência de contabilização das receitas dos eventos, bem como parcialmente das despesas, de difícil levantamento, dada a ausência de documentos e registros, consideramos irregulares, também, a parte da despesa suportada por recursos próprios da Prefeitura...*” no patamar antes indicado (fls. 53).

Pronunciando-se sobre as conclusões do relatório de auditoria, o denunciado exerce contraditório no qual reprisa os argumentos da defesa.

Em instrução inconclusiva lançada às fls. 158 e ss., a Diretoria de Contas Municipais deixa de emitir juízo de valor ao argumento de que essa incumbência é de responsabilidade dos técnicos que subscreveram o relatório de auditoria, “*diante do fato de que foram os mesmos a realizar a inspeção in loco e sendo assim, possuem maior conhecimento sobre a matéria fática em questão, o que permitiria um opinativo mais seguro, baseado nos achados de auditoria.*” O Ministério Público junto a esta Corte (parecer n. 16328 – fls. 161/162), louvado no relatório de auditoria, conclui pela ocorrência das irregularidades e opina pela procedência da denúncia, com aplicação de sanções cabíveis aos responsáveis.

Em decisão unânime proferida através do acórdão nº 130/07 (fls. 165/167), esta Corte julgou procedente a denúncia, determinou a restituição de valores pelo gestor público e a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do ex-prefeito.

Inconformado, o mandatário recorreu da decisão ao argumento de que os documentos de fls. 120/125, que integraram o protocolado nº 253322/06, não foram examinados pela equipe de auditoria, conforme proposta da Diretoria de Contas Municipais lançada às fls. 158/159.

Após regular instrução (fls. 195/199), foi o recurso foi provido por unanimidade, para “anular o Acórdão nº 130/07, do Tribunal Pleno...” que dera pela procedência da denúncia, e, via de consequência, ordenar “a manifestação dos servidores que realizaram a auditoria in loco, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, quanto ao contido no protocolo nº 253322/06, para com isso realizar-se novo julgamento.”

Novamente ouvida às fls. 242/243, a Coordenadoria de Auditorias examinou os documentos de fls. 120/152 e ratificou, na íntegra suas conclusões anteriores, as quais consideraram irregulares as despesas realizadas mediante autorização do denunciado, no montante de R\$ 186.725,94 por infração ao art. 37 da CF/88. Em parecer lançado às fls. 244, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denúncia com base no pronunciamento da Coordenadoria de Auditoria. Afirma que os documentos acostados pelo recorrente, além de apresentarem contradições, não elidiram as irregularidades apontadas pela unidade técnica que promoveu a inspeção *in loco*.

O Ministério Público junto a esta Corte reitera entendimento anterior e pugna pela procedência da denúncia. Segundo o parecer de fls. 254, “o próprio ex-prefeito informou às fls. 32 que a tal festa do vinho integrava programa de governo seu (com recursos públicos envolvidos).

De outro lado, às fls. 09, 11, 12, 13-29 resta expresso que diversas entidades locais arrecadaram recursos com o evento sem, contudo, demonstrar a devida destinação e sem que fossem a tanto instados pelo próprio município, organizador do evento”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conquanto o provimento do recurso de revista tenha assegurado ao denunciado o direito de ver examinados os documentos de fls. 120/152, nenhum efeito prático dele resulta. Remanescem intactas as irregularidades apontadas na inicial.

É essa, em suma, a conclusão da Coordenadoria de Auditorias, incumbida da realização da inspeção *in loco*, lançada às fls. 242/243. Logo, reafirmo na íntegra a proposta de voto constante do acórdão de fls. 165/167 cujo texto reproduzo a seguir.

Do exame da prova dos autos, particularmente, das conclusões do relatório de auditoria, em cujo quadro de achados se destaca a “*inexistência de contabilização das receitas dos eventos, bem como parcialmente das despesas, de difícil levantamento, dada a ausência de documentos e registros...*”, foram reputadas irregulares inúmeras despesas ao longo dos três exercícios financeiros em que ocorreram os eventos festivos, no montante de R\$ 186.725,94 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), com sugestão de recolhimento desses valores aos cofres municipais.

Mesmo diante da oportunidade de exercício do contraditório, o denunciado não logrou demonstrar, com a exatidão devida, a contabilização das receitas e despesas sob sua responsabilidade, como gestor público, tendo o novo pronunciamento reprimado, quase na íntegra, os termos da defesa inicial, sem nada acrescentar, como lhe incumbia, sobretudo diante da grave imputação que lhe foi imputada. Em síntese, permanece sem explicação o manejo de recursos públicos sob a administração do denunciado, em flagrante prejuízo da comunidade. O procedimento do agente político aqui investigado tal como descrito no laudo implica violação aos princípios de legalidade e moralidade administrativa insertos no art. 37, II da CF/88, além de infração ao art. 35 da Lei 4.320/64.

Por essas razões, louvado na prova documental carreada aos autos, em especial, as conclusões do relatório de auditoria elaborado pelos técnicos desta Corte, após minucioso levantamento *in loco*, voto pela procedência da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade ao denunciado, pela restituição dos valores descritos no laudo de fls. 53, observada a incidência de juros e correção monetária, cujo cálculo deverá ser elaborado pela Diretoria de Execuções em grau de diligência interna.

Após, para cumprimento da determinação, proponho a fixação de prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial da decisão, para que o ex-Prefeito de Bituruna, Remi Ranssolin promova a restituição dos valores mencionados no laudo de fls. 53, com a atualização monetária, mediante juntada aos autos da respectiva guia de recolhimento aos cofres municipais desse montante, advertido de que o descumprimento implicará a inscrição do débito - de natureza de título executivo extrajudicial - em dívida ativa do município para posterior cobrança executiva, à qual se acrescerão juros e honorários de advogado, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade pelo Ministério Público Estadual por prática de eventual ato de improbidade administrativa, da qual poderá resultar sua inelegibilidade, razão pela qual proponho, por fim, ciência da decisão ao Ministério Público Eleitoral para apuração de crime eleitoral, punível com perda de direitos políticos.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciado, aos denunciantes e ao atual prefeito de Bituruna, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia por infração ao art. 37, II da CF/88, cometida pelo ex-prefeito de Bituruna, Remi Ranssolin, e determinar a (i) restituição de valores aos cofres municipais, (ii) remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da responsabilidade do denunciado por prática de ato de improbidade administrativa e (iii) ao Ministério Público Eleitoral para apuração de delito eleitoral.

im:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BARBA. Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1594/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 279778-05

ORIGEM: AGOSTINHO ÁLVARES PARRALES FILHO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. SUSPEITA, NÃO PROVADA, DE QUE SÓCIO DA LICITANTE VENCEDORA FOSSE SERVIDOR MUNICIPAL À ÉPOCA DO PLEITO. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO DA QUAL RESULTOU REDUÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA. OPERAÇÃO QUE IMPLICOU REDUÇÃO DO ESPECTRO DO CONTRATO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DE MANUTENÇÃO DO SEU EQUILÍBRIO ECONÔMICO. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DA MEDIDA ESCOLHIDA PELO DENUNCIADO. PREVALÊNCIA, NA SITUAÇÃO, DO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDIMENTO QUE CONTRARIA ENTENDIMENTO DESTA CORTE, MAS QUE LHE É ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Agostinho Álvares Parrales e outros vereadores do Município de Formosa do Oeste a propósito de irregularidades cometidas no exercício de 2005, durante a gestão do atual prefeito José Roberto Coco. Segundo a inicial, as ilicitudes dizem respeito à contratação da Clínica Médica M.G. Ltda., para a prestação de serviços na área da saúde.

Segundo o relato, o município promoveu tomada de preços, no valor de R\$ 620.238,14, para contratar serviços técnicos para execução de programas públicos de saúde e outras ações de idêntica natureza realizadas diretamente ou por meio de convênios.

Ocorre, ainda segundo os denunciantes, que havia suspeita de que Maycon Rogério Grigo, sócio da empresa vencedora do pleito, fosse à época da disputa, servidor municipal, razão pela qual concluem ter havido direcionamento da licitação em favor da empresa contratada.

Além disso, afirmam que um agente comunitário foi admitido na mesma data do certame, o que os conduz à conclusão de que a licitante vencedora já sabia do resultado, antes mesmo de sua proclamação. Por fim, apontam que, por meio de aditivo, o objeto da licitação foi alterado, e por isso, reduzidos os custos da contratada em quase R\$ 100.000,00, em completa falta de correspondência com as cláusulas do edital.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva (fls. 87 e ss.). Argumenta, em síntese, que em virtude da precária situação da saúde no município e diante da rescisão de contrato firmado por seu antecessor com o PROVOPAR, viu-se compelido a promover a terceirização do serviço de saúde, mediante licitação, para atendimento emergencial dessa necessidade pública.

Assevera que o pleito transcorreu em rigorosa observância às normas legais e que, ao final do mesmo exercício de 2005, já promoveu concurso público para atender a área de saúde do município. Lembra, afinal, que a orientação restritiva desta Corte, expressa no Acórdão nº 680/06, é posterior à celebração do contrato firmado com a licitante vencedora.

Em instrução nº 700/08, às fls. 268 e ss., a Diretoria de Contas Municipais acolhe as ponderações da defesa, avalia que, diante da situação emergencial comprovada, a celebração do contrato mostrou-se legítima, enquanto formalmente irregular. Opina pela improcedência da presente denúncia, tendo, contudo, ressalvado, que, “ante as peculiaridades da situação em análise...”, nada impede “a realização de futuras diligências acerca do sistema de saúde do Município de Formosa do Oeste”.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 6723/08 – fl. 273 e ss.), com lastro em entendimento desta Corte à época do fato, expresso nas Resoluções nº 4022/03 e 3540/03, ante a comprovada excepcionalidade da situação fática evidenciada nos autos, opina pela improcedência da denúncia.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais. De fato, não há prova nos autos de que um dos sócios da adjudicatária fosse, à época do contrato, servidor municipal, para daí concluir-se pela ilegalidade do pleito, como pretendem os denunciantes. Da mesma forma, a redução dos encargos sob a responsabilidade da contratada encontra lícita correspondência na redução do objeto do contrato, com o quê, manteve-se o equilíbrio econômico financeira dessa equação, daí porque também, sob esse aspecto, a imputação não merece prosperar.

A questão remanescente, relativa à terceirização dos serviços de saúde, sobre a qual esta Corte firmou entendimento restritivo, como bem assinala o parecer do Ministério Público de Contas é posterior à celebração do contrato.

Ademais, a comprovada situação emergencial da saúde no município, derivada da rescisão do convênio até então mantido com o PROVOPAR deixou o serviço à beira de colapso, de modo a justificar a iniciativa da licitação, em seguida suprida pela edição de lei e realização de concurso público para solução permanente desse crucial serviço público.

Por essas razões, a despeito da irregularidade formal do pleito, mas diante da prevalência do bem jurídico de maior relevo, a adoção das medidas administrativas, tratadas pela licitação aqui impugnada, afigurou-se, naquela hipótese específica, legítima e desautoriza a emissão de juízo restritivo sobre o procedimento do denunciado.

Releva notar ainda que não há nos autos qualquer prova ou indício de favorecimento espúrio ou restrição ao serviço prestado, como também não há imputação de superfaturamento, do qual tivesse resultado dano material ao município, passível de ressarcimento pelo denunciado, cujo agir não foi alvo de imputação de má fé..

Bem por isso e com lastro nas conclusões da Diretoria de Contas Municipais, as quais adoto como razão de convencimento, voto pela improcedência da denúncia. Proponho, afinal, ciência desta decisão às partes, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 13 de novembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1607/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 17110-7/01

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

JOSÉ DALPONT

re:ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, DETERMINANDO A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PELO GESTOR, COM VISTAS A APURAR E LIQUIDAR PREJUÍZOS E RESPONSABILIDADES. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 87, III, 'F', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05, POR DUAS VEZES, POIS CADA OMISSÃO CORRESPONDE A UM FATO PUNÍVEL, NOS TERMOS DO § 2º DO MESMO ARTIGO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Luiz Tavares Rosa, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão (exercício 01/02), relatando irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, relativas ao pagamento das verbas referentes às férias acrescidas do respectivo terço constitucional e 13º salário, e ao acúmulo de cargos dos integrantes do Conselho Tutelar, durante os exercícios financeiros de 1997 a 2000, sendo que a responsabilidade noticiada é do Sr. José Dalpont (prefeito municipal na gestão 01/01/97 a 06/11/00).

Este Corte julgou a denúncia parcialmente procedente na sessão colegiada do dia 14.09.06 (AOTC nº 67, de 22/08/06), Acórdão nº 1.322/06, de minha relatoria, exarado nos seguintes termos:

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:*

*- julgar parcialmente procedente a denúncia com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal, José Dalpont, e dos beneficiários da verba irregularmente percebida, membros do Conselho Tutelar durante os exercícios de 1997 a 2000, pela recomposição dos danos causados ao erário municipal, conforme cálculos a serem apurados pelo Município de Engenheiro Beltrão e encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos demonstrativos de pagamento das verbas irregulares, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença;*

*- determinar a abertura de procedimento administrativo interno, junto à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis responsabilidades;*

*- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.*

O denunciado manejou recurso de revista cujo provimento foi negado pelo Acórdão nº 320/07, relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares e publicado no AOTC nº 94, de 13/04/07.

Intimado para cumprimento da decisão pela Diretoria de Execuções deste Tribunal em 28/05/07, não houve resposta do denunciado.

A unidade então reiterou o ofício mediante nova intimação, cujo comprovante foi juntado aos autos em 01/10/07, solicitando o atendimento “sob pena das sanções previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005”.

Em resposta protocolada também em 01/10/07, o denunciado solicitou prorrogação do prazo, “haja vista a necessidade do referido prazo para localização dos documentos” (fl. 427).

O despacho de fl. 435 concedeu-lhe prorrogação de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa administrativa.

Intimado pessoalmente via “AR – Mão Própria” acostado aos autos em 15/04/2008, mais uma vez não houve resposta do denunciado, razão pela qual a Diretoria de Execuções devolveu o expediente para apreciação.

É o relatório.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.322/06 – Plenário reconheceu a ilegalidade no pagamento irregular de férias acrescidas do respectivo terço constitucional e de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar do Município de Engenheiro Beltrão, com a responsabilização do ex-prefeito municipal, José Dalpont (gestão 97/00), e dos beneficiários da verba irregularmente percebida, membros do Conselho Tutelar durante os exercícios de 1997 a 2000, à recomposição dos danos causados ao erário municipal.

Tendo em vista que nos autos não constam documentos suficientes a liquidar o prejuízo, determinou-se que o mesmo fosse “apurado pelo Município de Engenheiro Beltrão e encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos demonstrativos de pagamento das verbas irregulares”.

Referido decisório determinou, ainda, “a abertura de procedimento administrativo interno, junto à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis responsabilidades”. Destaco do voto o seguinte trecho, que explica a razão desta determinação:

*Ainda, considerando que não restou comprovado nos autos o número de horas diárias e semanais dedicadas ao Conselho Tutelar pelas servidoras Odete Pólo e Solange de Fátima Palmira Giovani, que percebiam remuneração pelos seus cargos efetivos, os quais exigiam atividades em regime de 40 horas semanais, proponho a abertura de procedimento administrativo interno, junto à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis responsabilidades.*

Note-se que a obrigação de cumprir tais determinações é do próprio denunciado, visto que o mesmo atualmente exerce o mandato de prefeito de Engenheiro Beltrão. A despeito das inúmeras intimações, o denunciado não apenas deixou de apresentar qualquer resultado, como sequer informou a instauração de procedimento administrativo visando atender as determinações do Acórdão nº 1322/06. A conduta do denunciado tem caráter nitidamente procrastinatório e traduz seu fito mal disfarçado de esquivar-se da obrigação de apurar o valor do dispêndio ilegal ocorrido sob sua gestão anterior.

A omissão do Sr. José Dalpont, retratada na resistência a tomar providências para apurar os prejuízos nos pagamentos irregulares de férias acrescidas do respectivo terço constitucional e de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar do Município de Engenheiro Beltrão, constitui nova ilicitude e se enquadra na regra do art. 87, III, "F", da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-lo ao pagamento de multa administrativa, por descumprir determinação deste plenário, cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste plenário. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

[...]

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

[...]

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Rememore-se, ainda, que Acórdão nº 1.322/06 teceu duas determinações distintas ao denunciado, ambas igualmente descumpridas. Assim, na mesma penalidade incide mais uma vez ao não instaurar “procedimento administrativo interno, junto à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis responsabilidades”. Trata-se de providência independente da primeira, tanto que poderia ter cumprido uma e não a outra. Desse modo, cada fato provoca a aplicação de uma penalidade, conforme § 2º do mesmo artigo 87:*

*§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.*

Ressalto que a recalcitrância do gestor demonstra desprezo pela decisão desta Corte e acaba por beneficiá-lo indiretamente, pois as medidas administrativas teriam por objetivo justamente apurar o dano pelo qual o próprio é responsável, fatos que reforçam a necessidade de aplicação das medidas punitivas.

Por fim, alerta o gestor que a persistência na conduta omissiva, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de duas multas administrativas ao Sr. José Dalpont, atual prefeito de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, ambas com fundamento no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, cada penalidade correspondente ao descumprimento de uma das determinações do Acórdão nº 1.322/06 - Pleno, conforme reza o § 2º do artigo referenciado, fatos assim caracterizados:

- o gestor não tomou as providências para apurar os pagamentos irregulares de férias acrescidas do respectivo terço constitucional e de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar do Município de Engenheiro Beltrão durante os exercícios de 1997 a 2000;

- o responsável não instaurou procedimento administrativo interno, junto à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, com o objetivo de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras Odete Pólo e Solange de Fátima Palmira Giovani, delimitando possíveis responsabilidades;

- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, que se encarregará da atualização do valor das multas, conforme previsão do § 5º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como de sua aplicação;

- alertar o gestor que a persistência na conduta omissiva, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 13 de novembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1609/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 313782-03

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO. FEITO AUTUADO COMO DENÚNCIA. NOTÍCIA DO JUÍZO DE PORECATU SOBRE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM FACE DO DENUNCIADO POR USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CUSTEIO DE DESPESA PARTICULAR. NA ESFERA CRIMINAL E SIMULTANEAMENTE, ACOLHIMENTO DE DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO MESMO FATO. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXPEDIENTE EM TRÂMITE NESTA CORTE QUE TEM NATUREZA DE COMUNICAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JÁ PROMOVIDA NAS ESFERAS JUDICIAIS (CÍVEL E CRIMINAL). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88 CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL EM CURSO PERANTE O FORO DE PORECATU. GARANTIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MATERIAL JÁ ASSEGURADA. REMESSA DE CÓPIA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POR CONFIGURAR O FATO, EM TESE, VIOLAÇÃO DA QUAL PODE RESULTAR PENA INELEGIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 23.06.03, pelo qual o Juízo de Porecatu remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de peças de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do ex-vice-prefeito (89/92), Ademar de Barros, por uso de recursos públicos em benefício pessoal quando assumiu, interinamente, o posto de prefeito municipal em 1990. Segundo a inicial, o agente político pagou, com recursos do município, material de construção utilizado na edificação de sua residência.

Nessa medida, o *Parquet* buscava o ressarcimento dos cofres municipais pelo prejuízo infligido pelo ex-mandatário, ao mesmo tempo em que noticiava ter sido julgada procedente, na esfera criminal, denúncia pelos mesmos fatos.

O expediente foi recebido como denúncia e ordenada audiência do interessado (fl. 64), que comparece aos autos e opõe defesa tempestiva (fls. 68 e ss.). Nega a ocorrência da irregularidade e assevera o pagamento efetuado em favor da empresa de materiais de construção não se destinou a remunerá-la por venda efetuada em seu favor.

Em atenção a parecer do Ministério Público de Contas (fls. 111/114), esta Corregedoria requisitou do Juízo de Porecatu peças que instruíram a inicial da ação civil pública, a fim de utilizá-las como prova emprestada a ser utilizada neste feito. A informação aportou aos autos às fl. 116 e ss.

Verifica-se pela informação de fl. 108, que feito encontrava-se em fase instrutória. De outra parte, na esfera criminal, embora acolhida a denúncia, o ex-vice-prefeito foi beneficiado pela prescrição retroativa, em função da qual foi decretada a extinção de sua punibilidade (fl. 217).

Em parecer nº 4888/05 (fls. 110), a Diretoria Jurídica considera precárias as provas para aferição da responsabilidade do ordenador da despesa. Conclui que se deva aguardar o julgamento da ação civil pública para, só após, o expediente ser novamente apreciado por esta Corte.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 12992/08, fls. 230 e 231), com base na prova coligida na ação penal, segundo a qual o denunciado “efetuiu o pagamento com recursos do erário municipal”, para a construção de sua casa, opina pela procedência da denúncia para o fim de ordenar-lhe o ressarcimento da despesa autorizada ilegalmente, mediante incidência da atualização monetária. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A prova coligida nos autos da ação criminal (constante do presente expediente), com base na qual foi proferida a sentença de fls.201 e ss., indica não haver dúvida sobre a autoria do ilícito e sobre a materialidade. Resta demonstrado por prova documental, não elidida pela defesa, que o denunciado valeu-se de recursos públicos para pagar despesa pessoal quando interinamente exerceu o mandato de prefeito de Porecatu.

“Está evidenciada a violação ao art. 37, *caput*, da CF/88, já que a conduta do ex-mandatário implica infração aos princípios de impessoalidade, moralidade administrativa e de legalidade, porquanto o acolhimento da denúncia mostra-se de rigor.

Esse agir torna o denunciado incurso nas sanções da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, cuja apuração, como já frisado, já é objeto de da representação proposta pelo Ministério Público.

E o responsável pela ilicitude não deixará de submeter-se às sanções cabíveis, em medida judicial própria, de iniciativa do Ministério Público Estadual. A farta e robusta prova coligida neste procedimento – cuja natureza, convém assinalar –, não é de denúncia, mas de simples comunicação, porquanto a providência cabível já foi adotada, constitui munição suficiente para a recomposição do dano imposto ao Município de Porecatu.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, louvado na prova documental carreada aos autos e não desconstituída em contraditório, voto pela procedência do expediente e proponho a remessa de todas as peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para instruir-lhe a intervenção na ação civil pública, para punição do ex-vice-prefeito de Porecatu, Ademar de Barros.

Ressalvo, por oportuno, que a aplicação de sanção material ao denunciado neste momento, implicaria punição em duplicidade, visto como esse objetivo já constitui objeto da medida proposta pelo Ministério Público Estadual. Esse, aliás, tem sido o entendimento desta Corte em casos análogos, do que é exemplo o protocolado nº 13094-0/01, também de denúncia, relativa a irregularidades detectadas no município de Araucária.

Diante da fundada suspeita de que o procedimento desse agente público tenha, simultaneamente, feido dispositivos da lei eleitoral, proponho ainda sejam também remetidas peças deste protocolado ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração de delito, do qual possa resultar a inelegibilidade ao infrator.

Proponho, ainda, ciência da decisão, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo da Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para (i) determinar a remessa de todas as peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para instruir-lhe a intervenção na ação civil pública, para punição do ex-vice-prefeito de Porecatu, Ademar de Barros, bem como (ii) ordenar igual providência, ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração de delito, do qual possa resultar a inelegibilidade ao infrator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 13 de novembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1610/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 23746-7/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ENTIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO COMO DENÚNCIA. USO DE CARGOS

EM COMISSÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS,

ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. COMPROVAÇÃO.

PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA LEI DE

CRIAÇÃO DESSES CARGOS PARA ADEQUAÇÃO À NORMA

CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA

ORDEM, PENA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 1111/08, LAVRADO EM

EXPEDIENTE DE PRÉ-JULGADO (PROT. Nº 46511-7/06), RESSALVADO

APENAS O INÍCIO DO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS

CORRETIVAS, QUE DEVE FLUIR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2.009.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de 24 de maio de 2006, pelo qual Laerzio Chiesorin Junior, Procurador do Ministério Público de Contas, opõe representação em face do atual Prefeito de Alvorada do Sul, Marcos Antonio Voltarelli, do ex-Presidente da Câmara Municipal, João Carlos Peres (05/06) e do ex-Secretário da Autarquia Municipal de Saúde, José Antonio Vertuan (05/06), a propósito de irregularidades no provimento de cargos em comissão, identificadas no quadro fls. 05/07.

Conforme se extrai do relato, cargos existentes no quadro de pessoal do Município de Alvorada do Sul, e providos através dessa modalidade excepcional de admissão, vêm sendo destinados ao exercício de atribuições próprias de cargos de provimento efetivo.

No âmbito da autarquia municipal de saúde, os cargos de diretor administrativo e diretor superintendente; na Câmara de Vereadores, dois cargos de assessor jurídico; no Executivo, dois cargos de assessor jurídico e um de procurador jurídico, além de um de supervisor; no serviço autônomo de água e esgoto, o cargo de diretor superintendente.

Requer o signatário da inicial determinação para que o Município altere a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, fixá-los em número mínimo “a serem providos por servidores efetivos”. Requer, ainda, sejam os atuais cargos em comissão discriminados no documento de fls. 05/07, transformados, também por lei, em efetivos, e providos mediante prévio concurso público, a ser realizado imediatamente.

Pelo despacho de fls. 10, a representação foi recebida como denúncia, e ordenada a intimação dos interessados para exercício do contraditório e da ampla defesa. O ex-presidente da Câmara, João Carlos Peres, vem aos autos (fls. 15/17) para refutar os dados do quadro de fls. 05/07. Assinala que o Legislativo dispunha de apenas um cargo de provimento em comissão, até 24.05.06 quando foi editada nova lei que instituiu plano de cargos e salários. Nega a ocorrência das irregularidades e pugna pela improcedência da representação.

O Prefeito Marcos Antonio Voltarelli (fls. 21/28) e o Diretor Superintendente da Autarquia Municipal, José Antonio Vertuan (65/71), também refutam os dados do quadro de cargos acostado à inicial. Lembram que Alvorada do Sul tem apenas seis servidores no exercício de cargos comissionados, de um total de 18 cargos, e não 20, como consta do mesmo quadro. Ressalvam que as informações do SIM/AM podem conter erros.

Juntam relação dos cargos em comissão e da Lei nº 1220/2003, que instituiu o plano de carreira. Além disso, assinala que, nos termos da informação, mesmo na hipótese de existência dos tais cargos, as vagas não estariam ocupadas. Logo, não há irregularidade a ser sanada, daí porque a denúncia deve ser julgada pela improcedência.

Novamente ouvido nos autos por proposição do Ministério Público de Contas, o Prefeito Marcos Antonio Vitorrelli acosta aos autos a relação de cargos do município, que segundo ele, discrepava daquela constante dos autos, e presta esclarecimentos adicionais sobre os cargos, em comissão, de assessor de extensão, assessor de natureza especial, assessor de extensão e projetos e assessor especial. Pela instrução nº 3021/07 (fls. 126/129), que ratifica a anterior (fls. 107/113) a Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da representação (i) “quanto aos cargos c:em comissão de Assessor Jurídico existentes na Prefeitura e na Câmara Municipal, bem como em relação ao cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura...”; e (ii) pela procedência quanto aos cargos em comissão de assessor de extensão e assessor de natureza especial, assessor de planejamento e assessor especial.

Propõe a imediata exoneração dos atuais titulares desses cargos, bem como modificação do quadro de pessoal para extingui-los ou, alternativamente, transformá-los em efetivos para provimento mediante concurso público, de tudo ciente o Tribunal de Contas por comunicação do administrador ora investigado. O Ministério Público de Contas, em parecer nº 14896/07, lançado às fls. 130/131, rechaça as explicações adicionais do prefeito e encampa as conclusões do órgão instrutivo para os mesmos fins e sob os mesmos fundamentos.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A matéria de que trata este expediente já está pacificada por decisão desta Corte expressa no **Acórdão nº 1111/08**, lavrado no protocolado nº 46511-7/06, no qual figura como interessada a União dos Vereadores do Paraná – UVEPAR. O inteiro teor daquela decisão encontra-se disponível no portal desta Corte, cujo endereço eletrônico é [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).



**ACÓRDÃO Nº 1619/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 238550/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais. Procedência. Quanto ao mérito pelo *provimento parcial* relativamente á parte da *omissão de dados referentes à Previdência Municipal, mantendo-se para os demais itens a decisão atacada.*

**Relatório**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Péricles de Holleben Mello, então Prefeito do Município de Ponta Grossa, relativamente às contas do Executivo do exercício financeiro de 2.003, em face da inconformação com a decisão prolatada nos termos do Acórdão n.º 804/08 – 1ª Câmara, quando desaprovou as referidas contas.

Recebido o recurso por tempestivo, o relator original deu-lhe seguimento e que por mim foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e Ministério Público de Contas para parecer.

Foram as seguintes as causas motivadoras da desaprovação das contas:

· *Resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 1.314.333,08 (um milhão, trezentos e quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos), correspondente a 0,85% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 528;*

· *Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet dos entes repassadores;*

· *Aplicação de apenas 19,97% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo assim o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República;*

· *Aplicação de apenas 11,42% da receita resultante de impostos na saúde, não atingindo o índice mínimo de 11,8%, em inobservância ao que dispõem a Emenda Constitucional n.º 29 de 13/09/2000 e artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição da República;*

· *Omissão de dados referentes à Previdência Municipal obstando a integral análise das contas; e*

· *Falta de documentos e dados informatizados impedindo a completa análise das contas.*

A Unidade Instrutiva apresenta sua posição nos termos da instrução n.º 4796/08, cujo opinativo resulta em provimento parcial às razões do recorrente, contudo, quanto ao mérito, sugere a manutenção da decisão atacada.

O item que mereceu provimento, segundo a DCM, foi quanto à omissão de dados referentes à Previdência Municipal.

Da análise do Ministério Público de Contas, surgiu o parecer n.º 18606/08, cuja opinião da sua representante, alinha-se com a posição adotada pela Diretoria de Contas Municipais.

**Voto**

Diante das razões recursais, considerando a análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, unidade técnica especializada desta Corte de Contas, cujos argumentos os adoto integralmente, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de conhecer do recurso porque presentes os requisitos para sua admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento parcial quanto ao item *omissão de dados referentes à Previdência Municipal*, contudo, manter a decisão prolatada nos termos do Acórdão n.º 804/08 da Primeira Câmara.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA** protocolados sob n.º 238550/08, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PERICLES DE HOLLEBEN MELLO,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

**Conhecer do Recurso de Revista porque presentes os requisitos para sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao item *omissão de dados referentes à Previdência Municipal, mantendo-se, contudo, a decisão prolatada nos termos do Acórdão n.º 804/08 da Primeira Câmara.***

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão n.º 41

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1620/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 345240/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Irregularidades mentidas. Improvimento.

**Relatório**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Same Saab, ex-Prefeito de Iretama, do Acórdão n.º. 1098/08 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista das inconsistências nos saldo em relação às posições dos extratos bancários; da assunção de obrigações financeiras sem disponibilidade e da ausência de documentos.

Em sua defesa, o recorrente apresenta suas justificativas e junta nova documentação.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4705/2008 opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria, considerando que não foram apresentados documentos para comprovar as razões recursais, conforme Parecer n.º 18289/08.

**Voto**

Efetivamente, da análise feita pela unidade técnica, ficou evidenciado que o recorrente não comprovou suas alegações, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA** protocolados sob n.º 345240/08, do MUNICÍPIO DE IRETAMA, de responsabilidade de SAME SAAB,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão n.º 41

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1621/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 565356/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Execução Orçamentária Financeira do TC – Aprovação do relatório do mês de setembro de 2008.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de documentação encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira – DEF relativa à execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2008 deste Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 523 do Regimento Interno -TC .

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º. 1357/08, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, entendimento este corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer n.º 19043/08.

**2. VOTO**

Assim, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do MPJTC, VOTO pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de SETEMBRO de 2008 deste Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC** protocolados sob n.º 565356/08,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de SETEMBRO de 2008 deste Tribunal de Contas, de acordo com as manifestações da unidade técnica e do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão n.º 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1624/08 - Tribunal Pleno**

rs:PROCESSO N.º : 300115/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Recurso de Revista - recolhimento das multas - justificativas quanto aos demais tópicos tidos por irregulares - provimento – aprovação, conforme Parecer da DAT.

Tratam os autos de Recurso de Revista em que o Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito de Colorado, pretende reverter a decisão do Acórdão n.º 656/2008 da 2ª Câmara , que julgou irregular a prestação de contas referente ao Convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 540,00 no exercício de 2005.

A desaprovação ocorreu em razão das seguintes irregularidades: a) saque do valor recebido, sem qualquer esclarecimento para a sua destinação; b) ausência de extratos bancários que comprovem toda a movimentação financeira desde o recebimento (04/05/2005) até a devolução aos cofres estaduais (30/11/2006); c) não apresentação do parecer da Unidade Gestora de Transferências e do ato de designação de seus membros; d) atraso de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Foram aplicadas multas administrativas ao gestor em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal e pelo atraso de 262 dias no encaminhamento da prestação de contas.

Os argumentos recursais dão conta da devolução dos recursos sacados à conta convênio em 23/10/2006, ocorrido por equívoco, que já houve a devolução do recurso e de eventual rendimento pela sua não aplicação e o recolhimento das multas impostas por esta Corte.

Após devidamente recebido, o feito seguiu o trâmite regimental e foi apreciado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, que pelo Parecer n.º 354/08, entendeu que à vista dos elementos apresentados não subsistem as razões da desaprovação, opinando pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n.º 18.245/08, considerando que houve a devolução ao erário estadual de todo o montante repassado, opina igualmente pelo provimento Recurso e aprovação com ressalva da prestação de contas em questão.

**VOTO**

Considerando a manifestação da diretoria técnica, entendo igualmente que à vista dos elementos apresentados não subsistem as razões da desaprovação, VOTO assim pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, aprovando em consequência a prestação de contas protocolada sob n.º 23847/07 –TC.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA** protocolados sob n.º 300115/08,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando em consequência a prestação de contas protocolada sob n.º 23847/07 –TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão n.º 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1677/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 97460/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida na parte que determinou aplicação da multa. Precedente decisório em Prejulgado. Aplicação da decisão por simetria de caso. Comunicação à parte denunciante.

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto por VITOR HUGO BURKO, ex-Prefeito Municipal de Guarapuava, contra decisão prolatada pela Resolução n.º 07/2003, que julgou procedente a denúncia formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, determinando a imputação de multa administrativa de 10%(dez por cento) sobre o valor dos contratos ilegais, objeto da denúncia.

As razões recursais foram examinadas pela Diretoria Jurídica que exarou parecer n.º 15196/07 estampando entendimento que leva à manutenção da decisão recorrida, portanto, pelo improvimento do recurso, já que restou evidenciada a ilegalidade cometida pelo ordenador da despesa, vez que, a contratação dos serviços através da FUBEM caracterizou infringência ao disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto, deixou de promover o necessário concurso público para dar provimento aos cargos cujas funções, de natureza permanente, foram executadas pelos contratados da entidade referida.

A análise feita pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas resume-se na proposição de provimento ao recurso, não obstante, se revele evidente da instrução do feito a contratação de pessoas para o desempenho de atividade própria da Administração, sem o concurso necessário para tanto, sendo inequívoca a afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, contudo, a decisão, objeto da Resolução n.º. 07/2003, revela-se inexecutável ante a expressa revogação do Provimento n.º. 36/98-TC, quando da aprovação da Resolução n.º. 01, de 24 de janeiro de 2006 (art. 2º), a qual aprovou o novo Regimento Interno desta Corte.

Aduz ainda o parquet textualmente: U:”*conforme já ressaltamos por ocasiões dos Pareceres Ministeriais n.º. 4942/07 e 6140/07, face à revogação do Provimento n.º. 36/98, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º. 01 de 24/01/06 que aprovou o novo Regimento Interno carece esta Corte de legitimidade para encaminhar à inscrição em dívida ativa estadual, a partir de 24 de janeiro de 2006, data em que aprovada a Resolução n.º. 01/2006-TCE/PR, títulos executivos embasados no Provimento n.º. 36/1998, de 26 de maio de 1998, posto que tal provimento foi expressamente revogado pelo artigo 2º da já mencionada Resolução n.º. 01/2006-TCE/PR, o que retira o substrato de validade para execuções nele fundamentadas.*”

**VOTO**

Considerando decisão precedente desta Corte nos termos do Prejulgado n.º 01 (Acórdão n.º 270/06, ao protocolo n.º 82811/01, publicado nos Atos Oficiais n.º 46, em 28/04/06), e à vista do contido nos autos, igualmente considerando a judiciosa posição do Ministério Público de Contas, voto no sentido de conhecer o recurso por presentes os pressupostos legais, para no mérito reformar a decisão prolatada na Resolução n.º 07/2003, dando **provimento parcial** às razões do recorrente, tão somente deixando de aplicar a multa referida no decisório, contudo, mantendo-se a decisão quanto à procedência da denúncia.



















Além do reduzido número de dias de atraso, a orientação deste Tribunal, conforme, aliás, ementas referidas pelo recorrente a f. 347/348, é de que essa irregularidade pode ser objeto de conversão em ressalsa quando não se tenha verificado qualquer prejuízo à transparência da gestão.

No caso em tela, releva notar ser essa a única falha verificada no decorrer da gestão, o que justifica, por si só, a conversão pretendida.

Por outro lado, quanto à multa imposta pela decisão recorrida, prevista no art. 1º, I, da Lei nº 10.028/2000, também em conformidade com precedentes desta corte, pode ser ela relevada, tendo em conta os mesmos fundamentos que justificam sua conversão em ressalsa.

**Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão do Acórdão nº. 462/08 – Segunda Câmara,** para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Manoel Ribas, exercício de 2006, convertendo-se em ressalsa o **atraso** na publicação dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal, **sem imposição da multa** prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, consignadas as demais ressalsas indicadas na Instrução nº 4103/07, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 320/321.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 233035/08, do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, de responsabilidade de VALENTIN DARCIN, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**Dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão do Acórdão nº 462/08 – Segunda Câmara,** para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Manoel Ribas, exercício de 2006, convertendo-se em ressalsa o **atraso** na publicação dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal, **sem imposição da multa** prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, consignadas as demais ressalsas indicadas na Instrução nº 4103/07, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 320/321.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008 – Sessão nº 43  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1732/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 273487/08

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR GILDO ALUIZIO SCHUCK DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JOAQUIM PINTO DE FREITAS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PELA PROCEDÊNCIA E RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 165/08 – 1ª CÂMARA.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, interposto pela APMF do Colégio Estadual Professor Gildo Aluizio Schuck de Laranjeiras do Sul, contra decisão materializada no Acórdão nº. 165/08, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio objeto dos autos nº. 427110/01, em virtude da falta de apresentação do termo de recebimento definitivo da obra.

Alega o requerente que, na ocasião, referido documento foi apresentado junto ao Núcleo Regional de Educação, e não a esta Corte.

Requer liminar, com base no art. 494, II do Regimento Interno, acrescentando haver possibilidade de dano irreparável em face da execução judicial da entidade, haja vista que já foi extraída a certidão de débito do valor total dos recursos a serem restituídos.

Recebido o pedido, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo deferimento da liminar e, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não indeferimento e, ainda, pelo não conhecimento do pedido.

“Por intermédio do Acórdão nº 678/2008 – Pleno, foi concedida a medida liminar pleiteada.

No exame de mérito, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº. 407/08, conclui que o pedido encontra respaldo no art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, vez que não restam dúvidas quanto à existência do referido documento à época da decisão, conforme expressamente exigido pelo citado Prejulgado nº 04/2007, desta Corte, enquadrando-se na mencionada hipótese de “novo elemento de prova”.

Com respeito às divergências apontadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 16, a Unidade Técnica esclarece que:

“De fato, há discrepância entre o valor apontado pelo termo de conclusão de obra (R\$ 77.000,00) e aquele apontado pelos autos (R\$ 69.500,00) em face dos seguintes motivos:

1. conquanto a Associação tenha prestado contas de R\$ 77.000,00 (4x R\$ 7.500,00 + 2x R\$ 23.500,00), ao se elaborar a Instrução nº 1.661/07 – DAT/CAS (fl. 169), não foi computado o montante de R\$ 7.500,00 repassados em agosto/1998, objeto da prestação de contas dos autos do Processo nº 14.541-2/00 (fl. 12);

2. o extrato do SIAF (em anexo) aponta um movimento contábil de R\$ 77.000,00, mas indica o pagamento (repasso) de somente R\$ 69.500,00;

3. pelo SIAF não houve o pagamento da liquidação referente a R\$ 7.500,00 que, segundo extrato bancário (fls. 24/25), ocorreu em agosto/1998;

4. a Associação foi solicitada a se manifestar sobre a ausência do aviso de crédito referente ao depósito de agosto/1998. Afirmou, na oportunidade, que o documento havia se extraviado e não era possível obter uma segunda via em face da extinção do Banestado (fl. 44);

5. como àquela época o controle dos repasses por esta Casa era realizado com base nos valores empenhados, a listagem de pendências de 13/02/2004 contabilizava R\$ 77.000,00 (fl. 89);

6. posteriormente, o controle do Tribunal de Contas passou a considerar os valores efetivamente transferidos, fato que ensejou a exclusão daqueles R\$ 7.500,00 que constavam apenas como empenhados pela SEFA, resultando no atual extrato indicando os R\$ 69.500,00.

No que tange à divergência na citação dos números dos autos pela Requerente, tal fato explica-se diante do apensamento dos autos dos Processos nºs 42.711-0/01, 14.541-2/00 (fls. 12/55), 25.248-8/02 (fls. 56/92) e 20.089-2/04 (fls. 93/ss), conforme o Anexo 1 destes autos”.

Diante do exposto, a Unidade Técnica opina pelo deferimento do pedido de rescisão.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 18489/08, reitera os termos de seu Parecer anterior, pelo não conhecimento do pedido, vez que ausentes os requisitos legais que o fundamentam.

**É o relatório.**

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é de se julgar pela procedência do presente pedido de rescisão.

Verifica-se ter ocorrido a hipótese de superveniência de novos elementos de prova, a que se refere o inciso II do art. 77 da Lei Orgânica, consubstanciada na juntada do termo de recebimento definitivo da obra, que foi a causa da desaprovação das contas.

No que toca às divergências apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se, da análise da instrução, a discrepância entre o valor apontado pelo termo de conclusão de obra (R\$ 77.000,00) e aquele apontado pelos autos (R\$ 69.500,00) foi devidamente justificada, afastando qualquer suspeita de irregularidade que dela pudesse decorrer.

No mesmo sentido com relação ao equívoco cometido pela Requerente, no pedido de rescisão, quando da referência aos autos nº. 42711-0/01, sendo que tal fato se justifica por conta do apensamento daquele processo ao que ora está sob análise. Face ao exposto, em acolhimento à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, voto pela **procedência** do pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 165/08, da Primeira Câmara, julgando-se regulares as contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 273487/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela procedência do Pedido de Rescisão, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 165/08, da Primeira Câmara, julgando-se regulares as contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **NESTOR BAPTISTA**

Relator Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1734/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 265103/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

**RELATÓRIO**

Processo relatado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por meio do qual o Sr. *Helder Teófilo dos Santos* interpõe pedido de rescisão contra decisão consubstanciada na Resolução nº 7333/04, que recomendou a desaprovação de suas contas como Prefeito Municipal de Morretes, no exercício financeiro de 2002, com fundamento nos artigos 77, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, inciso II e III do Regimento Interno desta Casa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para análise, em face da juntada dos documentos protocolados sob nº 565976/08 (fls. 145/154)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o relator votando pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de rescisão, mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator **Presidente**

## Primeira Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 48 em 16 de Dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 120476/02

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RON, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RO Interessado: EDSON WASEM

Processo: 136418/04

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: SILOM SCHIMIDT

Processo: 118790/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 141768/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 142748/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

Processo: 119944/06

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: ADAIR JOSE NIENKOETTER, DEONISIO HERDT, EVANDRO MOREIRA, JAÍMIR MOHR, JAMES BLAUSIUS, LUIZ FERNANDO VOLZ, MATEUS WEBER, ROMALDO HAMM, VILSON MARTINS

Processo: 131197/06

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR KLEIN

Processo: 133025/06

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 134765/06

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Processo: 138108/06

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

Processo: 142636/06

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 147131/06

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: 147140/06

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ATALIBA PEDRO DOS SANTOS

Processo: 148685/06

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 149185/06

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

Processo: 100481/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
Interessado: AUGUSTO CESAR DIAVAO

Processo: 124321/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA  
Interessado: ANTONIO FERREIRA SILVA

Processo: 124704/07

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

Processo: 141013/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 148140/07  
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA  
Interessado: MOACIR ADALBERTO PAVAM

Processo: 149650/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 152830/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA  
Interessado: OLDACIR SOUZA DE MORAES

Processo: 152996/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 156525/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA

Processo: 156592/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 157840/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 161545/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO

Processo: 163378/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 163432/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 139325/06 Adiado desde 09/12/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: LUIZ ALBERTO ROSINSKI

Processo: 146402/06 Vistas desde 09/12/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM  
Interessado: GERALDO APARECIDO PEREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 154852/08 Vistas desde 02/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507510/06 Adiado desde 18/11/2008  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 575838/07 Adiado desde 18/11/2008  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 597932/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS FERNANDO GOGOSZ

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 137761/08  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 131079/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 173581/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, REINALDO AFONSO PEREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 466852/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO

Processo: 176077/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 86709/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 268714/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 638074/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: MARIO CESAR LOPES CARVALHO

Processo: 162561/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 170670/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: MOACIR MOTTA DA SILVA, NILSE FIORESE

Processo: 220120/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 213185/06 Vistas desde 28/10/2008  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

#### APOSENTADORIA

Processo: 68322/08  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SANTIAGO LOSSO

Processo: 370160/07 Sobrestado desde 14/10/2008  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 469850/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: JOÃO DE OLIVEIRA

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 209866/07  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: STENIO SALES JACOB

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 146040/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 159818/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: JORGE TAKASUMI

Processo: 73750/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: MAURO BERTOLI

Processo: 138318/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ

Processo: 153376/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

Processo: 154771/08  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

Processo: 174900/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 174993/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: MILTON KAFER

Processo: 176309/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA

Processo: 187467/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

Processo: 146740/07 Adiado desde 18/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: GIOVANI MAFFINI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196071/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 218733/07  
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO II DE UMUARAMA  
Interessado: NELSON FAGUNDES DE LIMA

Processo: 219543/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

Processo: 268021/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: GERSON MARTINS, MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: 620124/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: NALINEZ ZANON

Processo: 636381/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 13498/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA  
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Processo: 214081/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 358520/08  
Entidade: ASS. DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS ALTO ALEGRE E PALMITAL DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: OZIEL PELEGRINI

Processo: 415753/08  
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA

Processo: 471734/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI  
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Processo: 472013/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA  
Interessado: DIOGO SWAIN KFOURI, FULTON LEE SWAIN NETO

Processo: 148626/06 Adiado desde 18/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 208096/07 Adiado desde 09/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 8418/08 Vistas desde 02/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 123574/08 Vistas desde 02/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

#### APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GUILHERME BIESEK

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 328121/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO

#### AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 138227/02  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ENI APARECIDA NUNES

Processo: 69036/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
d:Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148697/07 Adiado desde 25/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 266156/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 325403/03 Adiado desde 18/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

Processo: 200679/06 Adiado desde 18/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: RUBENS AMORIM

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 487750/04  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL TIRADENTES  
Interessado: APARECIDO HERNANDEZ DEL MAZO

Processo: 188709/06  
Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA  
Interessado: AMADEU BONA FILHO, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA

#### PENSÃO

Processo: 43940/06 Vistas desde 21/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170043/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: JOSE PASCHOAL DO PRADO

Processo: 138116/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RICHARD GOLBA

Processo: 148162/06  
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ROSA BESTEL

Processo: 130948/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 153712/07  
Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA  
Interessado: RONALDO LUCAS BECHER

Processo: 153720/07  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Processo: 157742/07  
Entidade: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALBERTO OLAVO DE CARVALHO

Processo: 142358/08  
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO  
Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO

Processo: 147171/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: LUCIANO LOPES ANTINORO

Processo: 150598/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

Processo: 161620/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 162308/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MICHELL RISSO

Processo: 175272/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Processo: 129563/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ALCEMIR IRINEU BRACIAK

Processo: 106083/05 Adiado desde 02/12/2008  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ARY NUNES PEREIRA, SIDNEY ALVES FERREIRA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 71297/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CLAUDIONI BRAGA

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 511987/04  
Entidade: SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA  
Interessado: MARIA JULIA DUTRA DE BARROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 156873/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 160005/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 155559/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: JOSE SEBASTIAO MARINELLO

Processo: 177803/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: NELSON DAL SANTOS

Processo: 565633/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: NELSON DAL SANTOS

Processo: 128036/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 162145/05  
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI  
Interessado: CLAUDIO XIJU VERISSIMO, NELSON RIBEIRO

Processo: 174399/05  
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA - FLORESTA  
Interessado: NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ

Processo: 523350/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

Processo: 181437/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 181801/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 201950/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 205623/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 208894/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 213235/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

Processo: 214436/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 218822/07  
Entidade: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO  
Interessado: LEONICE LUCIO DA SILVA, SONIA MARIA LEMOS SOARES

Processo: 471491/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: IVONE BURAK

#### COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 167970/05  
Entidade: CORAL PARANÁ DE CURITIBA  
Interessado: EGENI THOME

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142857/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 145937/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 140290/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
s:Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 175639/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 139279/06 Vistas desde 18/11/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, EDILSON JOSE LOPES

Processo: 137469/05 Vistas desde 25/11/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 172281/08 Vistas desde 02/12/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 243243/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 471530/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ALDOIR ZAMPIVA

#### APOSENTADORIA

Processo: 265905/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: FLORIANO XAVIER NOGUEIRA

Processo: 474350/08  
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OSNY SOARES DE MACEDO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 46 de 02 de dezembro de 2008

Aos dois dias do mês de dezembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima sexta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES com a presença dos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Ausente o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, GABRIEL GUY LÉGER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 45 da sessão ordinária do dia 25 de novembro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES os 595824/08, 595972/08 e 535245/08 na Diretoria Jurídica; o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 435734/07, 593171/08, 598190/08, 593155/08 e 590954/08 na Diretoria Jurídica; o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO o 595778/08 na Diretoria Jurídica, os 645542/07, 201989/07 e 221231/08 na Diretoria de Análise de Transferências, os 487851/08, 443919/08 e 489773/08 na Diretoria de Contas Estaduais; AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES o 188385/08 na Diretoria de Análise de Transferências. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência relato das pautas dos CONSELHEIROS CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram julgados os seguintes processos: 227442/08, 101/01, 325420/03, 49278/05, 183525/05, 208550/07, 276598/07, 288596/07, 355307/07, 431526/07, 458955/07, 623905/07, 649165/07, 166540/08, 166630/08, 221649/08, 223544/08, 241852/08, 247346/08, 629225/06, 462230/03, 480760/06, 515413/08, 113399/02, 190360/05, 278732/06, 582028/07, 1758/08, 187009/08, 208294/08, 250157/07, 495915/07, 510981/07, 493053/08, 148011/08, 150733/08, 150806/08, 150890/08, 151438/08, 158688/08, 160860/08, 162227/08, 170890/08, 176058/08, 176538/08, 177623/08, 181558/08, 225128/07, 227660/07, 232523/07, 612415/07, 624910/07, 636659/07, 641318/07, 643442/07, 2851/08, 171323/08, 192150/08, 223617/08, 465270/08, 470975/08, 471416/08, 471637/08, 471661/08, 471971/08, 474466/08, 474482/08, 474970/08, 522912/07, 586434/08, 400058/06, 90123/08, 87940/02, 141086/03, 179919/05, 306465/05, 129680/06, 127938/03, 179862/05, 128106/07, 132073/07, 153232/07, 158670/08, 483988/08, 1725/01, 50454/05, 222870/07, 225853/07, 230180/07, 650805/07, 235216/08, 472005/08, 235310/07. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processos 205341/08, 225296/08, 264283/08 devolvidos e retirados da pauta, adiados 507510/06 e 575838/07 desde 18/11/08, processo 154852/08 concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG nesta data; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG processo 370160/07 sobrestado desde 14/10/08, processo 213185/06 concessão de vista ao AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA desde 28/10/08, processo 160216/08 retirado da pauta; do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08, adiados 146740/07 e 148626/06 desde 18/11/08, processos 8418/08 e 123574/08 concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 167094/06 retirado de pauta; do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS processo 43940/06 concessão de vista ao AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA desde 21/10/08, processos adiados 325403/03 e 200679/06 desde 18/11/08, 148697/07 desde 25/11/08; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA devolvido da concessão de vista do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o processo 106083/05 e adiado nesta data; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processos com concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO 139279/06 desde 18/11/08, 137469/05 desde 25/11/08 e 172281/08 nesta data, 144110/07 e 170840/08 retirados de pauta, 156650/08 e 145600/06 devolvidos e retirados de pauta, 512038/07 adiado Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quadragésima sexta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e cinquenta cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 09 de dezembro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2585/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 273467/07  
 ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA  
 INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva em face da não manifestação de recursos em conta específica.  
 RELATÓRIO  
 Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado entre a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR e o IAP, no valor de R\$ 31.306,68 (trinta e um mil, trezentos e seis reais e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, tendo por objeto a implementação das atividades inerentes ao Programa nacional do meio Ambiente – PNMA II. A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução nº 3848 – fls. 265/267, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência dos extratos bancários e do termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio, sugerindo a concessão do contraditório e da ampla defesa. Na oportunidade, a FUNPAR apresentou os documentos faltantes e em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que os recursos do convênio não foram movimentados em conta específica, motivo este que no entendimento da Diretoria deveria ser ressalva. Conclui a Diretoria de Análise de Transferências na instrução nº 6980/08, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, referente à gestão dos Srs. Mário Portugal pederneiras; Ivo Brand; Paulo Afonso bracarense e Sra. Lucia Regina Assunção Montanhini, ordenadores das despesas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18139/08, acompanha a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e opina pela regularidade das contas com ressalva. É o relatório  
 VOTO  
 Tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o Ministério Público pugnam pela regularidade das contas, tendo em vista que as irregularidades apontadas na instrução foram sanadas por ocasião do contraditório, sendo ensejados de ressalva a não movimentação dos recursos em conta específica. Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6980/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18139/08 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP à FUNPAR, em razão da não movimentação dos recursos em conta específica.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:  
 Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP à FUNPAR, em razão da não movimentação dos recursos em conta específica nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008 – Sessão nº 45.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2655/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 83327/07  
 ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba. Regularidade das contas.  
 1. As contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas irregularidades ou ressalvas nas contas prestadas, através da Instrução nº 1678/08 (f. 09/27), se manifesta pela regularidade das contas. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.029/08 (f. 36), pela aprovação das contas. É o Relatório.  
 CONCLUSÃO  
 Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, exercício de 2006.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 83327/07, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA, de responsabilidade de JURACI BARBOSA SOBRINHO,

ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:  
 Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, exercício de 2006.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008 – Sessão nº 45  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2679/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 227442/08  
 ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Prestação de contas estadual. Sociedade de economia mista. Regular com ressalva.  
 RELATÓRIO  
 Trata o presente da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Ney Amilton Caldas Ferreira. A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 200/08, considerando que o processo foi devidamente formalizado; que a Companhia realizou as metas previstas para o exercício, dentro das possibilidades da execução financeira; o parecer com ressalvas dos Auditores Independentes e que a Inspeção de Controle Externo competente concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme consta de seus Relatórios quadrimestrais, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular. O Ministério Público junto a este Tribunal pelo Parecer nº 16759/08 opina pela regularidade, mas, entende ser o caso de impor ressalvas às contas no tocante à não adequação físico e contábil do ativo imobilizado da Companhia no exercício em apreço (2007), o que impediu os Auditores Independentes de “chegar a uma conclusão satisfatória sobre a adequação desses saldos e sobre os efeitos que possam ter produzidos na apuração dos resultados e demais saldos e posições por eles alcançados, apresentados nas demonstrações contábeis”, situação que somente seria regularizada no primeiro semestre de 2008.

VOTO  
 No caso, acompanho o Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto julgando regular com ressalva a presente prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2007, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não adequação físico e contábil do ativo imobilizado da Companhia. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 227442/08, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, de responsabilidade de NEY AMILTON CALDAS FERREIRA,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:  
 Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2007, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não adequação físico e contábil do ativo imobilizado da Companhia. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2680/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 101/01  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
 INTERESSADO : LUIZ ANTONIO ANASTÁCIO DA SILVA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Baixa de responsabilidade.  
 RELATÓRIO  
 Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária estadual, mediante convênio celebrado entre o município de Leópolis e a FUNDEPAR, no valor de R\$ 7.561,93 (sete mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto a construção de laboratório na Escola Estadual Maria José Pegoraro de Souza. Pelo Acórdão nº 525/07 – Primeira Câmara, a prestação de contas foi julgada regular, ressalvando o fato de a obra encontrar-se paralisada, sendo determinado à FUNDEPAR que promovesse sua conclusão, uma vez tratar-se de prédio pertencente ao Estado. A Secretaria de Estado da Educação através do protocolado de f. 109/141, encaminha a documentação da Diretoria de Edificações Escolares, dando conta de que a obra foi concluída. A Diretoria de Análise de Transferências pela Instrução nº 6667/08 recomenda a baixa de responsabilidade atribuída à FUNDEPAR, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 19059/08.

## VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela baixa de responsabilidade da FUNDEPAR, referente à obra objeto da presente prestação de contas, determinando as anotações necessárias pelas unidades técnicas e, após, devolução dos autos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 101/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de responsabilidade da FUNDEPAR, referente à obra objeto da presente prestação de contas, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar também, as anotações necessárias pelas unidades técnicas e, após, a devolução dos autos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2681/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 325420/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSE PUPPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Pedido de baixa definitiva de pendência. Nulidade do Acórdão. Nova tramitação da prestação de contas. Pedido de baixa prejudicado.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária estadual, mediante convênio celebrado entre o município de Amaporã e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 49.999,56 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto execução do Centro Esportivo. Pelo Acórdão nº 1272/06 – Primeira Câmara (f. 114/115), a prestação de contas foi julgada irregular, considerando o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – anterior DRC – de nº. 2542/05 e do Parecer nº. 7287/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

O município de Amaporã, representado pela atual Prefeita e através de sua Procuradora, através do protocolo de f. 118/133, requer a baixa definitiva da responsabilidade do município na listagem de pendência, considerando que apesar do Acórdão acima referido não ter responsabilizado o município, este foi inscrito na listagem de pendências desta Corte de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências pelo Parecer nº. 436/08 opina pelo deferimento do pedido de baixa, exclusivamente para fins de obtenção de certidão liberatória e, supletivamente, pela instauração de procedimento administrativo com vistas à declaração de nulidade da decisão constante do Acórdão nº. 1272/06 – Primeira Câmara, nos termos do art. 374, § único do Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que a fundamentação remissiva é aceitável em nosso Direito, considera que o Acórdão considerou irregulares as contas e determinou a responsabilidade municipal pela devolução dos recursos irregularmente aplicados. Assim, não é aceitável a baixa requerida, sugerindo seu indeferimento e que seja determinada à Diretoria de Execuções a anotação da responsabilidade do município pela devolução de R\$ 49.999,56 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme Parecer nº 19446/08.

VOTO

Entendo que o Acórdão nº. 1272/06 – Primeira Câmara, já referido, contém vício que deve ser corrigido, pois, apesar de considerar o contido na Instrução da unidade técnica, inadvertidamente não imputou responsabilidade ao município, quanto ao recolhimento dos recursos repassados, em vista da não comprovação regular da prestação de contas, pelas irregularidades apontadas nos autos.

A propósito, a Resolução nº. 03/2006 desta Corte de Contas dispõe no § 1º, do art. 26: “Entende-se que há responsabilidade institucional quando a decisão do Tribunal imputar expressamente ônus para a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos.”

Cabe observar ainda, a decisão proferida no processo de pedido de certidão, sob nº 430019/08: “Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida ao Município de Amaporã, remetendo a questão relativa à baixa de pendência sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências à decisão nos autos de Prestação de Contas nº 325420/03, a critério do relator originário desse processo.”

Diante do exposto e com fundamento no art. 374 e parágrafo único, do Regimento Interno, voto pela nulidade do Acórdão nº 1272/06 – Primeira Câmara, de f. 114/115, devendo o processo retornar à fase de instrução, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao município através de seu representante legal atual, bem como ao ex-Prefeito, Senhor Sebastião José Puppio, ao contido na Instrução nº. 2542/05, de f. 106/108 dos autos, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de baixa definitiva de pendência, constante do protocolo de f. 118/133.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 325420/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela nulidade do Acórdão nº 1272/06 s:– Primeira Câmara, de f. 114/115, devendo o processo retornar à fase de instrução, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao município através de seu representante legal atual, bem como ao ex-Prefeito, Senhor Sebastião José Puppio, ao contido na Instrução nº. 2542/05, de f. 106/108 dos autos, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de baixa definitiva de pendência, constante do protocolo de f. 118/133, com fundamento no art. 374 e parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2682/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 49278/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição em pendência de recursos a serem aplicados.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Associação Paranaense de Cultura, de Curitiba, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2003/2008, tendo por objeto “Desenvolvimento de ações que permitam o desenvolvimento de produto e processo inovadores na área de transplante cardíaco a portadores de insuficiência do miocárdio”.

A Diretoria de Análise de Transferências através de sua Instrução nº. 6440/08, considerando presentes os Termos Parciais de Objetivos Atingidos, relativos aos exercícios de 2006/2007, conclui pela regularidade com ressalvas das contas e a inscrição em pendência para o exercício de 2008 do valor de R\$ 392.038,90 (trezentos e noventa e dois mil trinta e oito reais e noventa centavos), de recursos a serem aplicados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio expirou em 30.06.2008, opina pela intimação da Entidade para apresentar a prestação de contas do saldo remanescente, conforme Parecer nº 16989/08.

VOTO

Acompanho a unidade técnica e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e a inscrição em pendência para o exercício de 2008, do valor de R\$ 392.038,90 (trezentos e noventa e dois mil trinta e oito reais e noventa centavos), de recursos a serem aplicados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 49278/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Associação Paranaense de Cultura, de Curitiba, no exercício financeiro de 2003/2008, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando a unidade técnica;

II - Determinar a inscrição da pendência para o exercício de 2008, do valor de R\$ 392.038,90 (trezentos e noventa e dois mil trinta e oito reais e noventa centavos), de recursos a serem aplicados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2683/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 183525/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : ROSA CHEVONICA JOEKEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não encaminhamento de documentos. Irregularidade da comprovação. Não aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Itaperuçu e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 89.018,42, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Após diversas instruções, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular em face da ausência dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Termo de Convênio celebrado com a SEED;
- b) Publicação do extrato do convênio na imprensa oficial;
- c) Autorização governamental para celebração do convênio;
- d) Quadro demonstrativo das despesas realizadas;
- e) Comprovantes de despesas (notas fiscais...);
- f) Notas de empenho e liquidação emitidos pelo repassador;
- g) Processo(s) de licitação;

h) Comprovante de recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual do saldo remanescente em conta corrente, no valor de R\$ 174,81, atualizado a partir de 21/06/04 até a data da efetiva restituição;

i) Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Núcleo Regional da SEED. Pugna ainda, a Diretoria de Análise de Transferências, pela devolução integral dos recursos atualizados monetariamente, a ser feita solidariamente pela Sra. Rosa Chevonica Joekel e o Município de Itaperuçu, devidamente notificados conforme comprovantes nos autos, em razão da ausência de documentos já acima elencados.

A Unidade Técnica ainda solicita a aplicação de multa individualizada ao Sr. José de Castro França e Sra. Rosa Chevonica Joekel, tendo em vista o não encaminhamento de documentos solicitados em suas instruções.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 5784/08, alinha-se com a DAT para concluir igualmente pela irregularidade da comprovação.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela irregularidade da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência de diversos documentos que deveriam integrar a prestação de contas, e que em face da ausência dos mesmos, impede de aferir o cumprimento da finalidade da aplicação dos recursos.

Diante disso, determino a devolução integral dos recursos a ser feita solidariamente pela Sra. Rosa Chevonica Joekel, ex-Prefeita Municipal no mandato 2001/2004 e pelo Município de Itaperuçu em face do não pronunciamento reiterado das partes às notificações feitas, e também pelo fato de que os recursos transitaram em conta bancária em nome do Município de Itaperuçu, conforme demonstrado nos extratos às folhas 03 a 06 dos autos.

Contudo, deixo de aplicar a multa proposta pela DAT por considerar que as solicitações foram feitas à guisa de contraditório às partes, portanto, configura-se direito ao exercício pleno da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183525/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente comprovação de convênio, em virtude da ausência de diversos documentos que deveriam integrar a prestação de contas, e que em face da ausência dos mesmos, impede de aferir o cumprimento da finalidade da aplicação dos recursos.

II - Determinar a devolução integral dos recursos a ser feita solidariamente pela Sra. Rosa Chevonica Joekel, ex-Prefeita Municipal no mandato 2001/2004 e pelo Município de Itaperuçu em face do não pronunciamento reiterado das partes às notificações feitas, e também pelo fato de que os recursos transitaram em conta bancária em nome do Município de Itaperuçu, conforme demonstrado nos extratos às folhas 03 a 06 dos autos.

III - Deixar de aplicar a multa proposta pela DAT por considerar que as solicitações foram feitas à guisa de contraditório às partes, portanto, configura-se direito ao exercício pleno da ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2684/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208550/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : ADIR SCHMITZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Nova Aliança do Itaipó e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 7.292,71 (sete mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) no exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5626/08 conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 14237/08.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da apresentação de documentos em cópias. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208550/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da apresentação de documentos em cópias, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2690/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 623905/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETTI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Prestação de contas de transferências voluntárias. Regularidade com ressalvas. Recomendações.  
RELATÓRIO  
Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias feitas pelo município de Jacarezinho, no exercício de 2007, a entidades privadas.  
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7133/08 conclui pela regularidade com ressalvas e recomendações constantes do item 5 de sua Instrução.  
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 18912/08.

VOTO  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das ausências das declarações de utilidade pública e das certidões liberatórias deste Tribunal e do município, devendo o município observar as recomendações e determinações apontadas no item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 623905/07,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:  
Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das ausências das declarações de utilidade pública e das certidões liberatórias deste Tribunal e do município, devendo o município observar as recomendações e determinações apontadas no item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2691/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 649165/07  
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DO NORTE PIONEIRO  
INTERESSADO : JOAO BATISTA CALOMENO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.  
RELATÓRIO  
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Sociedade Rural do Norte Pioneiro e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 56.342,00 (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais) nos exercícios financeiros de 2006/2007.

Pela Instrução nº 6957/08, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, cujo valor correspondente à multa, foi antecipadamente recolhido pelo responsável.  
O Ministério Público junto a este Tribunal concorda com a Diretoria, conforme Parecer nº 18906/08.

VOTO  
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando ao responsável para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeito perante este Tribunal.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 649165/07,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:  
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando ao responsável para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeito perante este Tribunal.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2692/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 166540/08  
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.  
RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implementação do projeto 11641 – IX Semana da Educação.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, recomenda apositação de ressalva, em função de que a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte com atraso de 171 (cento setenta e um) dias. Por isso sugere aplicação de multa administrativa ao gestor, que apresenta suas justificativas em face do número reduzido de servidores e excesso de trabalho.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 15574/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação em face do atraso na entrega.  
VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o não encaminhamento da comprovação no tempo certo a esta Corte de Contas.

Em caráter excepcional deixo de aplicar multa por atraso na entrega da comprovação considerando as justificativas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 166540/08,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o não encaminhamento da comprovação no tempo certo a esta Corte de Contas, deixando de aplicar multa por atraso na entrega da comprovação considerando as justificativas do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2693/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 166630/08  
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.  
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.740,00 (dezenove mil setecentos e quarenta reais) no exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implementação do projeto nº 6864 – XLV Congresso Brasileiro de Economia, Administração e Sociologia Rural.

Pela Instrução nº 4639/08, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 118 (cento e dezoito) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 15312/08.

VOTO

Inicialmente, nestes autos, deixo de aplicar a multa sugerida e acompanho o parecer do órgão ministerial, aceitando as justificativas de f. 211/213 do responsável.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando ao responsável para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeita perante este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 166630/08,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando ao responsável para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeita perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2694/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 221649/08  
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E SALTO DO LONTRA  
INTERESSADO : MILTON AUGUSTO MAGNABOSCO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos e de comprovação de parte dos recursos repassados. Irregularidade e devolução.  
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após solicitação de esclarecimentos, com oportunidade do contraditório à entidade, a Diretoria de Análise de Transferências pela Instrução nº 6217/08, conclui pela irregularidade da prestação de contas, com o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.294,40 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 15762/08.

VOTO

A Associação deixou de encaminhar novas planilhas DAT 05 – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, onde deveriam ser completados os campos referentes ao número dos cheques, dos pagamentos efetuados, bem como não esclareceu o destinatário e o objeto do pagamento dos cheques ns. 850.351 e 850.352, nos valores de R\$ 2.685,22 e R\$ 2.609,18, respectivamente.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 5.294,40 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra e pelo Senhor Milton Augusto Magnabosco, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 221649/08,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 5.294,40 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra e pelo Senhor Milton Augusto Magnabosco, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2695/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 223544/08  
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET  
INTERESSADO : EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO R CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.  
RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.122,00 (três mil, cento e vinte e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a implementação do projeto nº 11860- programa de apoio a eventos de extensão e difusão acadêmica.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso de 41 dias na entrega da prestação de contas, após ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 15711/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas à esta Corte.

Em face do atraso na entrega da comprovação das contas determino aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Eurico Pedroso de Almeida Junior, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223544/08,











O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18242/08, relata que o pedido encontra-se regularmente instruído, inclusive com decisões anteriores desta Corte, em casos análogos (fls. 06 a 16), opinando pelo seu deferimento, a fim de que o tempo de 15 anos, 2 meses e 23 dias, prestado à Telepar e já averbado ao seu acervo de serviço público, seja considerado também para efeito de adicionais.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e dos precedentes jurisprudenciais, acompanhando os Pareceres nºs 16106/08 e 18242/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pelo deferimento do pedido da servidora ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, determinando a averbação do tempo de 15 anos, 2 meses e 23 dias, prestado à Telepar, para efeito de adicionais, com a adoção de efeitos retroativos a 21/11/2002, data do protocolo que culminou com a averbação de tempo de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido da servidora ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, determinando a averbação do tempo de 15 anos, 2 meses e 23 dias, prestado à Telepar, para efeito de adicionais, com a adoção de efeitos retroativos a 21/11/2002, data do protocolo que culminou com a averbação de tempo de serviço. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2713/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148011/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: LUIZ SERGIO OLEKSICHEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas do exercício de 2007, da Câmara Municipal de Paula Freitas.

Responsável pelo controle interno. Cargo comissionado. Regularidade.

As contas da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luiz Sergio Oleksichen, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3380/08 (fls. 49/54) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo, uma vez que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18290/08, de fls.55, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, discorda da unidade técnica, pois se há lei municipal criando o cargo, a nomeação não está ilegal, pois apenas obedeceu a norma legal, não havendo razão para penalizar o administrador. Concluiu pela aprovação das contas, recomendando a mudança da natureza jurídica do cargo de responsável pelo controle interno.

CONCLUSÃO

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, quanto à natureza do cargo de responsável pelo Controle Interno, entendo que o Legislativo Municipal não pode ser penalizado durante o exercício de 2007.

Destarte, a Consulta respondida por este Tribunal quanto aos responsáveis pelo controle interno, só foi apreciada em 31.01.08, quando já estava findo o exercício de 2007.

Assim, acatando a decisão de inúmeros julgados, acato a manifestação do parquet, recomendando ao Poder Legislativo a alteração da natureza jurídica do cargo de responsável pelo controle interno.

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Paula Freitas, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Sergio Oleksichen, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148011/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, de responsabilidade de LUIZ SERGIO OLEKSICHEN, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Paula Freitas, exercício de 2007, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Sergio Oleksichen, determinando-se ainda a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2714/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150733/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ARI FIDEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas do exercício de 2007, da Câmara Municipal de Santa Isabel do Oeste. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Vilson de Jesus Matcivlevicz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 4330/08 (fls.65/69) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17950/08, de fls.71, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou as conclusões da unidade técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Santa Isabel do Oeste, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Vilson de Jesus Matcivlevicz.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150733/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de VILSON DE JESUS MATCIVLEVICZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Santa Isabel do Oeste, exercício de 2007, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, dando quitação ao responsável Sr. Vilson de Jesus Matcivlevicz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 e:-- Sessão nº 46

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2715/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150806/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIVALDO LEANDRO PERIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Câmara Municipal de São Pedro do Paraná. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Leonel Ferreira (2007/2008), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.4638/08, pela regularidade com ressalva em face da impropriedade relativa à nomeação do responsável pelo controle interno.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 17809/08 (fls.53), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Legér, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade com ressalva das contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.

CONCLUSÃO

Em que pesem as manifestações acima elencadas, entendo ser possível o julgamento pela regularidade das contas em exame, tendo em vista que em sede de contraditório o interessado declarou que a imprópria nomeação de servidor comissionado para exercer a função de controlador interno já foi devidamente sanada.

Cumpra anotar o protocolado nº 157.762/08, relativa ao Legislativo de Contenda, onde as contas foram julgadas regulares, determinando-se o ajuste do sistema de controle interno do Município, nos moldes da decisão desta Corte.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Leonel Ferreira.

Determino a observação do contido no Acórdão nº 97/08 deste Tribunal para a adequação do sistema de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150806/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de LEONEL FERREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2007, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, dando quitação ao responsável Sr. Leonel Ferreira.

Determinar a observação do contido no Acórdão nº 97/08 deste Tribunal para a adequação do sistema de controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2716/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150890/08

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas do exercício de 2007, do Município de São Pedro do Paraná.

Parecer prévio pela aprovação das contas.

As contas do Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, Prefeito Municipal, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 4637/08 (fls.388/394) pela regularidade das contas apresentadas, ressalvando, anomalias no controle interno, bem como a movimentação de recursos em instituição financeira privada Banco Itaú S/A.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº17808/08, de fls.396, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou a manifestação da unidade técnica.

CONCLUSÃO

Quanto à conclusão da DCM em converter em ressalva a movimentação de recursos junto ao Banco Itaú, permito-me discordar uma vez que restou demonstrado ser a instituição financeira em comento, a única com agência bancária no município. Ainda, em função deste fato e da impossibilidade de movimentação de recursos na cidade mais próxima, o Poder Legislativo local aprovou a Lei Municipal nº028/2007. Não vislumbro, portanto, a necessidade de impor qualquer ressalva à conduta da municipalidade.

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, quanto à ocupação de cargo comissionado pelo responsável do controle interno, entendo que o município regularizou a situação, anteriormente equivocada, com a edição de dois Decretos, com nomeação de dois servidores efetivos do município responsáveis pelo Controle Interno.

Sanada a irregularidade, não vejo necessidade de impor ressalvas à aprovação das contas.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150890/08, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO BATISTA FERNANDES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2717/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 151438/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas do exercício de 2007 do Município de Tapira. Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006. Proposta de pagamento parcelado. Acordo perante o trt 9ª região. Parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva.

As contas do Executivo Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Helio Belter, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.







A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12511/06 A:– fl. 221) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, ressalvando a alimentação do Sistema de Informação SIM-AP, de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2006, que neste caso foi parcialmente alimentado, pois não constam todas as admissões feitas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 1996/08 – fls. 227 a 241), opina pela negativa de registro das admissões, por entender presentes irregularidades, tais como:

- 1) ausência na observância aos requisitos do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentária;
- 2) Ausência de qualificação técnica da comissão, para elaboração e correção das provas;
- 3) Ausência de contratação de empresa, com regular procedimento licitatório, com qualificação técnica necessária para elaboração das provas;
- 4) Prazo exíguo de cinco dias para inscrição dos candidatos, afronta ao princípio da publicidade;
- 5) Investidura de parentes em primeiro grau do Chefe o Poder Executivo Municipal.

Destaca, que ao ter conhecimento de que seu filho tencionava concorrer aos cargos, surgiu para o Chefe do Poder Executivo a obrigação moral e constitucional de declarar-se suspeito e retirar-se da condução do Concurso. A partir do momento em que optou por continuar à frente do certame, em virtude da violação dos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade (art. 37, caput, da CF/88), surge a presunção de que todos os atos praticados estão eivados de nulidade, constituindo também ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92, vez que não velou pelos princípios da administração pública, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

V – frustrar licitude de concurso público;

Em face disso, opina pela negativa de registro aos atos de admissões pautados no certame comunicado, por não ter demonstrado satisfatoriamente a correta observância às regras contidas no ar. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, e igualmente pela afronta aos princípios da Moralidade, Publicidade e Impessoalidade, cumprindo destacar também que não restou demonstrada a adequação aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 11, inciso V da Lei nº 8.429/92, sugerindo, por fim, o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que promova as medidas judiciais que entender cabíveis, mormente em face da Lei de Improbidade Administrativa.

É o relatório. Passo ao voto.

Considerando a divergência denotada da leitura dos pareceres, entendo prudente que sejam tecidas algumas considerações.

Com relação, a ausência de demonstração quanto ao preenchimento dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e a adequada previsão na LDO (art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88), entendo que a declaração do chefe do Poder Executivo quanto ao incremento de gastos com pessoal, cumpre, moderadamente, as exigências expressas na LRF, cabendo, no entanto, um alerta a administração, quanto a necessidade de demonstração da satisfação de todos os requisitos dos dispositivos legais supracitados. No que tange a questão da participação de parentes consanguíneos do Chefe do Poder Executivo, observo que somente é possível quando o concurso for presidido por pessoa distinta, ressaltando ainda que, in casu, conforme precedentes da Casa, surge a presunção de que todos os atos praticados estão eivados de nulidade, muito embora, as convicções pessoais deste Relator, trilhem para uma anulação parcial do certame, ou seja, o não registro somente do cargo sob o qual se está aventando a irregularidade.

Neste interim, observo que o cargo sob júdice, refere-se a Coordenador de Controle Interno, ocupado por Erivelton Menin, conforme Termo de Posse de fls. 204 e que segundo documentos pessoais constantes às fls. 211, é filho do gestor municipal.

Destaco que não se está impossibilitando que parentes de autoridades participem de concursos públicos, pois se estaria afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, consoante dispõe a regra inserta no inciso I, do art. 37, da Constituição Federal. Sobre esta regra comenta Luciano FERRAZ:

Logo, todos os brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei, podem prestar concursos públicos para ingresso nos cargos ou empregos, devendo, no ato da posse – portanto, após o término do certame –, comprovar que atendem àqueles requisitos.

Assim, vislumbro que os atos relativos ao concurso devem ser anulados, uma vez que o Chefe do Poder Executivo comandou o certame quando não poderia tê-lo feito, ainda mais pelas razões de competência e complexidade do próprio cargo sob análise, que exigem, além de outros requisitos, imparcialidade e isonomia de seu ocupante, princípios que por si só, afastam a possibilidade de registro deste cargo nas dimensões subvencionadas nos autos.

No tocante a contratação da empresa para a realização do concurso, assevero que não há nos autos qualquer documento que comprove que o Município tenha contratado empresa, mediante procedimento licitatório.

Muito embora fosse cabível a dispensa de licitação e a contratação não seja objeto de análise dos autos, ressalto que as formalidades legais exigidas não foram devidamente comprovadas, uma vez que não houve qualquer procedimento formal para demonstrar a dispensa da licitação e por ato contínuo, entendo que tais documentações devem integrar o processo, haja vista que a admissão de pessoal, no setor público, é ato complexo e precedido de diversas etapas, sob as quais não se devem pairar dúvidas que possam macular o livre acesso aos cargos públicos.

Com isso, também cumpre destacar outra irregularidade destacada nos autos, a exiguidade do prazo ofertado para as inscrições, sendo que o Edital nº 002/2006 (fls. 70 a 91) abriu o prazo para as inscrições de apenas 05 dias.

Embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverão estar pautados na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados.

Portanto, infere-se que o período entre a publicação do Edital e o encerramento das inscrições, fere o princípio da publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, bem como, o da razoabilidade.

Mesmo que tomássemos por base a população municipal, ainda assim, entendo que o prazo de apenas cinco dias é muito exíguo para que possíveis interessados tomassem conhecimento do edital e tivessem a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

De todo o exposto, diante das irregularidades insanáveis encontradas neste certame, que afrontam os princípios constitucionais erigidos pelo artigo 37, II da Carta Magna e nos termos do artigo 71, III do mesmo diploma, que espelha o artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2006, propugno no sentido de que a Casa vote pela negativa de registro das admissões, objeto do Concurso Público regido pelo Edital 002/2006, realizado pelo Município de Santa Tereza do Oeste no exercício de 2006.

Por fim, destaco à municipalidade quanto a necessidade da observância e cumprimento das determinações contidas no artigo 302 e ss. do Regimento Interno da Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 400058/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro das admissões, objeto do Concurso Público regido pelo Edital 002/2006, realizado pelo Município de Santa Tereza do Oeste no exercício de 2006, diante das irregularidades insanáveis encontradas neste certame, que afrontam os princípios constitucionais erigidos pelo artigo 37, II da Carta Magna e nos termos do artigo 71, III do mesmo diploma, que espelha o artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2006.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2750/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 90123/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO : MILTON MIGUEL ADAMCZUK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA. Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste. Contratação por concurso público. Proposta da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro, e do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro. VOTO pela legalidade e registro da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, através de concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2007 (fls. 07 a 13), de 29 de agosto de 2007, visando preenchimento de vaga do quadro efetivo do Legislativo Municipal.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 7201/08 (fl. 40), opina pela legalidade e registro do certame, afirmando que os documentos enviados pela Câmara esclarecem e comprovam o preenchimento dos requisitos necessários para a legalidade da admissão, conforme Instrução Normativa nº 05/2006 – TCE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em parecer nº 13051/08 (fl. 43) da lavra do ilustre Procurador Sr. Michael Richard Reiner, impõe negativa de registro da admissão em tela, por entender presente irregularidade, tais como, membros da comissão especial do concurso não possuem vínculo funcional algum com a Câmara de Ouro Verde do Oeste e ausência de qualificação técnica dos responsáveis para a correção das questões.

VOTO

Diante das colocações do douto Ministério Público junto a este Tribunal, nos cabe tecer algumas ponderações a respeito:

Quanto aos membros da comissão especial do concurso não possuírem vínculo funcional com a Câmara, verifico que foram nomeados mediante Ato nº 007/2007 (fls.15/16) da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste no uso de suas atribuições;

Quanto à ausência de qualificação profissional dos responsáveis, não vislumbro a necessidade de experts, já que as provas, nestes casos são objetivas e suas correções de fácil desenvolvimento, uma vez que o concurso se presta ao preenchimento de uma vaga para assistente administrativo da Câmara Municipal. Por fim, como bem ressalta a Unidade Técnica, a Câmara atendeu a todos os requisitos legais exigidos pela Casa, somando-se a isso, observo que não há nos autos qualquer indício de favorecimento ao candidato classificado, nem mesmo qualquer questionamento deste quanto à aplicação das provas.

Ante a todo o exposto, acompanhando a Unidade Técnica e nos termos da Constituição da Republica, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná art. 75, III, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 1º, inciso IV, proponho que a Corte julgue legal e proceda ao registro da admissão para um (vaga) de auxiliar administrativo, objeto do Edital, 01/2007, da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 90123/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar legal e proceda ao registro da admissão para um (vaga) de auxiliar administrativo, objeto do Edital, 01/2007, da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, acompanhando a Unidade Técnica e nos termos da Constituição da Republica, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná art. 75, III, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 1º, inciso IV.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2757/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 179862/05

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Regularidade das contas ressalvando a inadimplência dos créditos a receber.

1. As contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 165/08 (f. 87/93), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a inadimplência dos créditos a receber.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.379/08 (f. 95), pela aprovação, ressalvando a falta de comprovação das atitudes tomadas quanto à inadimplência dos créditos a receber. É o Relatório.

2. Com relação à ressalva apontada, o responsável esclarece que “os débitos que se encontravam pendentes junto a nossa empresa foram objeto das competentes ações de execuções, cujos processos se encontram tramitando junto às Varas da Fazenda Pública”.

Entretanto, conforme instrução da Unidade Técnica, o responsável não apresentou documento comprobatório, motivo pelo qual, permanece a ressalva apontada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2004, ressalvando a inadimplência dos créditos a receber.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 179862/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2004, ressalvando a inadimplência dos créditos a receber.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2758/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128106/07

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Regularidade das contas ressalvada a movimentação de recursos no Banco Itaú.

1. As contas do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Carlos de Carvalho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 620/08 (f. 91/96), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvada a movimentação de recursos no Banco Itaú. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.206/08 (f. 99), pela aprovação das contas, com ressalva.









Processo: 245459/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

Processo: 110880/08 Sobrestado desde 20/08/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: NEUSA ALTOÉ

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 352358/04  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 191181/06  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**ALERTA**

Processo: 620551/08  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 135768/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Processo: 230989/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 650287/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 411650/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE XAMBRE  
Interessado: ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI

Processo: 419333/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO RICO  
Interessado: VALDEMAR VIEIRA FARIAS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 181139/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: MILTON KAFER

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 81362/97  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

Processo: 205003/07  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN

Processo: 615910/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO UDCENSKI

Processo: 635814/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISIO

Processo: 638066/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: MILTON MUZULON

Processo: 214421/08  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 7080/08 Adiado desde 26/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: CELSO KUBASKI

**APOSENTADORIA**

Processo: 81209/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IOLANDA SERIGHELLI

Processo: 193307/07 Sobrestado desde 03/12/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 272942/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 109949/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 322930/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 221428/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 5766/07 Adiado desde 03/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 285079/00 Adiado desde 12/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 135099/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: NILTON CESAR SANTOS GARCIA, REGINA CELIA RAFAELI

Processo: 141870/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS  
Interessado: GILVANI TONELLI

Processo: 154093/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: ALBERTO BACCARIM, JOÃO ODAIR PELISSON

Processo: 157211/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 139454/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: JOSE LUIZ DE FREITAS

Processo: 141173/08  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: JOSE GILBERTO DE SOUZA

Processo: 161549/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ

Processo: 161700/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: FRANCISCO MENIN

Processo: 165501/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: AROLDI RAMOS NEDUZIACK, ERONDI DA SILVA DUTRA

Processo: 170289/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 171510/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: EUZÉBIO LINO

Processo: 174551/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 177925/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: DARCI SCHMOELLER

Processo: 183500/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA

Processo: 131908/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
Interessado: ELOIR CECHINI, VOLMAR DUARTE

Processo: 121733/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: IVAIR JOSÉ TEIXEIRA, VICENTE LOURENÇO DE SOUZA

Processo: 137434/05 Adiado desde 26/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS

Processo: 162101/02 Vistas desde 12/11/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA  
Interessado: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

Processo: 125509/05 Adiado desde 26/11/2008  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: ADENI DE LIMA

Processo: 171536/08 Vistas desde 26/11/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 187122/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ARIIVALDO CORRÊA DANIEL

Processo: 116187/08  
Entidade: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDENCIA  
Interessado: IRACEMA VUJANSKI

Processo: 118627/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA

Processo: 615929/07 Adiado desde 26/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 618839/07 Adiado desde 26/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 631843/07 Adiado desde 26/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 639844/07 Adiado desde 26/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 2380/08 Adiado desde 26/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 509483/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 83224/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 119879/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 465050/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: JOSÉ MOACIR FAVETTI

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142110/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA, PAULO SERGIO ARIAS

Processo: 137213/05  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA  
Interessado: CELIO BORGES CORREA

Processo: 137221/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR

Processo: 137310/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: MARIA LUIZA LOMÓNACO COPPLA

Processo: 155115/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 155255/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA

Processo: 157746/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: OZEIAS LAZARINO

Processo: 157770/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: VITOR LEOPOLDO WERNER

Processo: 131626/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: JOAO MARIA MELLO

Processo: 136745/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: ARLINDO QUINTINO MORO, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, EDSON DE LIMA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, HELOISA PEREIRA MAXIMIANO DE SOUZA, JOSÉ LEONI DOS SANTOS, MAURILIO FREITAS DA SILVA, ORLANDO FERNANDES GUERREIRO, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA

Processo: 142280/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 160280/07 Adiado desde 19/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 569293/07 Adiado desde 19/11/2008  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

#### APOSENTADORIA

Processo: 255507/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PAULO YUKIO TSUJI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 45 de 26 de novembro de 2008

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausentes os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo de suas férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão KÁTIA REGINA PUCHASKI. O PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 44, do dia 19 de novembro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Na continuidade, concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, os processos nºs: 49845-4/08, 56054-0/8, 56117-2/08, 56141-5/08, 49356-9/08, 56136-9/08, 33823-2/07, 21576-2/08, 37704-5/08, 22496-6/08, 46423-1/08, 46424-0/08, 46422-3/08, 46448-7/08, 46435-5/08, 46425-8/08, 46427-4/08, 46434-7/08, 46437-1/08, 46440-1/08, 46442-8/08, 46444-4/08, 46419-3/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 588739/08, 588208/08, 588178/08, 588720/08, 461120/06, 600453/08, 600461/08, 600470/08, 240503/08, 480164/08, 322980/07, 359469/07, 214983/07, 193351/08, 122426/07, 217800/07, 404492/08, 585454/08, 246156/06, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 424817/08, 431554/08, 497920/08, 557426/08, 557450/08, 558376/08, 569327/08, 571852/08, 583303/08, 585250/08, 588194/08, pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 533047/08, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso o processo nº. 59874-2/08, na pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Em seguida, foi atribuída a palavra aos membros presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 235305/08, 463479/07, 221366/06, 210589/07, 219853/07, 229310/07, 628249/07, 62979/08, 120532/08, 154380/08, 213468/08, 463049/08, 343072/01, 8926/05, 347049/08, 477994/02, 462568/06, 239030/07, 629563/07, 67482/08, 306105/08, 598742/08, 227469/08, 251285/07, 173962/08, 415761/08, 402910/08, 501060/07, 236662/08, 166062/03, 201089/03, 12477/04, 162053/07, 93661/08, 154461/08, 213956/08, 387263/03, 108842/08, 187128/04, 451046/04, 184769/05, 165951/08, 638350/07, 2827/08, 253903/07. Foram solicitadas vistas aos processos nºs.: 7080/08, 615929/07, 618839/07, 631843/07, 639844/07, 2380/08, para o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 171536/08, para o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Continuou com vista o processo nº. 162101/02, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 489776/98, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 125509/05, 137434/05, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram adiados os julgamentos dos processos de nº. 285079/00, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 160280/07, 569293/07, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Continuaram sobrestados em pauta os seguintes protocolados: 110880/08, da pauta do Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; nºs.: 270359/06, 281660/06, 359992/05, 405307/05, 499115/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; nº. 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e, nº126428/06, da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA declarou-se impedido, por ocasião dos julgamentos dos processos nºs. 120532/08, 463049/08, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 251285/07, 173962/08, 469071/08, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO E SILVA; sendo nomeado pela Presidência, com o especial fim de compor o *quorum* de votação, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Aguardam as lavraturas de votos vencedores, os processos de nº. 638350/07 e 2827/08, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e trinta minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada, no dia 03 de dezembro de 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, CLAUDIA MARIA DERVICHE, Secretária em da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1183/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 226128/08  
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS  
INTERESSADO : JUAREZ CORRÊA DE MELLO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 216.156,90. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER E ATA DE DESIGNAÇÃO DA UGT. REGULARIDADE COM RESSALVA.  
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), que teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.328/08, fls. 201 a 203, ressaltou a ausência do Parecer e da Ata de Designação dos Membros da Unidade Gestora de Transferências. Concluí, opinando pela regularidade com ressalva das contas, recomendando que em futuras comprovações a esta Casa, a Entidade preencha corretamente a Planilha DAT-09.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.719/08, fls. 204, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

#### DO VOTO

Verifica-se que a Entidade deixou de apresentar o Parecer e a Ata que Designou os Membros da Unidade Gestora de Transferências, o que poderá em caso de reincidência, macular prestação de contas futuras.

Levando em consideração que os demais documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 encontram-se presentes, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução nº 3.328/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.719/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Juarez Corrêa de Mello.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 226128/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Juarez Corrêa de Mello, acompanhando a Instrução nº 3.328/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.719/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 162278/08  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
INTERESSADO: JOAO ROBERTO LOPES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Município de Nossa Senhora das Graças. Pareceres uniformes. Contas regulares com ressalva.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Roberto Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3438/08 - fls. 326 a 332) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13227/08 - fl. 333), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, verifico que consta no anuário estatístico de 2006 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES ([http://www.ipardes.gov.br/anuario\\_2006/4economia/tab4\\_4\\_2.pdf](http://www.ipardes.gov.br/anuario_2006/4economia/tab4_4_2.pdf)) que não há no município agência de banco oficial, descabendo determinações referentes à ressalva apontada. Essa informação foi corroborada por consulta ao sítio na Internet dos bancos oficiais (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal).

Entendo também pelo apontamento de ressalva, uma vez que consta informação (fl. 282) de que foi solicitado o cancelamento das contas, mas não foram apresentados documentos comprovando esse cancelamento. Também há que se ter em conta que não foi apresentada autorização legislativa para movimentação financeira naquela instituição.



No que tange a documentação apresentada, verifico que a municipalidade atendeu parcialmente as disposições normativas deste Tribunal, haja vista a ausência de Certidão Liberatória do Propovpar. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 5.763/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.638/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Roberto Reisdorfer, Prefeito Municipal.

Alerta-se, todavia, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 5.763/08-DAT, sob pena de irregularidade de procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 154380/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Roberto Reisdorfer, Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se, todavia, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 5.763/08-DAT, sob pena de irregularidade de procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2130/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 213468/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2003/2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 316.628,34. PARCIAL DE R\$ 6.572,18. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R\$ 309.696,16. A SER COMPROVADO.

Trata de prestação de contas do convênio nº 03/2003 (parcial) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2003/2008, no valor total de créditos de R\$ 316.268,34 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais, trinta e quatro centavos), sendo R\$ 284.691,74 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais, setenta e quatro centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 31.576,60 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais, sessenta centavos), de rendimentos financeiros. A referida transferência voluntária teve por objeto o desenvolvimento de ações para a internalização de padrões tecnológicos atualizados, com a implementação da tecnologia de Código de Barras para medicamentos, materiais, bolsas de sangue e de exames laboratoriais no Hospital das Clínicas, com a aquisição de equipamentos e adequação das instalações, visando a otimização do processo e a capacitação profissional e a disseminação da tecnologia de resultados.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.194/08, fls. 96 e 97, informou que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 6.572,18 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais, dezoito centavos), remanescente saldo para comprovação futura no valor de R\$ 309.696,16 (trezentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais, dezesseis centavos). Em razão do fato, sugeriu o sobrestamento do julgamento do feito, uma vez que a expiração de vigência do convênio ocorreria em 29/08/2008. Tal posicionamento foi adotado por este Relator conforme despacho nº 2.944/08, fls. 98, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, de 24/09/2008.

Expirado o prazo, o Diretor Superintendente da Entidade, juntou o protocolo nº 52317-3/08, fls. 100 a 103, apresentando o 7º Termo Aditivo ao convênio, que prorrogou sua vigência até 31/12/2008.

Ao retornar à Diretoria de Análise de Transferências recebeu Instrução nº 7.028/08, desta vez, opinando pela regularidade das contas (parcial), e via de consequência, anotação do saldo remanescente de R\$ 309.696,16 (trezentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais, dezesseis centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.782/08, fls. 107.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o 7º Termo Aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2008, bem como as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I- pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios de 2003/2008, no valor de R\$ 6.572,18 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais, dezoito centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa.

II – Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 309.696,16 (trezentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais, dezesseis centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213468/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios de 2003/2008, no valor de R\$ 6.572,18 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais, dezoito centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 309.696,16 (trezentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais, dezesseis centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2150/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166062/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : REINALDO CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva pela ausência de Termo de Conclusão da Obra e CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Castro, recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R\$ 28.619,96 (vinte e oito mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a execução de pavimentação urbana.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências Em sua primeira análise, a Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 1922/04, fls. 167/169, manifesta-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao Interessado, em face da não comprovação da efetiva conclusão da obra.

Pelos protocolados nº 25796-7/04, fls. 173/256 e nº 26739-3/04, fls. 257/259, o Interessado apresenta documentos comprovando abertura de certame licitatório para a finalização da obra.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 261/263, opina novamente pela irregularidade das contas pelo mesmo motivo anteriormente apontado, qual seja, a não comprovação da conclusão da obra.

Por meio do protocolo nº 44969-3/06, fls. 270/300, o Interessado traz ao processo novos documentos e termos aditivos do contrato de empreitada para a conclusão da obra.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 9855/06, fls. 303/307, sugere a concessão de contraditório ao Interessado para apresentar uma série de documentos relativos à Tomada de Preços que resultou no contrato de conclusão da obra, bem como para que se apresente a certidão negativa de débitos junto ao INSS, específica da obra objeto do Convênio.

O Interessado apresenta os protocolados nº 962-1/07, fls. 312/335 e nº 1786-3/07, fls. 336/340, acompanhados dos documentos solicitados acerca da Tomada de Preços e de justificativa quanto ao não encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos – CND específica da obra, vez que esta não está concluída.

Examinando os contraditórios apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 3327/07, fls. 341/343, manifesta-se pela oitiva da Entidade na pessoa de seu representante legal, para as providências quanto ao encaminhamento do Termo de Conclusão da obra e da CND do INSS específica para a obra.

Atendendo ao solicitado, o Interessado esclarece que foram tomadas todas as medidas e providências para a conclusão da obra. Explica que, quando da vitória realizada pela SEDU/PARANACIDADE, foram constatados problemas na obra que deveriam ser corrigidos pela empresa contratada, mas que, mesmo após vários contatos, não foi possível o atendimento do requisitado, sendo inevitável o litígio entre as partes. Assim, informa que requereu junto ao PARANACIDADE a redução da meta física, comprometendo-se a dar continuidade aos serviços, objetivando a conclusão das obras.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 619/08, fls. 356/358, opina pela oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, para informações acerca do termo de redução de meta física pleiteada pela Prefeitura Municipal de Castro.

A SEDU apresentou sua manifestação protocolada sob os nº 19714-4/08 e 18337-2/08 (fls. 365-366), acompanhada dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

- Informa, às fls. 368, que o Convênio nº 479/2002 foi firmado em 10/04/2002, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com prazo de vigência por 24 meses; que por meio de Aditivo datado de 10/07/2003, foi ajustado o valor do convênio para R\$ 143.099,79 (cento e quarenta e três mil, noventa e nove reais e setenta e nove centavos) dos quais a SEDU repassou a quantia de R\$ 28.619,96 (vinte e oito mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) e o saldo foi assumido pelo Município, e, ainda, que o prazo de vigência foi prorrogado por Aditivo para 31/12/2004 (fls. 370/374);

- Apresenta o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, emitido em 26/03/2003, declarando que o percentual físico executado da obra é compatível com o valor repassado (fls. 376);

- Mediante Informação nº 24/2008/AJ/SEDU (fls. 369), confirma que foi efetuada nova vistoria pela PARANACIDADE, na qual se verifica que os serviços de base estão em conformidade com as especificações do projeto (fls. 377/385);

- Quanto à redução de meta física, esclarece que os serviços executados correspondem ao valor repassado ao Município, porém, não foi procedido o Termo Aditivo de Redução (fls. 369).

Examinando a manifestação apresentada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 6414/08, fls. 386/388, manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, considerando que, mesmo parcialmente, a obra foi executada, e que os recursos repassados ao Município foram utilizados em sua totalidade na execução do objeto, como bem demonstrado nas fotos juntadas pela SEDU, às fls. 378-385.

Quanto à ausência do Termo de Conclusão da Obra, entende que, excepcionalmente, neste caso, o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, fls. 376, pode suprir a falta do referido documento, pois atesta que o total dos serviços executados correspondem a 100% (cem por cento) do valor dos recursos repassados.

No tocante à falta de Certidão Negativa de Débitos do INSS, ressalta que toda obra de construção civil está sujeita à matrícula própria junto ao INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 (artigos 49, inciso II, §1º, alínea 'b' e 50), figurando o proprietário da obra como solidário ao construtor nas obrigações para com a Segurança. Dessa forma, alerta que a eventual penalidade imposta pela fiscalização do INSS ao Município terá como responsabilidade o gestor municipal, na qualidade de responsável pela execução da obra. No entanto, como o objeto do convênio foi contratado em 08/07/2002, de acordo com o contrato apresentado, às fls. 87/91, entende que a prestação de contas poderá ser aprovada com ressalva, conforme decisão exarada no Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno desta Casa.

Da manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 18943/08, fls. 389, tendo em vista do posicionamento do Setor Técnico, opina pela regularidade com ressalva das contas.

Voto

Da análise dos documentos constantes do processo, observa-se que, mesmo parcialmente, a obra foi executada, e que os recursos repassados foram utilizados em sua totalidade na execução do objeto.

Diante do exposto e com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Prestação de Contas, em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra, suprida pelo Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, que atesta que o total dos serviços executados corresponde a 100% (cem por cento) do valor dos recursos repassados, e da ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, que pode ser relevada conforme decisão do Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 166062/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas, em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra, suprida pelo Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, que atesta que o total dos serviços executados corresponde a 100% (cem por cento) do valor dos recursos repassados, e da ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, que pode ser relevada conforme decisão do Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno desta Casa, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2151/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 201089/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO : CELSO WITCEL DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva pela ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarçada, e ausência do Termo de Recebimento definitivo da obra emitido pelo órgão repassador.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio firmado entre o Município de Bom Jesus do Sul e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 84.654,04 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), tendo por objeto a construção de um parque de lazer, revitalizando um Fundo de Vale.

A Cláusula Terceira do referido Convênio estabeleceu o custo total de R\$ 110.872,41 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 97.775,51 (noventa e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) a serem repassados pelo Instituto Ambiental do Paraná e R\$ 13.096,90 (treze mil e noventa e seis reais e noventa centavos), a título de contrapartida pelo Município.



ACÓRDÃO Nº 2153/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 162053/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA RAINHA DO LAR DE SANTA LUCIA

INTERESSADO : ABEGAIR MARGARIDA TONIDANDEL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Ementa: pela regularidade com ressalva, em face do atraso no envio da prestação de contas. Multa devidamente recolhida.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Casa Lar de Santa Lúcia, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências  
Examinando o Processo, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 1363/08, fls. 38/42, manifesta-se pela concessão de contraditório à interessada, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) atraso na prestação das contas;  
b) ausência de constituição da Unidade Gestora de Transferência – UGT.  
Por meio do protocolado nº 31162-1/08, fls. 46/124, a Interessada apresenta vasta documentação objetivando sanar as pendências apontadas, bem como a prestação das contas finais do convênio.  
Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 4193/08, fls. 126/129, opina pela concessão de novo contraditório à Interessada, para que esta apresente comprovante de recolhimento do saldo do convênio, bem como aponta o atraso de 103 (cento e três) dias na apresentação das contas e sugere aplicação de multa à Sra. Abegair Margarida Tonidandel, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Entidade comparece aos autos por meio do protocolado nº 53064-1/08, fls. 132/135, apresentando as guias de recolhimento do saldo do convênio, devidamente atualizado, como também a guia de recolhimento dos valores referentes à sanção pelo atraso no envio da prestação de contas.

Diante do contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 7964/08, fls. 136/137, opina pela regularidade das contas.

Da manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 19267/08, fls. 138, tendo em vista que a Interessada recolheu voluntariamente a multa sugerida, opina pela aprovação com ressalva das contas e baixa de pendência em relação à multa cabível à responsável pelo atraso no envio das contas.

VOTO

Com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pela REGULARIDADE COM RESSALVA do presente processo, tendo em vista o atraso de 103 (cento e três) dias no envio das contas, que enseja a aplicação de multa, com base no art. 87, II, b, da referida Lei Complementar, a qual já foi devidamente recolhida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 162053/07,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva o presente processo, tendo em vista o atraso de 103 (cento e três) dias no envio das contas, que enseja a aplicação de multa, com base no art. 87, II, b, da referida Lei Complementar, a qual já foi devidamente recolhida, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2154/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 93661/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MARTA APARECIDA DIAS DALPONT  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Ementa: Regularidade com ressalva pelo atraso no envio de documentos, com aplicação de multa, com base no Art. 87, I, b, da LC 113/2005.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Engenheiro Beltrão, recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS  
Analisando o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 1824/08, fls. 112/114, inicialmente, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, em razão de ausência de documentos elencados no Art. 8º da Instrução Normativa nº 18/07, concedendo contraditório ao Interessado.

A Entidade foi citada por este Tribunal, pela via postal, conforme demonstram o Ofício nº 692/08 da DAT, fls. 116, e respectivo aviso de recebimento, juntado às fls. 116-verso, no dia 24 de abril de 2008.

Decorrido o prazo de exercício do contraditório, não houve manifestação do Interessado, motivo que levou a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 3016/08, fls. 117/118, a opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à gestora da Entidade, Sra. Marta Aparecida Dias Dalpont, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9140/08, fls. 119/120, diante da ausência de diversos documentos e do desinteresse da parte em cumprir o solicitado por esta Corte, opina, no mesmo sentido da unidade técnica, pela desaprovação das contas e imputação das devidas sanções legais, dentre elas aplicação de multa à gestora da Entidade e inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.  
em:DO CONTRADITÓRIO

A Entidade apresentou contraditório, extemporaneamente, por meio do protocolado nº 39876-0/08, de 22 de julho de 2008, ou seja, com 67 (sessenta e sete) dias de atraso, trazendo os documentos faltantes na prestação de contas.  
DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 7619/08, fls. 123/124, opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa à Sra. Marta Aparecida Dias Dalpont, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 113/2005, por não ter encaminhado, no prazo fixado, os documentos solicitados por meio da Instrução nº 1824/08.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, em seu Parecer nº 18621/08, fls. 125, diante dos novos documentos apresentados, opina pela aprovação das contas com ressalva, por não terem sido encaminhados, no prazo fixado, os documentos solicitados.  
É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que a Entidade apresentou, mesmo que extemporaneamente, os documentos necessários para análise das contas, VOTO, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas e aplicação de multa à Sra. Marta Aparecida Dias Dalpont, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso de 67 (sessenta e sete) dias no envio dos documentos solicitados por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 93661/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Aplicar a multa à Sra. Marta Aparecida Dias Dalpont, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso de 67 (sessenta e sete) dias no envio dos documentos solicitados por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2155/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 154461/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO : RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Ementa: Regularidade com ressalva das contas, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências, sendo a ressalva em razão da ausência de manifestação sobre os repasses informados no SIM-AM, relativos à APAE.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Santa Lúcia a Entidade privada sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao Conselho Comunitário Pró-Segurança de Capitão Leônidas Marques, destinados a despesas de manutenção da Casa Lar que acolhe crianças carentes com problemas sociais e familiares.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências  
Analisando os documentos constantes da Prestação de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5314/08, fls. 37/44, constata a ausência dos seguintes documentos:

a) cópia da declaração de utilidade pública, ou certificado de qualificação do Conselho Comunitário de Segurança;  
b) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente.

Sendo assim, orienta o Município de Santa Lúcia a adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. No caso de repasses para OSCIPs, exigir o Certificado de Qualificação, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Além dessas orientações e da ausência dos documentos mencionados, também aponta que foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas com os dados do SIM-AM, verificando repasse e/ou pagamento realizado à APAE no valor de R\$ 4.200,00. Diante disso, sugere citação do Interessado para apresentação dos documentos e justificativas quanto às irregularidades apontadas.

O Município apresentou contraditório, por meio do protocolado nº 56122-9/08, fls. 48/65, trazendo aos autos os documentos inicialmente ausentes. Quanto aos repasses à APAE, justifica que não houve nenhum registro contábil, tampouco empenho em nome de tal associação.

Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8217/08, fls. 67/73, apresenta roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição. Também aponta que os documentos anexados ao processo atendem às exigências feitas anteriormente, porém, quanto ao repasse feito à APAE, reafirma a sua existência no SIM-AM e afirma que a ausência de apresentação de documentos necessários para sanar a irregularidade contraria a legislação atinente à matéria, porém, em face do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, considera essa comprovação passível de aprovação com ressalva, por tratar-se da primeira vez que tal esclarecimento é solicitado.

Da manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 19719/08, fls. 74, ressalva que a eventual irregularidade ensejaria apuração das devidas responsabilidades em sede de Tomada de Contas, posto que no presente expediente figura como interessado o gestor do órgão repassador, quando as contas a serem examinadas deveriam ser da entidade beneficiária pelo repasse dos recursos, somente atingindo-se a pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos.

Aponta a manifestação da unidade técnica, que considera as contas regulares e não se opõe ao julgamento do feito nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela unidade técnica, sendo a ressalva em razão da ausência de manifestação sobre os repasses informados no SIM-AM, relativos à APAE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 154461/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Santa Lúcia a entidade privada sem fins lucrativos, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com as recomendações propostas pela unidade técnica, sendo a ressalva em razão da ausência de manifestação sobre os repasses informados no SIM-AM, relativos à APAE, considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e ainda, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2156/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 213956/08

ORIGEM : PROVOPAR DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : LIANA VERGINIA BONA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Ementa: Regularidade das contas com ressalva pela ausência do Parecer da UGT.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do PROVOPAR do Município de São José da Boa Vista, recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 51.579,80 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná por meio da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar de entidades sociais, para a superação da vulnerabilidade alimentar dos assistidos por elas.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências  
Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 6821/08, fls. 125/127, observa que não foi emitido o parecer da Unidade Gestora de Transferências. Contudo, considera que tal impropriedade é de ser ressalvada e recomenda que, em futuras prestações de contas a esta Corte, a Entidade faça constar o referido parecer.





































## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 09 de dezembro de 2.008.

**Nestor Baptista**  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 02/12/2008 a 08/12/2008

Total de processos distribuídos no período: 239

**02/12/2008**

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

393933/04 - ADÃO DE ALMEIDA RAMOS - FAMG  
623054/08 - CELIO PEREIRA - FAMG  
623178/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML  
627300/08 - GILBERTO BERGUÍO MARTIN - HGH  
627319/08 - GILBERTO BERGUÍO MARTIN - MRMS  
627599/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML  
627980/08 - ADELINO MARGONAR - MRMS  
628331/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH

#### APOSENTADORIA

157938/04 - LEANI MARIA BITTENCOURT D ANGELIS - HEB  
609060/08 - SONIA MARIA DA SILVA - AML  
617917/08 - ADELINO FAVERO - FAMG  
617941/08 - ALDIVO SANTOS LIMA - FAMG  
617950/08 - LUIZ EVARISTO BENTO - MRMS  
617968/08 - ANA DE SOUZA BEZERRA - AML  
617976/08 - MARIA ANTONIA DEZEMBRO DE OLIVEIRA - FAMG  
617984/08 - ZULMIRA PALANDIM DE SOUZA - HEB  
618018/08 - ELIZEU CARDOSO FERNANDES - MRMS  
618026/08 - ANEDINA DOMICIANO - CMNS  
618182/08 - RENATO BATISTA LIMA - CMNS  
618468/08 - CLEIDE FERREIRA DE CARVALHO - HGH

#### DENÚNCIA

236494/03 - MARIO SERGIO BRADOCK ZACHESKI - FAMG  
209032/04 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - FAMG  
116739/05 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - FAMG  
190580/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - FAMG  
225520/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - FAMG

#### IMPUGNAÇÃO

216870/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CMNS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

627459/08 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - AML

#### PENSÃO

43262/03 - AMÉLIA PEREIRA KULASKI - FAMG  
617666/08 - ERVINO BELO - HEB  
618425/08 - LINDAMIRA PUGSLEY FERREIRA - HEB  
618433/08 - RUTH FIORAVANTE BAZANELA - FAMG  
621124/08 - FLORINDA DE CARVALHO - CMNS  
621167/08 - CIRILO SERGIO DE SOUZA - HEB  
621221/08 - QUINTILHANA ALVES MOREIRA - HGH  
621230/08 - TEREZA AMARAL DA SILVA - HGH  
621272/08 - MARIA OLINDA BUENO DA ROCHA - MRMS  
621299/08 - MERCEDES MENDES FERREIRA - MRMS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

625880/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS  
625979/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS  
626088/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG  
626665/08 - ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA - AML  
626991/08 - JANDIRA GUENKA PALMA - AML  
627009/08 - ARTUR TSUGUYOSHII HARA - HEB  
627017/08 - NATHAN MENDES - AML  
627025/08 - MARILDA CARLOS VIDOTTO - FAMG

627033/08 - ANTONIO CARLOS PINHO - FAMG  
627424/08 - JOAO CARLOS GOMES - CMNS  
627440/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - AML

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

595751/08 - SERGIO AGOSTINHO DRESCH - HGH  
597932/08 - CARLOS FERNANDO GOGOSZ - CMNS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

627041/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

#### RECURSO DE REVISÃO

605544/08 - GERALDO GIACOMINI - AML  
607075/08 - JOSE VITORINO PRÉSTES - FAMG  
607393/08 - VANOR MATCHULA - HEB

#### RECURSO DE REVISTA

414480/08 - ARMANDO LUIZ POLITA - HGH  
590237/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - AML  
598785/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS  
598815/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS  
616775/08 - VILSON SANTINI - HEB  
621680/08 - EMERSON LUIS QUADROS - HGH

#### REQUERIMENTO TOGADO

628390/08 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - FAMG

#### REVISÃO DE PROVENTOS

618450/08 - MARIA DOLORES BUENO - HGH

**03/12/2008**

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

612125/08 - JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO - CMNS  
613490/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS  
629290/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - CMNS  
629346/08 - EDUÍ GONÇALVES - CAC  
629354/08 - EDUÍ GONÇALVES - AML  
629494/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - MRMS  
629508/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HGH  
629524/08 - LUIZ DE FARIAS - FAMG  
629559/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - FAMG  
629613/08 - LUIZ DE FARIAS - AML  
629737/08 - ALBERTO BACCARIM - AML  
629745/08 - ALBERTO BACCARIM - FAMG  
629753/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
629770/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB  
629982/08 - JUVENAL GHETTINO - FAMG  
630018/08 - VICENTE FERNANDES GARCIA - AML  
630077/08 - JAIME ROSSI - CMNS  
630085/08 - JAIME ROSSI - FAMG  
630166/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - CAC  
630174/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HEB  
630182/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH  
630239/08 - JUVENAL GHETTINO - AML  
630301/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - FAMG

#### ALERTA

629311/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - HEB  
630352/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - FAMG  
630360/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - MRMS  
630387/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - FAMG

#### APOSENTADORIA

621744/08 - GERONIMO WISNIEWSKI - HGH  
622503/08 - LUDOVINA SELUSCHINHASKI DE ANDRADE - FAMG  
622589/08 - LUIZA CUNICO DALLAVALLE - MRMS  
622597/08 - IZABEL DOMINGUES DE FARIAS CECILIANO - HGH  
622627/08 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - HGH  
622643/08 - ELZA PISSAIA PEREIRA DE ANDRADE - CMNS  
622660/08 - HILDA PADILHA CAMARGO - HGH  
622678/08 - MARGARIDA FERREIRA - AML  
622686/08 - VILMA BERNADETE CAMPAGNARO - HGH

622783/08 - IRACEMA INES GRESELLE DEBASTIANI - MRMS  
622813/08 - NEIDE DA LUZ FERREIRA - HGH  
623461/08 - DIRCE MARIANO DE OLIVEIRA SEGOVIA - MRMS  
624050/08 - HILDA VAZ GONÇALVES - MRMS  
624123/08 - ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR - MRMS  
624743/08 - JULIO PEDROSO DOS SANTOS - FAMG  
624751/08 - DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES - MRMS  
624778/08 - ISABEL DA SILVA TEIXEIRA - MRMS  
624786/08 - GEMA RIBEIRO - FAMG  
625677/08 - MARIA SEBASTIANA CARLUCCI BEZERRA - CMNS  
625685/08 - MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA - MRMS  
625693/08 - APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ SILVA - FAMG  
625707/08 - MARIA IOLANDA QUEIROZ CAVALCANTE - MRMS  
625715/08 - HILDA DUTRA DOS SANTOS - MRMS  
625723/08 - MÁRIO FERREIRA MARQUES - MRMS  
625863/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - CMNS  
625910/08 - DIONEIA DE MOURA WESTPHAL - FAMG  
626134/08 - SEBASTIÃO RAMOS - MRMS  
626274/08 - ISAIAS MARCIANO DA SILVA - MRMS  
626444/08 - CARMEN PAN GUBERT - AML  
626517/08 - ABEL IARENCHUK - MRMS  
626789/08 - MARIA ROSA THURMAN - CMNS

#### DENÚNCIA

472100/02 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO - FAMG

#### PENSÃO

621760/08 - EVALDO DELATTRE - AML  
621825/08 - DARCI RIBEIRO - FAMG  
625251/08 - ELIZABETE AIRES ALBUQUERQUE - HEB  
625332/08 - NAIR BOOS - HEB

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

629478/08 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - AML  
630425/08 - JOAO CABRERA - FAMG

#### RECURSO DE REVISÃO

335717/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS  
625510/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - MRMS

#### RECURSO DE REVISTA

619120/08 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

631340/08 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - FAMG

#### REQUERIMENTO TOGADO

631227/08 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - AML

#### RESERVA

626495/08 - JOSE VIANNA FILHO - MRMS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

622775/08 - MARILUZ BERTAPELI - HEB  
626398/08 - AUYLDO SKUBISZ - FAMG

**04/12/2008**

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

629451/08 - MUNIR KARAM - HGH  
632088/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - AML  
632118/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
632126/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS  
632142/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
632428/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS

#### APOSENTADORIA

622619/08 - ANGELINA DE LOURDES FEDALTO - FAMG  
622651/08 - DORALICE DOS SANTOS RODRIGUES - HGH

622694/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

629885/08 - RICARDO SEDLACEK - AML

**PENSÃO**

356012/05 - MERCEDES VERNICK DE LIMA - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**632614/08 - JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - AML  
632894/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - FAMG  
632940/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - AML**RECURSO DE REVISTA**

402794/06 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - CMNS

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

78270/01 - PAULO TODERO - MRMS

**REPRESENTAÇÃO**

631790/08 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - FAMG

05/12/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**630298/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - AML  
634102/08 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - HGH  
634609/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH  
634900/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HGH  
634943/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HEB  
635036/08 - EDSON WASEM - CMNS  
635290/08 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - HEB  
635613/08 - MARCOS TULESKI - MRMS**APOSENTADORIA**626770/08 - MARIA DA CONCEIÇÃO LUNARDON RIBEIRO - AML  
627521/08 - MARIA ADALGISA DOS SANTOS BOBATO - HGH  
627580/08 - VANDA MARIA MOREIRA - MRMS  
627785/08 - OLANA PISSINATTI GUERRA DE SOUZA - MRMS  
628153/08 - MANOEL JOSE DA SILVA - HGH  
628196/08 - ELIAS ARAUJO - FAMG  
628218/08 - NELSON DIAS DE ARRUDA - HEB  
628234/08 - MIRTES TEREZINHA KOVALESKI - AML  
629532/08 - VERA LÚCIA ROVER - FAMG  
629958/08 - VALDETE DE PAULA RODRIGUES - HGH  
630280/08 - ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI - MRMS  
630328/08 - TERESINHA COLVERO - CMNS  
630417/08 - NAIR DE AGUIAR SILVA - MRMS  
630492/08 - MARIA APARECIDA BOACHACK - CMNS  
630816/08 - TEREZA GREMSKI CEVE - HGH  
631030/08 - BENEDITO FERREIRA - HEB  
631057/08 - JOANA MARIA DIAN DOS SANTOS - MRMS**CONSULTA**

635095/08 - ALARICO ABIB - CMNS

**PENSÃO**622961/08 - EDELTRAUT FERREIRA - CMNS  
626487/08 - ALINE PIRES DE SOUZA - HGH  
628005/08 - JULIANA DOS SANTOS - HGH  
628102/08 - NATALIO DE JESUS FARIAS DA SILVA - HEB  
628129/08 - MARIA JOSE RODRIGUES SANTOS GOMES - HEB  
628145/08 - ISALETE APARECIDA IANCOSKI - HEB  
628170/08 - MERCILDA BIANCHINI - AML  
628250/08 - DEUSDEDITE RIBEIRO DE SOUZA - AML  
628323/08 - CATARINA DE JESUS MARTINS CAETANO - CMNS  
630549/08 - OLICIO ROBERTO DE ARAÚJO - HGH  
630620/08 - ZANONI DE QUADROS GONÇALVES - MRMS  
630638/08 - ALBINO SIGNORINI - FAMG  
630670/08 - DARCI APARECIDA DO NASCIMENTO CALDINI - CMNS  
630697/08 - FABIO HENRIQUE DOS SANTOS - FAMG  
630930/08 - SEBASTIAO JURANDIR REI - HGH  
630948/08 - JORGE MENDES - HEB  
630956/08 - MARIA ROMANA DO NASCIMENTO DAMAS - HEB630964/08 - PARASKEVIA PINHEIRO DA CUNHA - AML  
630972/08 - VICENTINA RIBAS DE LIMA - AML  
631022/08 - MARIA CLARA DE FREITAS - MRMS  
631049/08 - SONIA WALGER GRACIANO - CMNS  
631065/08 - JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES SOARES - HEB**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**633300/08 - CARLOS NEUDI FINHLER - HEB  
634242/08 - EDILIANE APARECIDA MORAES PORTES - MRMS  
634285/08 - MARILENE BIZZI GONCALVES - MRMS  
634790/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - CMNS  
634846/08 - VALMOR VANDERLINDE - FAMG  
634870/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - FAMG  
635028/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - AML**PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

626592/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

**RECURSO DE REVISTA**628412/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS  
631197/08 - GENTIL PEREIRA DA SILVA - CMNS**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

188869/07 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - HGH

**REPRESENTAÇÃO**634404/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG  
634714/08 - NILVO ANTONIO PERLIN - FAMG**REVISÃO DE PROVENTOS**

628315/08 - ALBERTO HENRIQUE DLUHOSCH - CMNS

08/12/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**637276/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS  
637500/08 - EDSON WASEM - HGH  
637519/08 - EDSON WASEM - CMNS  
637527/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML  
637608/08 - EDSON WASEM - HGH  
637721/08 - RICHARD GOLBA - CAC  
637730/08 - EDSON WASEM - AML  
637845/08 - EDSON WASEM - AML  
637853/08 - VALTER RICHTER - HEB  
637861/08 - VALTER RICHTER - CAC  
637888/08 - VALTER RICHTER - MRMS  
637900/08 - VALTER RICHTER - HEB  
638256/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HEB  
638264/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH**CONSULTA**638523/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - CMNS  
638531/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - MRMS**IMPUGNAÇÃO**352102/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HEB  
352161/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS  
352226/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HEB  
352250/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS  
352382/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB**PENSÃO**

630980/08 - EDINAURA SILVA DE ALMEIDA - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**637390/08 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - CMNS  
638280/08 - OLDINO JOSE VIGANO - HGH**REPRESENTAÇÃO**

637616/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**REDISTRIBUIÇÃO**Período de 02/12/2008 a 08/12/2008  
Total de processos distribuídos no período: 32

02/12/2008

**PEDIDO DE RESCISÃO**

579497/08 - SILVIA GONÇALVES MONTE MUNIZ - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**40866/05 - ANSELMO JORGE DE LIMA - AML  
183231/05 - IDEVAL SANTOS FERRARINI - AML  
167159/06 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - AML  
208150/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - HGH  
650287/07 - SILVESTRE KUHN - FAMG  
119259/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - AML  
223293/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - AML  
463219/08 - CEZAR ALEXANDRE BROSKA - AML  
463693/08 - FRANCISCO PAIVA NETO - CMNS  
465327/08 - JONAS TADEU ARSIE - CMNS  
465971/08 - EDSON JOSÉ LARA - FAMG  
467915/08 - MARIA DA VEIGA CAVALI - HEB  
471009/08 - VILMAR LAMIN - FAMG  
471114/08 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA - AML**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

176424/03 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - IZL

03/12/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

517846/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - SRVF

**APOSENTADORIA**

349377/05 - GUARACY HOFFMANN - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

165285/08 - LOURIVAL PESTANA - MRMS

04/12/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**151993/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC  
190492/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC  
221541/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC  
255080/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC  
503024/08 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HEB**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**141086/03 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH  
179919/05 - LYGIA LUMINA PUPATTO - HEB  
549687/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**154003/08 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - CAC  
160739/08 - JOSE CHALEGRE - CAC  
174330/08 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - TBC

08/12/2008

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

329120/05 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

620268/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB

DP, em 9 de dezembro de 2008.

## Gabinete de Presidência

### PORTARIA Nº 435/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 599307/08, resolve

#### EXONERAR

a pedido, **MARCIA REGINA XAVIER DA SILVA**, Matrícula nº 51.296-6, do cargo efetivo de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 437/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2008, datado de 03 de dezembro de 2008, da Procuradoria Geral, resolve

#### EXONERAR

a pedido, as funcionárias **KARINA PAWLOWSKY**, Matrícula nº 51.362-8, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5 e **TATIANA MAIA ESCORSIM**, Matrícula nº 51.368-7, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 438/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2008, datado de 03 de dezembro de 2008, da Procuradoria Geral, resolve

#### NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **TATIANA MAIA ESCORSIM**, Matrícula nº 51.368-7, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 439/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2008, de 03 de dezembro de 2008, da Procuradoria Geral, resolve

#### NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **Mariana Amaral Porto**, RG nº 7.396.105-0/PR, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 440/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

#### DESIGNAR

os funcionários **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, Matrícula nº 50.019-4, Auditor, **ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS**, Matrícula nº 50.611-7, Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, **PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS**, Matrícula nº 50.850-0, Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11 e **JIOMAR JOSE TURIN FILHO**, Matrícula nº 50.583-8, Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão do Projeto de Resolução que dispõe sobre o Trâmite Processual deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 444/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 101/08GAB, de 05 de dezembro de 2008, do Gabinete do Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, resolve

#### DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário **TIAGO LUIZ GLOWASKI**, Matrícula nº 51.383-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **ANGÉLICA LETICIA GALDINO DE SOUZA**, Matrícula nº 51.030-0, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 631340 / 08 - TC

ORIGEM: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - PR

INTERESSADO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - PR

Vistos e examinados,

I - Trata-se de pedido de abertura de representação, com concessão de medida liminar, lastreado no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, formulado pelo Sr. **Carlos Aurélio Menarim Lopes**, pessoa física, residente e domiciliado nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades verificadas no edital de licitação, modalidade concorrência nº. 2008/133, elaborado pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, autarquia interestadual de natureza econômica com sede em Porto Alegre - Rio Grande do Sul, o qual tinha por objeto “a venda de imóveis, veículos, máquinas e equipamentos descritos no ANEXO I” (fls.13). II – Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que a competência para a fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo exercida com o auxílio deste Tribunal, nos termos do que dispõe o artigo 1º do Acordo de Intercâmbio celebrado entre este Tribunal e os Tribunais dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul em 24 de março de 1995 (denominado “Protocolo de Florianópolis”), cuja cópia segue em anexo; III – Em face do exposto, declino da competência, sem prejuízo da saudável cooperação com a instituição competente e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento urgente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da existência de pedido de medida liminar; IV – Dé-se ciência do presente despacho ao representante via ofício. GCG, em 4 de dezembro de 2008. **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 100188/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA- PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA- PR

I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. **Laercio Barriuelo**, ex – prefeito municipal (gestão 1997/2000) de Cambira, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 9 de dezembro de 2008. **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 111106/07- TC

ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO NEGRO- PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº 4136/08-DCM, que acatei, em parte, reservando a análise do requerido no item “b” para a fase de mérito, após a instrução processual; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se às partes denunciadas, Prefeito Municipal de Rio Negro, e os servidores **Olívio Kovalski**, **Antônio Carlos Nizer**, **Henrique Pickicius**, **Ricardo Alberto Endler**, **José Cardoso de Oliveira**, **Merari Reis de Souza** e **Daniel Teixeira da Cruz**, para, querendo, apresentarem defesa e produzir as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 9 de dezembro de 2008. **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 286732/08- TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR

I – Em razão da Informação nº 1058/08 prestada pela Diretoria de Execuções, de que o Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal não está habilitado operacionalmente para receber recursos, determino seja a multa imputada recolhida ao Tesouro Estadual; II – Publique-se. GCG, em 9 de dezembro de 2008. **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 178590/08- TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

e) INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

I - Recebo a presente Representação, quanto aos fatos relativos ao exercício de 2004, não apurados nos autos de nº. 497514/03; II - Oficie-se ao Sr. **Remi Ransolin**, Ex-Prefeito Municipal de Bituruna (gestão 2001/2004), para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto a este Tribunal (SMPjTC), para emissão de Pareceres; IV - Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2008. **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 299524/07- TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de notícia de supostas irregularidades encaminhada a esta Corte de Contas por **Edson Benedito Teixeira Strickert**, cidadão do Município de Castro, de responsabilidade do Prefeito **Moacyr Elias Fadel Jr.** (gestão 2005/2008). Segundo o requerente, estaria havendo: (i) descumprimento de cláusulas dos Contratos nºs. 044/2004 e 049/2004, referentes a obras de asfaltamento de responsabilidade da Construtora Bahia Sul Ltda.; (ii) descumprimento do termo de convênio firmado entre o Município de Castro e a Beneficência Camiliana do Sul, que tem a finalidade de auxiliar na manutenção do Hospital **Anna Fiorillo Menarim**; (iii) dispensa indevida de licitação referente à compra de merenda escolar. Devidamente oficiado, o Prefeito veio aos autos alegar que: (i) trata-se de obra com recursos oriundos do Programa Paraná Urbano, com fiscalização por técnicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, e pagamentos condicionados a medições parciais de acordo com o contrato, e questões pendentes quanto a esse contrato, referentes à qualidade do serviço prestado, estão em análise nos Autos nº. 502/2007, de Ação Ordinária, junto a Vara Cível da Comarca de Castro; (ii) “a manutenção de equipamentos que o denunciante atribui esta sendo feita com verbas do convênio com a Beneficência Camiliana do Sul é, em verdade, ação prevista em outro convênio, entre a municipalidade e a Secretaria de Estado da Saúde” (fls. 104); (iii) a compra de merenda escolar com dispensa de licitação se deu por um curto período, enquanto eram realizados os procedimentos licitatórios para a contratação temporariamente estendida. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade: (i) verificou que a obra na qual o requerente apontou irregularidades foi realizada com recursos oriundos de convênio entre a Prefeitura e a SEDU, sendo devida a remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para o exame deste primeiro item; (ii) do exame do respectivo termo de convênio, denota-se que não foi estipulado que as pessoas de manutenção dos equipamentos hospitalares correriam por conta da entidade conveniada, fato que, por si só elide a suposta irregularidade em apreço; (iii) vislumbra-se que a situação de emergência se caracterizou no caso em tela pela iminência do ano letivo sem a existência de um contrato de prestação de serviços de alimentação escolar. Frente a isso, a DCM opinou pela inadmissibilidade dos itens (ii) e (iii), bem como pela remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para o exame de admissibilidade do item (i). Por sua vez, a DAT ressaltou que os recursos transferidos decorrem de financiamento e não de transferência voluntária. Devido a isso, anexou à presente cópia da Informação nº. 483/08 – DAT, referente aos autos de nº. 214006/08, que “considerando que não se trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo; considerando que o Plenário desta Corte de Contas decidiu através da Resolução nº. 7402/2005 pela remessa e arquivamento dos municípios de origem de 1.020 (mil e vinte) processos, quando do julgamento de requerimento que tratava de assunto semelhante” (fls. 121) opinou pela baixa daquele processo, nos termos da decisão supracitada. Também anexou parecer do Ministério Público de Contas, referente ao mesmo processo, que concordou com a baixa daquele. Em razão disso, e por não proceder a denúncia quanto aos itens (ii) e (iii), conforme o opinativo de DCM, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 3 de dezembro de 2008. **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 518838/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR  
I - Oficie-se ao Chefe de Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde/PR, com cópia da Informação nº 2296/08-DCM, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 450814/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR  
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 174878/02 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS - PR  
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos, com vistas ao arquivamento do processo; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 537786/08 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR  
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN  
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível de Marialva, com cópia da Informação nº 2325/08-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº.240/2008, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 489885/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
À Diretoria de Contas Municipais- DCM, para manifestação, nos termos da quota ministerial que acatei. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 298144/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR  
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar a emissão de certidão de débito do valor homologado, nos termos do que dispõe o artigo 506 e seguintes do Regimento Interno desta Corte; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 244790/06 - TC  
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 340257/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR  
À Diretoria de Análise de Transferência - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 481691/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR  
I - Receba a presente Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, Sr. Rudolf Amatuzzi Franco para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 290929/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORA E OUTROS - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORA E OUTROS - PR  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MUNIR ABAGGE - OAB/PR Nº. 14.457 e DR. ANDRÉ FEOFILOFF - OAB/PR Nº. 27.577)  
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos com vistas ao arquivamento do processo; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 201273/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR  
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal, inclusive trazendo os documentos requeridos no Parecer nº 19445/08-DIJUR que acatei, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 142264/04 - TC  
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR  
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
PROCESSO: 136420/08 - TC  
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, em razão da remessa à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, dos elementos registrados no SIM/AM, a fim de instruir o Inquérito Civil Público 13/2008. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 61253/01 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - PR  
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 528531/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PR  
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Guaíra, sobre a Informação nº 2291/08-DCM, de fls. 248-249, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR  
PROCESSO: 559030/06 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR  
I – Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência para designação de inspeção in loco nos termos do parecer nº 19485/08 –Dijur e da quota ministerial, que acatei; II – Designada a inspeção voltem os autos para indicação do escopo da verificação. III – Publique-se. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 593007/08 - TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - PR  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - PR e INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA  
I – Manifeste-se a empresa requerente sobre a Informação nº 45/08, da 6ª Inspeção de Controle externo, no prazo de 05 (cinco) dias; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 237561/08 - TC  
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIF, TRATAMENTO DISTR. AGUA E CAPT. TRAT. E SER. ESG. MEIO - PR  
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
I – Encaminhem-se os presentes autos à 7ª ICE, para manifestação, nos termos do Parecer nº 19671/08 - Dijur, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 490646/07 - TC  
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR  
I - Oficie-se a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa, com cópia da informação prestada pelo Prefeito Municipal, constante de fls. 111 e da Informação nº 838/08-DAT, constante de fls. 136-138, a fim de subsidiar a instrução do Inquérito Civil Público nº 26/2003, com as saudações de estilo; II - Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 554214/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR  
DA: Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas da União, o qual envia cópia de sindicância administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Fielho (gestão 2005/2008) para averiguação de aquisição de equipamentos de informática com recursos do Programa de Modernização da Administração e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT. Segundo o Exame de Admissibilidade do Tribunal de Contas da União de fls. 229/231, os fatos não são de competência daquela Corte, motivo pelo qual o Acórdão lavrado pela 2ª Turma, nº 4042/08, determinou que cópia dos autos fossem encaminhadas para adoção das medidas pertinentes. Ocorre que os fatos narrados na referida sindicância já foram apreciados por esta Corte no expediente de representação nº 211798/07 o qual foi arquivado sob os seguintes fundamentos: “Devidamente oficiado para apresentar as medidas adotadas em razão do que foi apurado pela Sindicância Administrativa, o Prefeito aduziu que: a) foram ajuizadas as Ações Cíveis Públicas nºs. 391/2008 e 581/2008, relativas aos contratos celebrados com a empresa Cobra Computadores e Ecos Consult Ltda., respectivamente, partes no Programa PMAT; b) desde a entrega do Relatório Final da Auditoria o Ministério Público viria mantendo contato com a Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, para a prestação de esclarecimentos complementares e remessa de documentação pertinente ao assunto; c) na esfera

administrativa foi criado o Grupo Especial de Trabalho, visando a solução dos problemas verificados e a regularização de pendências junto ao Banco BNDES relacionadas com o programa em tela; d) desde oitavo de outubro se encontra em atividade junto à Prefeitura uma equipe técnica do BNDES, para visita de acompanhamento físico e financeiro do projeto PMAT e para auxiliar os técnicos municipais; e) encerrados os trabalhos e aceito o último relatório de acompanhamento, o Município solicitará ao BNDES o cancelamento da 6ª e última parcela, dando por encerrado esse contrato financeiro e ensejando novos relacionamentos entre as partes. Em razão disso, considerando as referidas ações cíveis públicas ajuizadas, a ausência de reflexo do objeto da presente nas contas municipais, bem como as demais medidas adotadas pela Administração com vistas a sanar as irregularidades, determino o arquivamento dos presentes autos.” Diante do que determino o arquivamento destes autos. Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 538065/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR  
I – Manifeste-se a empresa requerente sobre as informações prestadas pelo Município de Guaratuba, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
PROCESSO: 592094/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR  
I - À DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do FUNDEB, nos exercícios da gestão 2005/2008; II - Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 571445/08 - TC  
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA - PR  
INTERESSADO: ADONIAS ALVES DA COSTA  
I - Oficie-se a 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, com cópia da Informação nº 2324/08-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública decorrente do Procedimento Preparatório 042/2007, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 9 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 513495/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR  
Vistos e examinados,  
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Wilson Schwantes, Prefeito Municipal de Mercedes, o qual relata irregularidades relativas à realização de obra de pavimentação poliédrica em ruas do Município sem a devida cobrança de contribuição de melhoria dos beneficiados diretos e indiretos, em contrariedade à determinação contida no artigo 292 do Código Tributário Municipal, de responsabilidade do Sr. Lídio José Schneider, Ex-Prefeito do Município (gestão 2001/2004). Consta que foi realizada obra de pavimentação poliédrica na Rua Osvaldo Cruz e no Conjunto Habitacional Bela Vista, decorrente do procedimento licitatório nº 019/03, porém, não houve cobrança da contribuição de melhoria e nem mesmo avaliação dos imóveis beneficiados com a obra, caracterizando renúncia de receita, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00). Expedido ofício ao Sr. Lídio José Schneider, para a prestação de esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos, o Aviso de Recebimento retornou contendo a informação de que o mesmo havia falecido. Às fls. 68 dos autos consta cópia da certidão de óbito do Ex-Prefeito. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade informou que, conforme consulta ao SIM-AM referente aos exercícios de 2003 a 2005, verificou-se que só não ocorreu lançamento de contribuição de melhoria no exercício de 2003, sendo que em 2004 foi lançado o valor de R\$ 2.993,96 e, em 2005, R\$ 5.654,52 (Informação 2406/06). A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por sua vez, informou que a obra “calçamento poliédrico” foi cadastrada no módulo de obras públicas do SIM-AM e que de acordo com o Município a obra foi concluída em 02/03/04, anexando extrato relativo aos dados da obra (fl. 84), conforme cadastrados pelo Município (Informação 049/2006). Às fls. 87/89, considerando que ainda havia possibilidade de instituição e cobrança da contribuição de melhoria pelo Município, haja vista que o prazo decadencial para tanto é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 172 do Código Tributário Nacional, desde que atendidos os procedimentos legalmente exigidos, foi concedido ao Prefeito Municipal de Mercedes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da realização de diligências no sentido de apurar a viabilidade da instituição de contribuição de melhoria em decorrência da valorização imobiliária, e, se assim fosse constatado, para que procedesse à cobrança do tributo, em consonância com a legislação vigente à época da obra. Intimado (AR juntado em 10/08/07), o Prefeito Wilson Schwantes requereu a reconsideração da decisão supracitada, invocando várias dificuldades impeditivas da cobrança no momento (fls. 91/94). Instada a se manifestar sobre o requerimento, a DCM destacou que em seu pronunciamento o gestor atual manifestou claro desinteresse em cobrar os valores, inclusive prevendo uma série de questionamentos judiciais (que na prática não sabe se acontecerão, e nem o seu resultado), e assim, insiste apenas na condenação dos gestores anteriores por improbidade, e também na imputação de ressarcimento aos cofres dos valores supostamente renunciados. Sendo assim, e diante do desinteresse manifestado pelo atual administrador em cobrar os valores, a unidade opina pela improcedência da denúncia, mesmo porque a eventual não cobrança do tributo em momento anterior acabou revertendo em benefício da população e não em vantagem pessoal dos denunciados. Ressalta também que os anos de 2003 e 2004 foram marcados por constantes transmissões do cargo de Prefeito (fl. 99), o que dificulta sobremaneira aferir a quem de fato deve ser imputada responsabilidade, sem contar o falecimento do Prefeito à época. Caso não se decida pela improcedência e arquivamento da denúncia, sugeriu a responsabilização solidária do Ex-Prefeito (o espólio, no campo patrimonial), os ocupantes interinos da cadeira na gestão 2001/2004, e também de forma

solidária seja responsabilizado o atual Prefeito (denunciante), eis que todos os agentes mencionados tinham o dever e meios para realizar a cobrança do tributo e não o fizeram. Aliás, em relação ao atual Prefeito, afirmou que pesará o fato de ter deixado se completar o prazo decadencial da cobrança sem ter agido para interrompê-lo (Instrução 200/08).O Prefeito Municipal reiterou a impossibilidade de efetuar a cobrança de valores a título de contribuição de melhoria, alegando que para a sua cobrança é exigida a adoção de procedimento prévio, conforme o artigo 82 do Código Tributário Nacional, e que não é mais possível aferir a real valorização dos imóveis, em virtude do decurso do tempo. Requer o arquivamento do feito, por entender que este não reúne condições de prosseguimento.A DCM reiterou seu opinativo anterior (Instrução 2762/08).O Ministério Público de Contas r:– MPJTC posicionou-se no sentido de que há condições de se realizar a cobrança da contribuição de melhoria em virtude das obras noticiadas, desde que preenchidos os requisitos exigidos na legislação aplicável, vez que o prazo decadencial para a sua instituição inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a obra foi concluída, aplicando-se o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Desse modo, propugnou pela determinação ao atual gestor para que adote as providências cabíveis tendentes a verificar se houve a efetiva valorização imobiliária a ensejar a cobrança da contribuição de melhoria, instituindo-a, em caso positivo, ou, em caso negativo, justificando a sua não instituição, comunicando a esta Corte as medidas adotadas.Com efeito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, cumpre salientar que a despeito do desinteresse do noticiante no prosseguimento do feito, mister se faz a exigência do tributo em análise caso seja constatada a valorização dos imóveis decorrente da obra pública, vez que ainda há prazo para tanto, sob pena de responsabilização por renúncia de receita, em ofensa aos artigos 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.Issso posto, acolho as razões e fundamentos expostos no Parecer 12861/08 – MPJTC, a fim de manter integralmente a decisão proferida às fls. 87/89, devendo a Administração Municipal comprovar nos autos a implementação das medidas então determinadas - realização de diligências no sentido de se apurar a viabilidade da instituição da contribuição de melhoria em decorrência da valorização imobiliária, resultado da obra de pavimentação realizada pelo Município na gestão anterior (2001/2004) e, se assim for constatado, para que proceda à cobrança do tributo, em consonância com a legislação vigente à época - no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Publique-se.GCG, em 5 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 623739/08 - TC**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - PR**  
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Santo Antonio do Caiuá, Sr. Arnaldo Rossato, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 626304/08- TC**  
**ORIGEM: 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA- PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR**  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 626231/08 - TC**  
**ORIGEM: 02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA- PR**  
**INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - PR**  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 623712/08- TC**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ- PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA - PR**  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 626223/08 - TC**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA E OUTROS- PR**  
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Nova Fátima, gestão 2005/08, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 623658/08 - TC**  
**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 604750/08- TC**  
**ORIGEM: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR**  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do FUNDEB, no exercício em curso, e se estão sendo declaradas as informações do SIM/AM regularmente; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 177646/99- TC**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR**  
**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL / PR**  
À Diretoria de Execuções – DEX, para conhecimento e ulteriores termos com vistas ao arquivamento. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 580665/08- TC**  
**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA - PR**  
**INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS**  
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tomazina, com cópia da Informação nº 4387/08 - DIJUR, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº.049/2008, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**  
**PROCESSO: 390122/08- TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- PR**  
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 593674/07- TC**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, apresentando defesa em contraditório e ampla defesa, em razão do decurso do prazo de prorrogação, conforme requerido; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 429/04- TC**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ- PR**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ- PR**  
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções - DEX, para dar cumprimento ao despacho de fls. 81, providenciando a intimação pessoal do Prefeito Municipal e do Presidente da CODESA S.A., via AR- Mão Própria, a fim de se evitar possível nulidade; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93**  
**PROCESSO: 579519/08 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR**  
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres, em 05 (cinco) dias em razão da urgência da matéria. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**  
**PROCESSO: 389732/07- TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR**  
Vistos e examinados,  
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Primeiro de Maio, através de seu Presidente, Edilson Devéquio, relativa a supostas irregularidades na administração do Prefeito de Primeiro de Maio, Mario Casanova, sobre provimento irregular de cargos em comissão, gastos com pessoal, celebração de convênios, prática de nepotismo, descumprimento da Lei Municipal 135/03 (Estatuto do Magistrado) e deficiência na arrecadação de receitas. A Diretoria de Contas Municipais – DCM – informou às fls. 19 e 20 que os gastos com o pessoal do Poder Executivo Municipal, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, encontram-se dentro do limite permitido. No que tange às contas do Município, esclarecem que as mesmas foram desaprovadas, e que o recurso de revista destas e as contas de 2006 ainda estão em análise. Quanto às irregularidades citadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Primeiro de Maio dos itens 04 a 07, a DCM informou que não possuem reflexo sobre a análise das contas. Ademais, a matéria relacionada ao item 01 já está sendo apurada nos autos de nº. 238277/06, aguardando decisão de Pré-julgado. No item 02, a entidade alega que o limite do gasto da folha já estaria ultrapassando os 54%, motivo pelo qual o Prefeito Municipal não teria nomeado o Sr. Paulo Rober Velasco para exercer as funções de Diretor de Departamento de Turismo, mas, conforme a informação prestada pela DCM, a situação é regular, e, pelo mesmo motivo o item 03 também é improcedente. Cumpre assinalar que o requerente foi intimado para se manifestar sobre a informação nº. 1593/07 – DCM, mas se manteve inerte. Oficiado para prestar esclarecimentos sobre a notícia trazida nos presentes autos, o Prefeito aduziu que: efetivamente o Município de

Primeiro de Maio não estava e nem está ultrapassando os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à folha de pagamento de seus servidores, pois no ano de 2005 a mesma foi na base de 50% da receita, no de 2006 foi de 51,59%, no de 2007 de 49,25%, e, até o mês de junho de 2008, foi de 42,95%; quanto a contratação de Paulo Rober Velasco, informou que este foi nomeado para o exercício de cargo em comissão no dia 24 de junho de 2004, porém, o mesmo foi exonerado no dia 31 de agosto de 2007, sendo que sua contratação não feriu a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, frisou a falta de interesse na continuidade do processo demonstrada pelo requerente ao não se manifestar quando chamado aos autos. Após, Edilson Devequio veio aos autos afirmar que está satisfeito com as informações prestadas por este Tribunal e pelo Prefeito de Primeiro de Maio. Em razão disso, considerando que o objeto da presente restou esclarecido, consoante a informação da DCM e do Prefeito Municipal, tendo, inclusive, o requerente assim entendido, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 3 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**  
**PROCESSO: 346484/08- TC**  
**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PR**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PR**  
Vistos e examinados,  
Trata-se de notícia de supostas irregularidades encaminhada a esta Corte de Contas por Edson Pereira Ache, em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, de responsabilidade do Superintendente Eduardo Requião de Mello e Silva. Consta da exordial que os diretores e comissionados do Porto de Paranaguá são dispensados e recebem as verbas rescisórias, acrescidas de Fundo de Garantia, mas posteriormente são readmitidos. Ainda, a APPA possuiria vários servidores com disposição funcional por mais de 5 (cinco) anos. Por fim, alega-se que Ângela Maria Slongo estaria recebendo do Governo do Estado do Paraná e do Ministério da Pesca, culminantemente. Encaminhados os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo t:– 3ª ICE, a unidade informou que: (i) os critérios legais de disposição funcional foram alterados pela Lei Estadual nº. 12.976/00, que prevê uma disposição máxima de 8 (oito) anos. Ademais, não se constatou atualmente a existência de servidores da APPA com disponibilidade funcional para outros órgãos de Administração Pública, assim como em exercícios anteriores houve a existência de 4 (quatro) servidores que estiveram com disposição funcional para outros órgãos na esfera municipal e 1 (um) servidor para a esfera estadual, sendo que em nenhum dos casos por prazo superior a 8 (oito) anos; (ii) pode-se constatar que no período de 2003 a 2008 houve 7 (sete) casos de servidores ocupantes de cargos em comissão que foram exonerados e readmitidos. Entretanto, considerando o número inexpressivo de casos, não resta caracterizado ato lesivo ao erário ou de descumprimento legal, vez que os cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração do administrador público e o pagamento do FGTS nos casos de rescisão encontra amparo legal; (iii) não foi identificado registro funcional de Ângela Maria Slongo na APPA e nem pagamentos por prestação de serviços. Em razão disso, considerando que a fiscalização já foi exercida, tendo a 3ª ICE concluído que, embora as circunstâncias tenham ocorrido nos itens (i) e (ii) acima referidos, não causaram dano ao erário e tampouco caracterizaram descumprimento da lei, e que o item (iii) não procede no âmbito da APPA, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 3 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 57178/06 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA- PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA- PR**  
Vistos e examinados,  
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Palotina, Elir de Oliveira, relatando supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Ex-Prefeito do Município, Luiz Ernesto de Giacometti (gestão 2001/2001). Conforme relatado, o Município teria constatado que o Ex-Prefeito abastecia carros particulares como se fossem públicos, causando um prejuízo de R\$ 15.488,62 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) aos cofres de Palotina. Devido a não manifestação da Administração após a defesa apresentada pelo requerido, fls. 384/412, considerada detalhada, não restando evidenciado prejuízo ao erário, determinei o arquivamento dos autos. Na seqüência, o Município pediu o desarquivamento dos mesmos, alegando não ter sido oficiado para a tomada de providências cabíveis. Os autos foram retirados em carga pelo requerente em 15 de dezembro de 2006, mas nenhuma medida foi tomada.Decorrido um ano e um mês do desarquivamento, e sem manifestação do Gestor Municipal acerca do despacho de fls. 417 e 418, o qual determina o arquivamento do feito, Elir de Oliveira se insurgiu contra tal decisão, reiterando ponto a ponto os itens anteriormente alegados, sobre o abastecimento de veículos, tanto do Município quanto da APAE. Pelo erário ser uno e indivisível, sendo o administrador público responsável pela sua proteção, conforme determinação exarada no despacho de fls. 431 e 432, foi oficiado o Prefeito Municipal para que adotasse as medidas necessárias à individualização de responsabilidades e recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário. Por sua vez, o Município veio aos autos, fls. 438/ 576, apresentar notícia encaminhada ao Ministério Público Estadual a respeito do objeto da presente, bem como toda a tramitação do procedimento investigativo instaurado por aquele órgão. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade afirmou que (fls. 589/597), nos moldes em que foi oferecida, pode-se dizer que a peça acusatória não logrou sucesso em comprovar indícios mínimos de autoria e materialidade, não se figurando a justa causa, vez que notícia fatos que, a princípio, se presumem regulares. Assinalou que o feito já fora arquivado anteriormente pelo mesmo motivo, e que a posterior manifestação da Administração, mesmo apresentando fatos novos, também logrou da mesma fragilidade de prova dos fatos alegados. Frente a isso, a DCM opinou pela inadmissibilidade da representação. Em razão do exposto, acato o opinativo da DCM, considerando que não se figurou a justa causa, imprescindível para a admissibilidade da representação, e determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 4 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 482813/07 - TC**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DE PALOTINA- PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA- PR**  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1754/08  
**PROCESSO N**º : 566395/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : HELENA JAIKO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SECJ.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.767/08, retificada pela Resolução nº. 5.302, publicada no Diário Oficial do Estado 7827, de 14 de outubro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.533,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.544/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.444/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.767/08, retificada pela Resolução nº. 5.302, publicada no Diário Oficial do Estado 7827, de 14 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1755/08

**PROCESSO N**º : 589522/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA DAS DORES OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Evaristo Aparecido de Oliveira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64042, publicado no Diário Oficial do Estado 7798, de 02 de setembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 882,24 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.114/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.508/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64042, publicado no Diário Oficial do Estado 7798, de 02 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1756/08

**PROCESSO N**º : 589310/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MIGUEL ARCANGELO VIEIRA ROSSA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Deolinda Lopes Marques Rossa.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64056, publicado no Diário Oficial do Estado 7801, de 05 de setembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.355,00 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.040/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.430/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64056, publicado no Diário Oficial do Estado 7801, de 05 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1757/08

**PROCESSO N**º : 388144/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
**INTERESSADO** : JOSÉ NERI DAS CHAGAS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de São José das Palmeiras, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.360/08, concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.893/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1758/08

**PROCESSO N**º : 202857/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONDON  
**INTERESSADO** : AILTON ALFREDO VALLOTO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Rondon, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.274/08, concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.773/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1759/08

**PROCESSO N**º : 588321/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : SIRLEI APARECIDA SCROBOT  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Roberto Scrobot, bem como aos seus filhos menores.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63812, publicado no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.883,56 mensais, sendo 25% a cota de cada um.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.041/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.445/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63812, publicado no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1761/08

**PROCESSO N**º : 528078/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS  
**INTERESSADO** : VERGINA TEREZINHA DO ROCIO MATTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São José dos Pinhais.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.798/08, publicada no jornal “Correio Paranaense”, de 03 de setembro 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 932,92.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.553/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.756/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 1.798/08, publicada no jornal “Correio Paranaense”, de 03 de setembro 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1762/08

**PROCESSO N**º : 552017/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : CLAIR NABOSNE  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Casemiro Nasbone.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 22.063, publicado no Diário Oficial do Estado, de 23 de setembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.262,01 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.336/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.764/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 22.063, publicado no Diário Oficial do Estado, de 23 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1763/08

**PROCESSO N**º : 504314/08

**ORIGEM** :rm: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO** : IRENE DAS DORES VAZ VALOSKI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.749, publicada no jornal “Correio Paranaense”, de 01 de setembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 445,49.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.941/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.761/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 1.749, publicada no jornal “Correio Paranaense”, de 01 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1765/08

**PROCESSO N**º : 552068/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : MARCIA REGINA DE ANDRADE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente Infantil I, do Município de Araucária.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 22.056, publicado no Diário Oficial, nº. 7812, de 23 de setembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 798,47.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.359/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.765/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 22.056, publicado no Diário Oficial, nº. 7812, de 23 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1766/08

**PROCESSO N**º : 348347/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO** : JOICELENE DO ROCIO RAMOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São José dos Pinhais.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.072, publicada no jornal “Correio Paranaense”, de 02 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 841,31.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.963/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.770/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 1.072, publicada no jornal “Correio Paranaense”, de 02 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.840/08, fls. 236 a 244, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.517/08, fls. 245.

É o relatório.

#### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.840/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.517/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 35.988,69, (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. **Cláudio Kleina**.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1779/08

PROCESSO Nº : 282494/08

ORIGEM : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE JAPIRA

INTERESSADO : ROSELINA GOMES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE JAPIRA** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 43.995,90 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), que teve por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.854/08, fls. 322 e 323, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.543/08, fls. 324.

É o relatório.

#### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.854/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.543/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 43.995,90 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), de responsabilidade da Sr. **Roselina Gomes de Souza**.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1780/08

PROCESSO Nº : 193238/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Jaguapitá** e a **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 38.731,57 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.198/08, fls. 122 e 123, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.848/08, fls. 124.

É o relatório.

#### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.198/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.848/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 38.731,57 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1781/08

PROCESSO Nº : 221282/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS  
INTERESSADO : INÊS JUSTINA BOMBONATTO MABA, ROSA MARIA BERNARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 349.217,75 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação Cascavelense de Amigos de Surdos**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.169/08, fls. 157 e 158, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.709/08, fls. 159.

É o relatório.

#### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.169/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.709/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 349.217,75 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1782/08

PROCESSO Nº : 230745/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : ALENCAR LUIS COLUSSI, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.139,93 (cento e noventa e três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medianeira**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.136/08, fls. 131 e 132, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.665/08, fls. 133.

É o relatório.

#### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.136/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.665/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.139,93 (cento e noventa e três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos).

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1783/08

PROCESSO Nº : 247290/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO, VALDER ROPELLI DE MENESES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 57.576,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.093/08, fls. 114 e 115, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.365/08, fls. 116 e 117.

É o relatório.

#### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.093/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.365/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 57.576,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1784/08

PROCESSO Nº : 469136/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO : MENGALVIO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 40.498,49 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijucas do Sul**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.873/08, fls. 68 e 69, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.403/08, fls. 70.

É o relatório.

#### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.873/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.403/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 40.498,49 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. **Mengalvio de Carvalho**.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1785/08

PROCESSO Nº : 398603/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 039/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.562/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.404/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1786/08

PROCESSO Nº : 471874/08

ORIGEM : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRA

INTERESSADO : SILVIA MARA FORBECK DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.952,12 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.466/08, fls. 44 e 45, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.234/08, fls. 46.

É o relatório.

#### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.466/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 20.234/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.952,12 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), de responsabilidade da Sr. **Silvia Mara Forbeck da Silva**.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1787/08

PROCESSO Nº : 613810/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Jardim Olinda** e a **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 40.717,62 (quarenta mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos de rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.377/08, fls. 148 e 149, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.252/08, fls. 150.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 8.377/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 20.252/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 40.717,62 (quarenta mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), de responsabilidade do **Sr. Fernando Jorge Siroti**.  
 Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1788/08**

**PROCESSO N º : 596332/08**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Devanir Teixeira de Souza, bem como ao seu filho menor.  
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64110, publicado no Diário Oficial do Estado 7820, de 03 de outubro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.751,71 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.428/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.928/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64110, publicado no Diário Oficial do Estado 7820, de 03 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1789/08**

**PROCESSO N º : 610246/08**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : CARLOS ALBERTO SCHEIBE**  
**ASSUNTO : RESERVA**  
**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 17 dias para fins de reserva remunerada.  
 O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.363, publicada no Diário Oficial do Estado 7837, de 28 de outubro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.607,51 mensais e proporcionais a 25/30 anos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.429/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.922/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.363, publicada no Diário Oficial do Estado 7837, de 28 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1790/08**

**PROCESSO N º : 446772/08**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : ELIZEU FACCIN**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da SUDERHSA.  
 O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.621, publicada no Diário Oficial do Estado 7766, de 18 de julho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.881,76.  
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.168/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.920/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.621, publicada no Diário Oficial do Estado 7766, de 18 de julho de 2008, de procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1791/08**

**PROCESSO N º : 196104/05**  
**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, regulamentado pelo edital nº. 01/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.722/07, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.  
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 21.116/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 10 de dezembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 629885/08**

**ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO : RICARDO SEDLACEK**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO : 4036/08**

**I –** Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de liminar com efeito suspensivo, formulado pelo prefeito do Município de Corbélia, supedaneado em petição da lavra do Secretário da CASSEMC e assessora jurídica, inconformado com o teor do Acórdão nº. 806/08 da 2ª Câmara do Tribunal, que negou registro à aposentadoria da servidora Elvira Werner Pasetti.

**II –** O Postulante buscou ancorar o seu pedido no art. 494 do Regimento Interno do Tribunal sem especificar, claramente, em qual dos incisos se baseia.

**III –** Da análise inicial do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495<sup>1</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame, razão pela qual deixo de recebê-lo.

**IV – Publique-se.**

**V – Cumpra-se.**  
 Gabinete, em 05 de dezembro de 2008.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 213090/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO : ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 4041/08**

O processo nº 21309-0/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.866 de 29 de outubro de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 175, de 14 de novembro 2008, conforme certificação de fls. 70-verso.  
 Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

**I –** recebo o protocolo nº 62693-2/08, fls. 71 a 82, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

**II –** encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

**III – Publique-se.**

**Gabinete, 5 de dezembro de 2008.**  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 232055/08**

**ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA**  
**ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO : 4060/08**

**I –** O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, Sr. Carlos Luis Oporto Castro, por meio do protocolo nº 62009-8/08, fls. 2.930, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 3.188/08 deste Tribunal de Contas.

**II –** Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/12/2008.

**III -** Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

**IV - Publique-se.**

**V – Cumpra-se.**  
 Gabinete, 5 de dezembro de 2008.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 232055/08**

**ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA**  
**ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO : 4061/08**

**I -** O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Nedson Luiz Micheleti, por meio do protocolo nº 62465-4/08, fls. 2.931, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 3.186/08 deste Tribunal de Contas.

**II –** Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/12/2008.

**III -** Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

**IV - Publique-se.**

**V – Cumpra-se.**  
 Gabinete, 5 de dezembro de 2008.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 147178/07**

**ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**  
**INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO : 4069/08**

O processo nº 14717-8/08 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.785 de 22 de outubro de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 176, de 21 de novembro de 2008, conforme certificação de fls. 134-verso.  
 Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

**I –** recebo o protocolo nº 62875-7/08, fls. 136 a 143, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

**II –** encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

**III – Publique-se.**

**Gabinete, 5 de dezembro de 2008.**  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 126022/07**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO : CANDIDA LEONOR MIRANDA, JOÃO CARLOS GOMES**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 4071/08**

**I –** A Universidade Estadual de Ponta Grossa, através de seu representante legal, por meio do protocolo nº 63003-4/08, fls. 109, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 3.093/08 deste Tribunal de Contas.

**II –** Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/12/2008.

**III -** Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

**IV - Publique-se.**

**V – Cumpra-se.**  
 Gabinete, 5 de dezembro de 2008.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 243561/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO : 4091/08**

**I –** O Acórdão nº 1188/08 da 2ª Câmara do Tribunal determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, por parte da SEAB, objetivando o esclarecimento quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio celebrado entre o Município de Astorga e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**II –** Entretanto, considerando o despacho de nº 1977/08 da Diretoria de Execuções deste Tribunal que informa que a decisão supra-referida não foi cumprida, determina-se o seu imediato cumprimento, alertando a autoridade competente que a não observância do julgado acarretará a responsabilidade solidária, conforme determina o art. 233 do Regimento Interno da Corte de Contas.

**III –** Para tanto, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da já citada decisão que deverá ser comunicada a este Tribunal.

**IV –** Baixem-se os autos à Diretoria de Execuções para proceder a citação do responsável legal da SEAB.

**V – Publique-se.**

**VI – Cumpra-se.**  
 Gabinete, em 05 de dezembro de 2008.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**(Footnotes)**

<sup>1</sup> ... ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

**Heinz Georg Herwig****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1448/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 571615/08****ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO :** MARLENE MANFRON CORDEIRO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 633, publicada no jornal "A verdade sem retoque" nº. 608 de 16 a 30 de setembro de 2008. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18970/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20605/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1449/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 571593/08****ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO :** GENI MARGARIDA MARCON ALBUQUERQUE**ASSUNTO :** PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Erasmo de Paula Albuquerque, falecido em 15.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 657, publicada no jornal "A verdade sem retoque" nº. 610 de 6 a 15 de outubro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18776/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20547/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1450/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 620527/08****ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE IVATÉ**INTERESSADOS :** JOSE CHALEGRE e LOURIVAL PESTANA**ASSUNTO :** ALERTA

**ALERTA.** Ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo. Pela expedição.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de IVATÉ, instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 5215/08, apontou que, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, o Município apresenta resultado deficitário até o período base da análise.. É o relatório.

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais e, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária, tendo em vista o art. 286, § 1º do Regimento Interno desta Casa bem como, o art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de **ALERTA ao Poder Executivo de Ivaté**. Para as devidas providências, conforme artigo 286 § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1451/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 93688/08****ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**INTERESSADO :** AMARILDO SMANIOTTO**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento do cargo de Operador de Máquinas, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 17734/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 20520/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1452/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 589700/08****ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA ELERO STANKE**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antonio Walter Stanke, falecido em 26.07.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64028/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7794 de 27.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19036/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20510/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1453/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 557434/08****ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** JOESINO MARAVILHA DE QUEIROZ FILHO**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5105, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7811 de 22.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18689/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20516/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1454/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 573782/08****ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** LUCY JOURDANI MERLIN**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Euler Merlin, falecido em 26.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63873/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7765 de 17.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18744/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20506/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1455/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 591039/08****ENTIDADE :** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** DOLORES DE OLIVEIRA**ASSUNTO :** PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 5073, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7808 de 17.09.08, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19039/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20577/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1456/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 469314/08****ENTIDADE :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO :** WÂNIO CÉSAR RIBEIRO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 122.587,46 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8455/08-DAT, fls. 75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20551/08, às fls. 77.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. WÂNIO CÉSAR RIBEIRO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1457/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 591632/08****ENTIDADE :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO :** LEONIDAS ANTONIO PESSOA DA CRUZ MARQUES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citada, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível D5, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Ponta Grossa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário nº. 763, publicado no Diário Oficial da Justiça nº. 7729 de 27.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19062/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20572/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1458/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 594054/08****ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** RAUL ADÃO LUITZ**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-03, da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5431, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7839 de 30.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19055/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20563/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1459/08 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 353084/06****ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**INTERESSADO :** WALDEMIR NATAL MARION**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 015/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4148/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18914/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Curitiba, 3 de dezembro de 2008  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1460/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 557337/08  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LUCELINA TOMADON  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 5070, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7808 de 17.09.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18118/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 20523/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1462/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 556721/08  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : SANTINA PILONETTO DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 5062, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7808 de 17.09.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18143/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 20611/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1463/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 557370/08  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : GERALDO NEVES DE MEDEIROS  
**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 5026, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7803 de 10.09.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18521/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 20616/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1464/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 306713/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : JAIME LERNER  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 01/1991. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5763/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18921/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Curitiba, 3 de dezembro de 2008  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1465/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 552904/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MILTON DE LIMA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário Braçal, da Prefeitura Municipal de Alto Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 171/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste” n.º. 15.129 de 01.10.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18360/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 20331/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1466/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 555261/08  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ANA PRESTES DIBAX  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 4973, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7803 de 10.09.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18285/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 20655/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1467/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 557353/08  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ARNILDO REISDOEFER  
**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 5086, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7808 de 17.09.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18114/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 20660/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1468/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 579314/08  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : IVANI EBBING  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível A-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Corbélia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário n.º. 777, publicado no Diário Oficial da Justiça n.º. 7730 de 28.10.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 18708/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 20438/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1469/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 125034/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
**INTERESSADO** : LUIZ LAZARO SORVOS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, para provimento dos cargos de Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5144/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18885/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Curitiba, 4 de dezembro de 2008  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1470/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 438974/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PITANGA  
**INTERESSADO** : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 18675/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 20680/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Curitiba, 4 de dezembro de 2008  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1471/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 581114/08  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA JOSE BASSO ANDRIGHETTO  
**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, viúva, beneficiária do servidor inativo José Olando Andrighetto, falecido em 02.07.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 63954/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7784 de 13.08.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 18841/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 20429/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.  
 Curitiba, 4 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1472/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 566905/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO** : SEBASTIÃO OSVALDO DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, nível 9, do Município de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 778, publicado no jornal "Página Um" de 23.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18901/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20450/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1473/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 459521/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IPIRANGA**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS BLUM**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º001/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 18627/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 20744/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de dezembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1474/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 229119/08**ENTIDADE** : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO DO HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO DO HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que teve por objeto a manutenção do Hospital Vicentino e o Hospital São Camilo. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8758/08, fls. 209, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20746/08, às fls. 211.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 4 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1475/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 573731/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : REINALDO SANTOS DE ALMEIDA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, LF-03, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5233, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7827 de 14.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18705/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20858/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1476/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 585799/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUIZ ALBARI SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5411, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7837 de 28.10.08, retificando a Resolução nº. 4884, publicada em 26.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19013/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20807/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1477/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 590792/08**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SONIA MARIA MARCONDES**ASSUNTO** : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução nº. 5251, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7823 de 08.10.08, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19246/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20886/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1478/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 404140/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : HUGO TEODORO SCHIMDT**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3808, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7706 de 23.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19389/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20878/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1479/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 217466/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CONTENDA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CONTENDA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 004/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 17842/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 20919/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1480/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 558481/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : JOSÉ RANGEL DE LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível GSG-II, da Prefeitura Municipal de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 363, publicado no "Jornal de Matinhos" nº. 395 de 26.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18839/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20815/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1481/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 528060/08**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : IZABEL DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1780/08, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº. 1814 de 01.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18434/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20758/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1482/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 421419/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : APOLONIA SPAKE PONCHEK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Ref.MG.1-12E, da Prefeitura Municipal de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 110/08, publicado no Diário Oficial do Município de 13.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16905/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20820/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 393957/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2700/08

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 628412/08 (fls. 68/85), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 4 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 228430/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
**INTERESSADO** : VALENTIM ZANELLO MILLEO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2701/08  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 8954/08-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
 II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.  
 Curitiba, 4 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 212182/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
**INTERESSADO** : MOACIR RIBEIRO LATALIZA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2702/08  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 8577/08 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.  
 Curitiba, 4 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 272986/05  
**ENTIDADE** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
**INTERESSADO** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2703/08  
 I. Em virtude das razões apresentadas pelo interessado e, considerando que a imediata rescisão das admissões acarretará prejuízos irreparáveis à população, pela quebra da continuidade do serviço público, **autorizo**, em caráter excepcional, a suspensão do cumprimento integral da decisão, até que seja julgado o mérito do pedido rescisório sob nº 469870/08;  
 II. À *Diretoria de Execuções - DEX* para que aguarde a decisão.  
 Curitiba, 4 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 216543/04  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**INTERESSADO** : ACINDINO RICARDO DUARTE  
**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO  
**DESPACHO** : 2704/08  
 I. Defiro a diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;  
 II. À *4ª ICE* para os devidos fins.  
 Curitiba, 4 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 352072/04  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**INTERESSADO** : ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO RÓCIO RODRIGUES ZAMBONI, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, RENATO TROGUE  
**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO  
**DESPACHO** : 2705/08  
 I. Defiro a diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;  
 II. À *4ª ICE* para os devidos fins.  
 Curitiba, 4 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 352340/04  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**INTERESSADO** : ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA  
**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO  
**DESPACHO** : 2706/08  
 I. Defiro a diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;  
 II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para os devidos fins.  
 Curitiba, 4 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 333323/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : ELLY SLOMP RAMOS, HUSSEIN BAKRI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2707/08  
 I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 316/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 5 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 183022/06  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2708/08  
 I. Acato a proposta contida na Instrução n.º 8817/08-DAT, no tocante à expedição de Ofício ao Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Richard Golba;  
 II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para as providências necessárias.  
 Curitiba, 5 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 584350/08  
**ENTIDADE** : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
**DESPACHO** : 2709/08  
 I. Não obstante o trabalho efetuado pela Inspetoria de Controle por mim superintendida e que reflete o entendimento técnico e jurisprudencial desta Corte, mas considerando a complexidade da matéria no âmbito estadual, que requer inovações na estrutura administrativa do Estado e que envolvem um conjunto de órgãos e recursos, além de estudos e planejamentos, cuja responsabilidade não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, entendo que a medida sugerida pelos técnicos, constante do item 8.a da comunicação apresentada, pode ser afastada.  
 Curitiba, 5 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Superintendente

**PROCESSO N °** : 206956/07  
**ENTIDADE** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 2710/08  
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 61901-4/08;  
 II. À *4ª ICE* para análise.  
 Curitiba, 5 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 627041/08  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : PROJETO DE RESOLUÇÃO  
**DESPACHO** : 2711/08  
 Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para manifestação.  
 Curitiba, 8 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 618107/08  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : REQUERIMENTO  
**DESPACHO** : 2712/08  
 Encaminhe-se ao *Gabinete da Presidência – GP* para os fins do § 1º, do art. 262 do Regimento Interno.  
 Curitiba, 8 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 214065/08  
**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2713/08  
 Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 28.02.2009, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.  
 Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .  
 É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **28/02/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.  
 Curitiba, 8 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 214111/08  
**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2714/08  
 Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 28.02.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.  
 Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .  
 É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **28/02/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 635776/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2715/08  
 I. Examinado o teor do protocolo n.º 62618-5/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
 Gabinete, em 8 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 487459/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
**INTERESSADO** : JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2716/08  
 À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.  
 Curitiba, 8 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 214886/07  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MARIA BENIGNA MARTINELLI DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2717/08  
 I. Oficie-se novamente o interessado a fim de que seja oportunizado prazo para a juntada da documentação faltante;  
 II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.  
 Curitiba, 8 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 414480/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ARMANDO LUIZ POLITA, ARMANDO LUIZ POLITA, GILMAR EUGÊNIO SECCO, HARRY DAIJÓ, JULIO MORANDI, LAURO ROHDE, MANOEL KUBA, SILOM SCHMIDT  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 2718/08  
 I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 543, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;  
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.  
 Curitiba, 8 de dezembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 595751/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SERGIO AGOSTINHO DRESCH

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO : 2719/08

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 518288/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEIDE THEREZINHA PIOVEZAN GAIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2720/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19446/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 523912/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VANTUIR MODESTO CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2721/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19326/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 203004/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2722/08

I. Encaminhe-se novamente à origem visando o integral cumprimento da diligência proposta pela Diretoria Jurídica - DIJUR, em seu Parecer n.º 19419/08;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 252490/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEUZA LEONCIO SORIANI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 2723/08

I. Nos termos do Parecer n.º 19241/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR, devolva-se o feito à origem até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedido;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 330863/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : NILSON ERNO HACHMANN

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2724/08

I. Atendida a diligência, retornem os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 367570/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2725/08

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1598/08-DCE;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 283539/08;

III - À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 266701/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2726/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 323/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 634595/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 2727/08

Encaminhe-se ao *Gabinete da Presidência - GP* para os fins do § 1º, do art. 262 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 573367/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2728/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 626835/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 625790/08

ENTIDADE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2729/08

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º 194420/08

II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT;

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 621680/08

ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO : EMERSON LUIS QUADROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2730/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 134, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 648053/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2731/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 619413/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 383290/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOZE MERE PADILHA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2732/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 237553/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno, para fins de análise e decisão única;

II. Tendo em vista a Parecer n.º 19691/08 da *Diretoria Jurídica - DIJUR*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 360606/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARGARIDA LEAL DE PAULA, MURILO ROBERTO

VEIGA CUNHA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2733/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 237553/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno, para fins de análise e decisão única;

II. Tendo em vista a Parecer n.º 19690/08 da *Diretoria Jurídica - DIJUR*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 402007/08

ENTIDADE : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : WALDEMIR GUANDALINI GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2734/08

I. Preliminarmente encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 542682/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA DOMINGUES DA SILVA GUIMARÃES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2735/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19104/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 595352/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO : HENRIQUE CESAR GUZZONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2736/08

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 4292/08-DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 14770/08;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317352/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2737/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 114419/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 19259/08 da *Diretoria Jurídica - DIJUR*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 234420/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS AMARANTE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2738/08

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 19017/08-DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 529690/07;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 464126/08

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2739/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19211/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 404735/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ROZARIA PRESTES DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 2740/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19051/08 -DIJUR;

IV. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 604447/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2741/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19134/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 600445/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2742/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 4115/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 433669/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 59788/05

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2743/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT*, para nova análise em face das ocorrências apontadas no relatório de Inspeção Externa, protocolado sob n.º 256646/05, apreciado na sessão da 1ª Câmara em 04/11/2008.

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 570279/08

**ENTIDADE** : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

**INTERESSADO** : VALDECI MARCOLINO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2745/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19785/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 541422/08

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : MARIA SALETE WAGNER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2746/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19149/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 422369/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

**INTERESSADO** : CARMELINDA ALVES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2747/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19215/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 605080/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2748/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 4274/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 600437/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2749/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 4112/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 96954/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : NOE SILVEIRA DA COSTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2750/08

I. Examinado o teor do protocolo n.º. 63278-9/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 286813/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DIOMAR PEREIRA DAS GRAÇAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2751/08

I. Examinado o teor do protocolo n.º. 63280-0/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1497/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 465971/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: EDSON JOSÉ LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 48.413,42, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8538/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20278/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1498/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 557329/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO RAMOS GOES

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5114/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/09/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE ROBERTO RAMOS GOES, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/05/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 05 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.651,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18142/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20844/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1499/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 558295/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH DE ABREU CARMEZINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5120/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/09/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIZABETH DE ABREU CARMEZINI, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 30/07/1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.857,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19394/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20875/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1500/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 598696/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO AMARO LUIZ

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5401/08 que retificou a Resolução 4760/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. AMARILDO AMARO LUIZ, no posto de Segundo Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/06/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 12 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.118,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19370/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20892/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1501/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 393933/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/03, para provimento do cargo de professor.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5133/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18724/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1502/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 594038/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIA AGOSTINHO GRILO BREGULA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5180/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/08, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). SILVIA AGOSTINHO GRILO BREGULA, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19244/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20890/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1503/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 382389/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MANBERG

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 049/08 que alterou a Portaria 110/2001, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Jornal 29/01/08, por meio do(a) qual foi incluída a gratificação especial nos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA MANBERG.

A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal 12.207/2007.

Os proventos correspondem a R\$ 1.050,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2963/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20850/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1504/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 295966/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILU BRUSAMOLIN TREZUB

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 188/08 que retificou a Portaria 394/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Jornal 06/03/08, por meio do(a) qual foi incluída a gratificação especial nos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). MARILU BRUSAMOLIN TREZUB.

A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 858,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4697/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20849/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1505/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 342535/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

INTERESSADO: MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, pelo(a) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA. O objeto proposto foi o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar - PRONAF, o valor pactuado R\$ 47.800,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8988/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20916/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1506/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 374186/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL BARWIK SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Retifico a Decisão Definitiva Monocrática nº 1046/08, fls. 88, devendo passar a constar e valer para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4240/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LOURIVAL BARWIK SOARES, no cargo de Agente de Execução.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/05/1980, **contando com período de contribuição de 35 anos, 11 meses e 15 dias**. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.558,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12423/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13325/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1507/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 510213/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 02/2006, para provimento do cargo de agente comunitário.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19110/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20926/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1508/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 593457/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORSATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5379/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ CARLOS BORSATO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1971, contando com período de contribuição de 44 anos, 04 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 11.278,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19261/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21074/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1510/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 80700/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar, o valor pactuado R\$ 104.073,01, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8719/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21064/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1511/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 596219/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITALINA GALVÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64039/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). VITALINA GALVÃO DE OLIVEIRA, cônjuge do(a) servidor(a) Martin Gaier, falecido(a) em 29/07/08. O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 3.224,87, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 19369/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21035/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2538/08/ - FAMG**

PROCESSO N.º: 471009/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS

INTERESSADO: VILMAR LAMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 8793/08 (folhas 78-80).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2539/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 607075/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Caso o Procurador que atuar do feito entender necessária manifestação da Diretoria de Contas Municipais, faculta-se o encaminhamento dos autos a tal Unidade para a emissão de opinativo.

Curitiba, 03 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2540/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 626525/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2541/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 318227/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Este expediente trata de admissões complementares às analisadas no Processo 119879/08, motivo pelo qual deve ser distribuído por dependência ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, consoante disposição do RITCE/PR.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 04 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2542/08/ - FAMG**

PROCESSO N.º: 376529/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução/no Parecer 455/2.008 (folhas 231/234).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2543/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212445/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 8830/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008 .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2544/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 599960/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 844/08, fls. 111, encaminhando o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquela.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2545/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 630387/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Encaminhando o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que tal unidade notifique o(a) Senhor(a) Prefeito(a) de SANTA MARIA DO OESTE para apresentação de manifestação em relação ao atingimento do percentual de 90% do limite para gastos com pessoal (v. Instrução 5316/08, a folhas 03 e seguintes), uma vez que tal ocorrência enseja não só a emissão de alerta, mas também a imposição de restrições legais (v. artigo 59, § 1º, II e parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2.000).

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2546/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 630352/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Encaminhando o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que tal unidade notifique o(a) Senhor(a) Prefeito(a) SANTA CECÍLIA DO PAVÃO para apresentação de manifestação em relação ao atingimento do percentual de 95% do limite para gastos com pessoal (v. Instrução 5315/08, a folhas 03 e seguintes), uma vez que tal ocorrência enseja não só a emissão de alerta, mas também a imposição de restrições legais (v. artigo 59, § 1º, II e parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2.000).

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2547/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 246099/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO SERGIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Paulo Sergio da Silva para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 20771/08 (folhas 590), tendo em vista o atraso de 61 (sessenta e um dias) na apresentação da prestação de contas.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2548/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 397450/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações acerca da documentação protocolada sob nº 609108/08, fls. 102 e seguintes.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2549/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 554613/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES EMPREENDEDORES - APETESUL

INTERESSADO: FRANCISCO GROCHOVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 05 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2550/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 229461/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 05 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2551/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 219381/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO: JORGE LUIZ RUTESKI, JOSE ULISSES RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 05 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2552/08/ - FAMG**

PROCESSO N.º: 81740/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 8941/08 (folhas 39-41).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 05 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2553/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 157434/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: YOSHINORI FUKUDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para emissão de manifestação conclusiva com as evidências que constam dos autos.

Curitiba, 05 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2554/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 419260/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

*§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Admissão de Pessoal 44098-6/05;
  2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da decisão materializada no Acórdão 2.144/2.006-2CAM;
  3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do *decisum*.
- Curitiba, 08 de dezembro de 2008.
- Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2555/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 195725/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC  
INTERESSADO: CELSO APARECIDO GANDOLFO, EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação, relativamente ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.737/2.008-2CAM (folhas 50/51), por meios dos documentos apresentados a folhas 56 e seguintes.

Curitiba, 08 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2556/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 183356/08

ENTIDADE: MARIÓPOLIS CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES

INTERESSADO: ROWER DE ITOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação, relativamente ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.444/2.008-2CAM (folhas 183/184), por meios dos documentos apresentados a folhas 187 e seguintes.

Curitiba, 08 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2557/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 597088/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADO

Vistos e examinados.

Corrijo o erro material contido no Acórdão 1.671/2.008-Pleno, de modo que, onde está escrito “30 dias” leia-se “60 dias”, consoante solicitação a folhas 02. Devolva-se à Diretoria Econômico-Financeira.

Curitiba, 08 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2558/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 135823/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: JORGE TAKASUMI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos complementares.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 08 de dezembro de 2.008..

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2559/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 302467/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLÉRIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Na sessão do dia 04 de dezembro do corrente ano, este processo foi retirado de pauta considerando que o interessado anexou nova documentação e esclarecimentos.

Ocorre que no presente processo, quando da montagem do mesmo foram anexados documentos que não se referem ao mesmo, tendo isto ocasionado o equívoco de tratar-se o presente convênio da realização de uma obra, quando na verdade não há obra alguma no objeto do mesmo, conforme ficou evidenciado.

Portanto, somente após os esclarecimentos que ora são anexados, percebeu-se efetivamente do que se trata a presente prestação de contas de convênio, inclusive havendo nestas explicações a indicação dos documentos a serem desconsiderados na análise do mesmo.

Diante de tais esclarecimentos, necessário se faz a análise do presente de acordo com as novas informações.

Com base no exposto, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2560/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 347421/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: EDVALDO LUIZ RANDO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Em resposta à Informação n.º 1043/08 da Diretoria de Execuções, onde solicita a mesma orientação quanto ao motivo da ressalva objeto da decisão consignada no Acórdão n.º 1467/08, esclareço que deverá constar nos registros pertinentes no Sistema de Sanções daquela Diretoria a seguinte ressalva: Aprovação das Contas com ressalva a fim de advertir à Câmara Municipal de Nova Cantu que nas demais Prestações de Contas encaminhadas a esta Corte haja a correta formalização da mesma com todos os documentos que comprovem as situações descritas, e também, obedecendo ao princípio da continuidade que norteia a contabilidade pública.

Curitiba, 08 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2561/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 493045/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON NUNES GOUVÊA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

**DESPACHO N.º 2562/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 307691/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, em virtude de novos documentos que, na avaliação deste julgador, podem alterar opinativos anteriores.

Curitiba, 08 de dezembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2563/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 604386/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEDI TEREZINHA RIBEIRO LINHARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o parecer 19658/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de aposentadoria e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 263970/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2564/08/ - FAMG**

PROCESSO N.º: 504160/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JANETE MARQUES BLASKIEVICZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 2520/08, fls. 43, encaminhado à Diretoria Jurídica para as finalidades propostas no Parecer 2520/08 (folhas 42).

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2565/08/ - FAMG**

PROCESSO N.º: 2800/08

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: NELSON CHAGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 19402/08 (folhas 541).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2566/08 – FAMG**

PROCESSO N.º: 100344/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Embora no Termo de Distribuição 29695/06, a folhas 250, conste que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por sorteio, comunico que este processado trata de admissões complementares às dos autos nº 33325-6/04, conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação nº 3054/06 – fl. 248).

Considerando que os autos sob nº 33325-6/04, tiveram como Relator o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, entendo que este expediente deverá ser remetido ao Relator das admissões precedentes, em face do que dispõem o Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, com as devidas escusas ao Relator, este processado deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda à correta adequação da distribuição destes autos, em razão da existência de dependência entre este e o 33325-6/04, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2567/08/ - FAMG**

PROCESSO N.º: 300204/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 19569/08 (folhas 75).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2568/08/ - FAMG**

PROCESSO N.º: 592361/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 19563/08 (folhas 607-608).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2569/08/ - FAMG**

PROCESSO N.º: 581986/07

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Indefiro a solicitação de prorrogação do prazo, tendo em vista ausência de solução de continuidade, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria Jurídica para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2570/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 626525/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2571/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 516134/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
À DEX para adoção das medidas cabíveis com vistas à execução dos julgamentos tocante ao feito.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2.008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2572/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 327419/07  
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA  
INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Prestação de Contas Municipal 20877-7/06;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator da decisão materializada no Acórdão 1.764/2.007-1CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise dos documentos a folhas 596 e seguintes.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2.008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2574/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 181631/06  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 631243/08 seja juntado aos presentes autos.  
ê:Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2575/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 134525/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
INTERESSADO: LAURO AGOSTINI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 632185/08 seja juntado aos presentes autos.  
Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2576/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 355897/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
INTERESSADO: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MAURICIO YAMAKAWA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço dos embargos de declaração como recurso de agravo.  
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2.008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2577/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 585390/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
INTERESSADO: ANGÉLICA LIMA DOS SANTOS, JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS, MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.  
Considerando o parecer 19629/08 da Diretoria da Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de pensão e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 420226/08 seja julgado por esta Casa.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2008 .  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2578/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 618492/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Considerando a Informação 4344/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 53221707 seja julgado por esta Casa.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2008 .  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2579/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 618484/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Considerando a Informação 4345/08 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532403/07 seja julgado por esta Casa.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2008 .  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2580/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 555067/08  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: SUELI SARTORELLI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Considerando o parecer 19775/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 119310/07 seja julgado por esta Casa.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2008 .  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2581/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 270810/08  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos. Entretanto, visando não prejudicar o bom andamento do feito, devolva-se para à 7ª ICE para as finalidades propostas no Despacho nº 1690/08, fls. 158.  
Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).  
Curitiba, 10 de dezembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2582/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 342667/08  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO DEMIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:  
*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*  
(...)  
§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça 369740/07;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Hermas Eurides Brandão, relator da decisão materializada Acórdão 851/08 – Segunda Câmara, com posterior remessa do processado àquele.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2583/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 35805/01  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que se verifique se os documentos a folhas 146 e seguintes são suficientes para que se considere cumprida a decisão materializada no Acórdão 2.276/2.006-2CAM (folhas 109/111).  
Após, retorne o feito a meu Gabinete.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2.008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2584/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 216270/08  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRACEMA FAVARO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça 370756/07;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro responsável pelo cumprimento das decisões prolatadas pelo Conselheiro aposentado Henrique Naigeboren.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2585/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 316682/08  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça 375049/07;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Cláudio Augusto Canha, relator da decisão materializada no Acórdão 873/08 – Primeira Câmara, posteriormente, remeta-se o processado àquele Relator.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2586/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 356770/07  
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA  
INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
Recebo os novos documentos (Protocolo 63911-2/08).  
Não determino nova instrução em virtude de as manifestações de Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas já serem favoráveis em relação aos itens que se pretende esclarecer.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2.008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**Caio Marcio Nogueira Soares**

PROTOCOLO Nº: 508719/08 –TC  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 002/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1728/08**

De acordo com os pareceres ns. 16741/08 e 20555/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 431321/07 –TC  
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.:  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1729/08**

De acordo com os pareceres ns. 16741/08 e 20555/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – concurso público - realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 248985/07 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: JAIME LERNER  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.: 20/92 e 28/92

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1730/08**

De acordo com os pareceres ns. 5916/08 e 20599/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – concurso público - realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 558007/08 -TC  
INTERESSADO: LUCILIA IRENE KRAINSKI  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1731/07**

De acordo com o parecer nº 18739/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20642/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 4976, publicada no D.O.E. nº. 7803 datado de 10.09.08 e, que aposentou LUCILIA IRENE KRAINSKI, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 557302/08 -TC  
INTERESSADO: ROSALINO COUSSEAU  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1732/07**

De acordo com o parecer nº 15576/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20643/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 5046, publicada no D.O.E. nº. 7804 datado de 11.09.08 e, que aposentou ROSALINO COUSSEAU, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 557035/08 -TC  
INTERESSADO: RITA BERKEM BROCK  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1733/07**

De acordo com o parecer nº 18575/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20522/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 5121, publicada no D.O.E. nº. 7811 datado de 22.09.08 e, que aposentou RITA BERKEM BROCK, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 593350/08 -TC  
INTERESSADO: JULCE MARY CORNELSEN  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1734/07**

De acordo com o parecer nº 19131/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20576/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 5275, publicada no D.O.E. nº. 7827 datado de 14.10.08 e, que aposentou RITA BERKEM BROCK, no cargo de Professor de Ensino Superior I, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 374500/08 -TC  
INTERESSADO: INEIDE CORADINE  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1735/07**

De acordo com o parecer nº 18727/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20528/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 4144, retificada pela Resolução nº. 5217, publicada no D.O.E. nº. 7818 datado de 01.10.08 e, que aposentou INEIDE CORADINE, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 59352008/08 -TC  
INTERESSADO: ROSA AMARO MACIEL  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1736/07**

De acordo com os pareceres nº. 19138/08 e 20580/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 1598/00, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 63997, de 12.08.08, que concedeu pensão a ROSA AMARO MACIEL, viúva do ex servidor ANDRÉ ORTEGA, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº: 557680/08 - TC**  
**Interessado: MANOEL COELHO VERDASCA**  
**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Assunto: RESERVA REMUNERADA**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1737/2008**

De acordo com os pareceres nº. 18234/08 e 20615/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5027, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7803, de 10.09.08, que transferiu para a reserva remunerada MANOEL COELHO VERDASCA no posto de Capitão, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 498144/08 -TC  
INTERESSADO: SILVIA RIBEIRO  
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1738/08e:**

De acordo com o parecer nº 15892/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20406/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 424/08, publicado no Jornal Oficial de Londrina nº. 1004 datado de 19.08.08 e, que aposentou SILVIA RIBEIRO, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 172729/08 –TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 01/2004

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1739/08**

De acordo com os pareceres ns. 18746/08 e 18746/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 510476/04 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CASSIO TNIGUCHI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.: 06/03

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1740/08**

De acordo com os pareceres ns. 5078/08 e 18924/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município De Curitiba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 465327/08–TC  
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIUVA DO SUL  
INTERESSADO: JONAS TADEU ARSIE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1741/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 104.137,27 (cento e quatro mil, cento e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008 que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8511/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 20235/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 463693/08–TC  
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS  
INTERESSADO: FRANCISCO DE PAIVA NETO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1742/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 159.343,76 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008 que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8606/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 20233/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 471343/08–TC  
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL  
INTERESSADO: ROSILDA GOMES DE ASSIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1743/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 95.344,94 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008 que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8937/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 20913/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 219040/08–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1744/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 233.219,93 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008 que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede pública estadual residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7097/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21009/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 472242/08–TC  
 ORIGEM: MUNICIPIO DA LAPA  
 INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1745/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.000,00(dezessete mil reais),referente ao exercício financeiro de 2008 que teve por objeto a realização da fase regional dos 22º jogos da juventude do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7441/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21003/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de dezembro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 333897/08–TC  
 ORIGEM: MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
 INTERESSADO: NALINEZ ZANON  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1746/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 6.181,85(seis mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos),referente ao exercício financeiro de 2007 que teve por objeto , mediante aditivo ao convenio, o pagamento de transporte escolar aos alunos do ensino público estadual residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8811/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 20847/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de dezembro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 462913/08–TC  
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUÁ  
 INTERESSADO: GILMAR RODRIGUES  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1747/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 59.692,35(cinqüenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos),referente ao exercício financeiro de 2008 que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8768/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 20962/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 10 de dezembro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 463618/08–TC  
 ORIGEM: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 INTERESSADO: IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1748/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 59.668,79(cinqüenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos),referente ao exercício financeiro de 2008 que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Cap. III, Seção I da Const. Federal e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8940/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 20945/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 10 de dezembro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 546688/08 -TC  
 INTERESSADO: CARLOS HEDIGER  
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
 ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1682/08**

De acordo com os pareceres ns. 17692/08 e 19878/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4812, do Prefeito Municipal, publicada no DIOE nº. 7788, datado de 19.08.2008, que concedeu pensão a ANGELA PAOLIN HANC, portadora do Mal de Hansen, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO N ° : 591330/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO : AMILTON GODK FILHO, JOAO SANTANA PINTO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2886/08**

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 311/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 559372/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO : LIDIA CRISTINA OLEINIK**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 2887/08**

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 313/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 461160/08**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : DEISI SOAKI**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 2888/08**

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19458/08, da Diretoria Jurídica;

**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 649009/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**  
**INTERESSADO : MARIA APARECIDA MANINI DA SILVA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 2889/08**

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19348/08, da Diretoria Jurídica;

**rm:II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 506104/08**  
**ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO : OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2890/08**

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19250/08, da Diretoria Jurídica;

**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 448481/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2893/08**

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 317/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 155940/03**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO : LAUDELINO CRIVELARI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2894/08**

**I –** Preliminarmente, à Diretoria de Execuções para oficiar ao Senhor Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de Santa Fé, para comprovar a conclusão da obra em questão, devidamente atestada pelo órgão repassador dos recursos, sob pena de não cumprida a obrigação, restituir os valores recebidos, nos termos do item II, do Acórdão nº. 194/07 – Primeira Câmara, mantido pelo mesmo item do Acórdão nº. 168/08 – Tribunal Pleno;

**II –** Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 250738/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2895/08**

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19353/08, da Diretoria Jurídica;

**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 379285/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2896/08**

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19401/08, da Diretoria Jurídica;

**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III –** À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 483305/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO : BENEDITO BAPTISTA FILHO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 2899/08**

**I –** Com base na Informação nº 1047/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Eurides Moura, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2050/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II –** À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III –** Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 334338/08**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**  
**INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2900/08**

**I –** Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo, na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Sebastião Aldori da Silva, no cargo de Presidente, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8805/08-DAT/CAS;

**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV –** Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 639240/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2901/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Guarapuava, na pessoa do seu representante legal, Senhor Luiz Fernando Ribas Carli para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8980/08-DAT/CAS;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**Da ami****PROCESSO N º** : 475535/08

**ORIGEM** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

**INTERESSADO** : RUBENS GHILARDI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2903/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1570/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 45347-3/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 153682/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO** : EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 2904/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** – Junte-se ao presente processo o protocolado nº. 62837-4/08-TC;

**III** – À Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 203098/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**INTERESSADO** : AMIN JOSE HANNOUCHE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2905/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Cornélio Procópio, Senhor Amin José Hannouche para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8636/08-DAT/CAS;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 127243/08

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ROSANE SCHLOGEL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2910/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 5977/08-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 153406/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONDON

**INTERESSADO** : AILTON ALFREDO VALLOTO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2912/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja feita nova citação do município para atendimento à Instrução nº 8417/08-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 441033/07

**D:ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2915/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14878/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 590849/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA, BRUNO BARBOSA DE SOUZA, DAIANE MELINE SOUZA SILVA, EDER BARBOSA, PABLO NELSON SILVA DE SOUZA, SUELLEN BARBOSA DE SOUZA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 2916/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19597/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 336414/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2917/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 631197/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

**INTERESSADO** : GENTIL PEREIRA DA SILVA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 2919/08

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA**

Diretor de Gabinete de Conselheiro

**PROCESSO N º** : 436838/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA

**INTERESSADO** : AMADEU BONA FILHO, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2920/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 462158/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA

**INTERESSADO** : NIVIO DE CUFFA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2921/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, ao Senhor Gervasio Francisco Sereia, no cargo de presidente à época, e ao Senhor Nivio de Cuffa, no cargo de presidente atual para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 9017/08-DAT/CAS;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 337211/02

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CHRISTIANNE HOLZMANN DE LOYOLA, JOAQUIM SANTOS NETO, LOUISE LUVIZOTTO, THIAGO LUVIZOTTO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 2922/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19565/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 517610/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DULCELINA APARECIDA PEREIRA FERNANDES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2923/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19511/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 411316/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2924/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19587/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 335717/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADO** : ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO

**DESPACHO** : 2927/08

**I** – Preliminarmente, intimem-se o Senhor Antonio Casemiro Belinati, bem como seu Procurador Eduardo Kutianski Franco, nos endereços constantes da Procuração de f. 11 para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 584350/08

**ORIGEM** : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

**INTERESSADO** : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**DESPACHO** : 2929/08

**I** - Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Impugnação;

**II** – À Diretoria de Protocolo para atuação como Impugnação e, após, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e ampla defesa ao interessado, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal;

**III** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 9 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 263171/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUIZ ARNALDO PRAZERES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2930/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19863/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 72583/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO** : RUDISNEY GIMENES

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2931/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19321/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 609337/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : SILVIA MARA MARTINEZ CURY

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2932/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19805/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## *Hermas Eurides Brandão*

**PROCESSO N º** : 536763/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2934/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 19752/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 30289-0/07-TC;  
**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 507771/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
**INTERESSADO** : ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2935/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19686/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 258941/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
**INTERESSADO** : BENEDITA MARTIENI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2936/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19656/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 510624/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
**INTERESSADO** : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2937/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19657/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 418477/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
**INTERESSADO** : VERALICE PAZZOTTI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2939/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19272/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 609450/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE  
**INTERESSADO** : JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2940/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4359/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 51949-4/08-TC;  
**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 457073/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
**INTERESSADO** : EUZE MADALENA DE ALCANTARA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2941/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 20981/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 9 de dezembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 559720/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : IVONE APARECIDA SOARES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1628/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Ivone Aparecida Soares, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível A-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Jaguariaíva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº 599, publicado no Diário da Justiça nº 7695 de 09/09/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.245,71 (Hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 48. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19119/08 e 20545/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 3 de dezembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 228465/08  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1629/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura - Funpar, tendo como objeto Definir os critérios básicos para desenvolvimento conjunto, pelos partícipes signatários, do programa de capacitação científica e tecnológica em nível de pós graduação (mestrado) em Processos Biotecnológicos, na Área de Concentração “Saúde Humana e Animal” – Linha de Pesquisa “Tecnologia de Imunobiológicos de Interesse em Saúde” – e atividades complementares necessárias à consecução do convênio, com vistas à qualificação de servidores efetivos das instituições conveniadas, no valor de R\$ 78.375,00 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8418/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 20503/08, opina igualmente pela aprovação. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto, no entanto, que o saldo demonstrado pela DAT no valor de R\$ 80.105,93 (oitenta mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos), deverá ser lançado como pendência para o Paulo Afonso Bracarense Costa para futura prestação de contas. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 3 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 467915/08  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : MARIA DA VEIGA CAVALI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1630/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação Feminina de Amparo ao Deficiente e Recém Nascido de Curitiba, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R\$ 6.292,00 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8203/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 20133/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 13617/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
**INTERESSADO** : ALBERTO BACCARIM  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1631/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 18/1993. A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 17247/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 20479/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 495242/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO** : JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1632/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital nº 020/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 17612/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 20822/08. Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. É a decisão. Publique-se.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 551975/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : NATALIO NOGUEIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1633/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor Natalio Nogueira, ocupante do cargo de Agente de Segurança no município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 21.953/2008, publicado no DOE nº 7796 de 29/08/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.793,69 (um mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de adicionais, conforme cálculo de fls. 45. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18366/08 e 20769/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 395370/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
**INTERESSADO** : OLINDA DE JESUS DE PAULA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1634/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Olinda de Jesus de Paula, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de São Mateus do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 544/08, publicada no jornal “Aconteceu”, datado de 09 a 15/07/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 184,40 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) mensais e integrais, sendo-lhe garantido constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente, conforme cálculo de fls. 07. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17640/08 e 20778/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 593236/08

**ORIGEM** : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
**INTERESSADO** : NILZA MALAQUIAS STAPASSOLI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1635/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Nilza Malaquias Stapassoli, ocupante do cargo de Professora no município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 096/2008, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 05/11/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.109,74 (hum mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 51.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19106/08 e 20606/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 210414/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1636/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenv. Da Ciência, Tec. E da Cultura, tendo como objeto de apoiar o desenvolvimento de um software de CD-Rom Educacional, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8321/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 20757/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto, no entanto, que o saldo demonstrado pela DAT no valor de R\$ 106.845,26 (cento e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), deverá ser lançado como pendência à FUNPAR para futura prestação de contas.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 221509/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1637/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal complementar por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de 01 cargo de Professor, regulamentado pelo Edital nº 80/06.

A Diretoria Jurídica-DIJUR, por meio do Parecer nº 16834/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 20557/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 187530/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : CREUZA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1638/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Creuza Aparecida Gonçalves de Souza, ocupante do cargo de Professora no município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1396, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 876, datado de 28/03/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.282,68 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se os adicionais legais, conforme cálculo de fls.31.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18711/08 e 20805/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 629311/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
**INTERESSADO** : ELIANE LUIZ RICIERI  
**ASSUNTO** : ALERTA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1639/08

Trata-se de processo de alerta ao Município de Grandes Rios instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2008, revelou indícios de deficiências na Execução Orçamentária.

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Grandes Rios, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, Inciso V da Lei Complementar 101/2000.

Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 178450/08

**ORIGEM** : SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, NELSON XAVIER PAES  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO N º** : 3285/08

I ) Em razão das solicitações protocoladas sob nºs 599447/08; 599455/08 e 602901/08 – TC, considerando a complexidade da auditoria e o grande volume das informações envolvidas no presente relatório, FIXO em 30 (trinta) o prazo para o oferecimento do contraditório aos interessados, contados da juntada aos autos do primeiro Aviso de Recebimento;

II ) À Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 463286/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**INTERESSADO** : ANTONIO LEONARDO CIAN  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO N º** : 3295/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3176/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 21067/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
**INTERESSADO** : AMAURI CEZAR JOHNSSON  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO N º** : 3296/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2987/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 151128/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
**INTERESSADO** : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO N º** : 3305/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2473/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 264042/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
**INTERESSADO** : FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO N º** : 3308/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 818/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 02/12/2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC e a BAIXA de RESPONSABILIDADE pecuniária, especificamente de Faustino Rodrigues de Magalhães.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 119130/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
**INTERESSADO** : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO N º** : 3317/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 817/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 58629/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : SEVERINO JOSÉ FOLADOR  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO N º** : 3322/08

Tratam os autos de expediente protocolado como Recurso de Revisão pelo Sr. Severino José Folador, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores de Cascavel. A decisão contra qual se insurge o recorrente é a consubstanciada no Acórdão nº 1763/07 Pleno, que indeferiu Pedido de Rescisão contra Acórdão que desaprovou as contas daquele legislativo (confirmada em sede de Recurso de Revista), exercício de 1995. A decisão em sede rescisória foi entendida como improcedente em razão de não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos regimentais para seu conhecimento. No entanto foi reconhecida falha na comunicação do resultado do Recurso de Revista do interessado, e declarada a nulidade do ato de intimação, restituindo ao autor o prazo para interposição “da medida processual que entender adequada”.

Recebido e encaminhado o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal na forma regimental, foi expedido o Parecer nº 5152/08 em que o órgão ministerial opina preliminarmente que o presente Recurso de Revisão, “calçado no art. 74, II, da LC 113/05, não deve ser conhecido por este fundamento, uma vez que se volta para o mérito da prestação de contas e não para as razões de decidir constantes da rescisória (art. 74, II).”

## Maurício Requião de Mello e Silva

**PROCESSO N** ° : 409738/00

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : PEDRO RIBEIRO NETTO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 526/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 785/00, publicado no D.O.M., datado de 29/08/2000, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11504/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20054/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 27 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 216335/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

**INTERESSADO** : CELSO ANTUNES RIBEIRO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 527/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18387/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20271/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 27 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 224990/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 528/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 25.467,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 11629 – II Simpósio Paranaense de Pós-Graduação em Geografia e nº 11920 – IV Congresso Internacional de Filosofia Política e Jurídica, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8438/08, fls. 106/107, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20200/08, às fls. 108.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *WILMAR SACHETIN MARÇAL*.

Gabinete, 2 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 501080/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO** : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 530/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paranaidade ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 198.762,11 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), que teve por objeto a construção de quadra de esportes na Escola Municipal Yukiti Matida. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7033/08, fls. 92/93, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20532/08, às fls. 94.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSÉ FERNANDES DA SILVA*.

Gabinete, 2 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

Aduz o *parquet* que “*uma vez declarada a nulidade da intimação do resultado do Recurso de Revista e restituído o prazo para a interposição da medida cabível (contra a decisão da Revista), e com base na Lei Orgânica desta Corte (cuja aplicabilidade, sob o aspecto processual, é imediata), observa-se que entre os recursos admissíveis (art. 65), a Revista e o Agravo estão descartados. De igual modo os Embargos de Liquidação e de Declaração (não se trata de decisão que contenha obscuridade, dúvida, contradição ou omissão). A Rescisão (que não é recurso) já foi afastada pela decisão Plenária (cujos fundamentos o interessado não questionou na presente oportunidade). Resta, assim, o Recurso de Revisão (art. 65, II), cuja admissibilidade é restrita (prescinde, inclusive, de novo exame da Unidade Técnica). Não sendo o caso do inciso II do art. 74 (aventado pelo Recorrente), pois, em nenhum ponto, são atacados os fundamentos do Acórdão 1763/07-Pleno, resta o exame do cabimento da medida sob o viés dos incisos I (Acórdão não unânime que reforma decisão de Câmara); III (Negativa de vigência de leis) e IV (divergência de entendimento, analiticamente demonstrado)”.*

Assim, à vista das pertinentes explicações do Ministério Público junto a este Tribunal, demonstrando ser o Recurso de Revisão o único instrumento processual ainda disponível ao recorrente, porém necessariamente versando sobre o mérito da desaprovação das contas do Legislativo municipal - exercício de 1995, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado proceda a **adequação** do presente Recurso, a fim de que apresente tese que se enquadre dentro as previstas no artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal e que verse sobre o mérito da desaprovação.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais** para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 493432/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : RENATO FRANCISCO DA SILVA

**ASSUNTO** : REFORMA

**DESPACHO N** ° : 3325/08

I – Defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 1714/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 46132/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO** : MARIA MARLI FLIZICOSKI GONCALVES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N** ° : 3328/08

I – Defiro nova prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 5517/08 – ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 638597/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLOMBO

**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO CAMARGO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N** ° : 3346/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3134/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 471920/08

**ORIGEM** : UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL

**INTERESSADO** : CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N** ° : 3351/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3248/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 220340/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO** : JOÃO CARLOS GOMES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 531/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 11716 – Apoio à Iniciação Científica UEPG.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8781/08, fls. 54/56, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20709/08, às fls. 57.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOÃO CARLOS GOMES*.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 239439/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES BARBOSA CABROSO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 532/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 0529, publicada no D.O.E. nº 7431, datado de 16/03/07, no cargo de Professora Nível II – 11 LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18189/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19828/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 558392/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CARLOS ROBERTO CALADO DA SILVA

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 533/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4965, publicada no D.O.E. nº 7803, datado de 10/09/2008, no cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF 01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18087/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19718/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 527233/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CILAS DA SILVA GOBO

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 534/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63783/08, publicado no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Elizabeth da Silva Gobo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17689/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19308/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 558406/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUIZ VIEIRA

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 536/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4965, publicada no D.O.E. nº 7803, datado de 10/09/08, no cargo/graduação de Cabo LF 01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18044/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20244/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 557256/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CERES FERNANDES DE CASTRO****ASSUNTO : PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 537/08**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63903/08, publicado no D.O.E. nº 7765, datado de 17/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Moyses Azulay de Castro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18093/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20182/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 555571/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : TADEU ATAMANCZUK HOBAL****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 538/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5132, publicada no D.O.E. nº 7811, datado de 22/09/08, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18162/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20175/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 555032/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : GIL CABOARACY RIBAS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 539/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5053, publicada no D.O.E. nº 7804, datado de 11/09/08, no cargo de Agente Profissional – Médico LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18034/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20171/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 557108/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LUIZA KINUIA YOSHITANI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 540/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5002, publicada no D.O.E. nº 7803, datado de 10/09/08, no cargo de Professora Nível II – 11, LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18163-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20174/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 558600/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NEUSA MARIA BRUSAMARELLO MAKCEMIUK****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 541/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5045, publicada no D.O.E. nº 7804, datado de 11/09/08, no cargo de Professora Nível II – 11, LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18674/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20177/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 556659/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CELINA MARIANA FELIX DE OLIVA****ASSUNTO : RESERVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 542/08**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5085, publicada no D.O.E. nº 7808, datado de 17/09/08, no cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18042/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20212/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 444443/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO : ZENITE DE OLIVEIRA SOUZA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 543/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 228, publicado no Jornal de Beltrão, datado de 09/08/2008, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14187/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16820/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 436696/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : IONICE TAVEIRA DE ARAUJO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 544/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 8196, publicado no Jornal O Paraná, datado de 11/06/08, no cargo de Agente Administrativo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14774/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16822/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 434618/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : NOELY LOPES DOMARADZKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 545/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através dos Decretos nº 8201 e 8200, publicados no Jornal O Paraná, datado de 11/06/2008, nos dois cargos de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14386/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16810/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 540353/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : IVANIR ONEIDE BENETTI DE SOUZA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 546/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4977, publicada no D.O.E. nº 7803, datado de 10/09/08, no cargo de Agente Universitário – LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18537/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20213/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 557620/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANA MARIA MARQUES****ASSUNTO : RESERVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 547/08**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5108, publicada no D.O.E. nº 7811, datado de 22/09/2008, no cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18432/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20211/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 488030/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU****INTERESSADO : AGENOR BERTONCELO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 548/08**

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17442/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19764/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

Co:**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 227126/03****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DORIVAL BATISTA FABRO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 549/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4702, publicada no D.O.E. nº 7773, datado de 29/07/08 que retificou as Resoluções 2108, publicada no D.O.E. nº 7561, datado de 20/09/07 e 3944, publicada no D.O.E. nº 7716, datado de 08/05/08, no cargo de Professor, MPP104, LF-01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15613/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16892/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 557280/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CLAUDIO PARISE****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 550/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5130, publicada no D.O.E. nº 7811, datado de 22/09/08, no cargo de Professor Nível II – 11, LF 21.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18713/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20525/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 252950/05****ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA****INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 551/08**

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, realizados nos exercícios de 1990 e 1991.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3101/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18699/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 566816/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LUIS CARLOS PEREIRA  
**ASSUNTO** : RESERVA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 552/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4935, publicada no D.O.E. nº 7796, datado de 29/08/08, retificada pela Resolução nº 5299, publicada no D.O.E. nº 7827 de 14/10/2008, no cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18740/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20519/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

**Conselheiro Relator**

/e

**PROCESSO N º** : 556772/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LEONEL TRAMONTINI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 553/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5071, publicada no D.O.E. nº 7808, datado de 17/09/2008, no cargo de Professor Nível I – 9, LF 21.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18092/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20574/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 277977/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA ZELINA GARAVELLO ZANCANARO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 554/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 0753, publicada no D.O.E. nº 7455, datado de 20/04/07, retificada pela Resolução nº 5216, publicada no D.O.E. nº 7818, datado de 10/10/08, no cargo de Professora Nível II – 11, LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18417/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20254/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 573391/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOANDA  
**INTERESSADO** : ALVARO DE FREITAS NETTO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 555/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 007/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18552/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20329/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 440637/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
**INTERESSADO** : LUIZA MARIA CARLOTO DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 556/08

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 9211/2006, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 14427/06, datado de 30/05/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) aposentado Josino Gonçalves dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13926/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20364/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 535344/06  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : AGILDA BARBOSA PRESTES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 557/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 9169/06, publicada no D.O.E. nº 7311, datado de 15/09/06 e 2171, publicada no D.O.E. nº 7569, datado de 02/10/07, retificada pela Resolução nº 4585, publicada no D.O.E. nº 7766 de 18/07/08, no cargo de Professora N Esp. I – 11, LF 22.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15604/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20341/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 557990/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : GISELDA DE SIQUEIRA NICOLodi  
**ASSUNTO** : RESERVA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 558/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5032, publicada no D.O.E. nº 7803, datado de 10/09/08, no cargo/graduação de Terceiro Sargento da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18637/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20517/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 558732/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LIGIA ISABEL KURY POLONI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 559/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5001, publicada no D.O.E. nº 7803, datado de 10/09/2008, no cargo de Professora Nível II – 11, LF-02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18098/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20541/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 73431/08  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA  
**INTERESSADO** : JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 560/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16209/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20299/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 558236/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : NELSON ZANIN  
**ASSUNTO** : RESERVA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 561/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5112, publicada no D.O.E. nº 7811, datado de 22/09/2008, no cargo/graduação de Subtenente da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18428/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20514/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 590733/08  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA INES DA SILVA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 562/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual Especial concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução 5073, publicado no D.O.E. nº 7808, datado de 17/09/2008, em razão da requerente ser portadora do Mal de Hansen.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19111/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20550/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 589271/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PADILHA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 563/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64040/08, publicado no D.O.E. nº 7795, datado de 28/08/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Joaquim de Freitas Padilha.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19033/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20583/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 304551/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : CONCEIÇÃO APARECIDA MILANI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 564/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6063, publicada no D.O.E. nº 7006, datado de 28/06/05, no cargo de Professora Nível II – 11, LF 02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18728/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20527/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 556500/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : WILMAR JACÓ DA SILVA  
**ASSUNTO** : RESERVA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 565/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5043, publicada no D.O.E. nº 7804, datado de 11/09/08, no cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18045/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20618/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 555229/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : REGINA MARIA RIBEIRO VASQUES OLIVETO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 566/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5126, publicada no D.O.E. nº 7811, datado de 22/09/08, no cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior – LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18169/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20530/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 527268/08

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO** : APARECIDA DE LIMA MOREIRA, PÂMELA DHENEFFER MOREIRA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 567/08

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 162/08, publicada no D.O.M., datado de 14/08/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Orlando Alcântara Moreira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17498/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20396/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 436769/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

**INTERESSADO** : TEREZA ROZIN RONCAGLIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 568/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17919/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20328/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 230237/07

**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

**INTERESSADO** : FRANCISCO CARLOS MOLINI, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 569/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18351/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20424/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 280692/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JAIME LERNER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 570/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, realizados nos exercícios de 1991 e 1992.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5453/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17775/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 555024/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ALMERI PEDRO KOCHINSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 571/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5040, publicada no D.O.E. nº 7801, datado de 05/09/08, no cargo de Delegado de Polícia 1 CL, LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18270/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20562/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 530460/07

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

**INTERESSADO** : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 572/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18907/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20597/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 648886/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

**INTERESSADO** : GLAUCIA YUKIRO KOGIO TAKASUMI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 573/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16369/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20414/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 582862/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : AQUILINA CORREIA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 574/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 2128, publicada no D.O.M. nº 973, datado de 28/10/2008, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18946/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20487/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 571585/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO** : PAULINO LUSTOSA FREITAS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 575/08

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 629, publicada no periódico A Verdade sem Retoque, datado de 16 a 30 de setembro de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Nilzalina Silva de Freitas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18936/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20608/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 225236/05

**ORIGEM** : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

**INTERESSADO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 576/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, realizados nos exercícios de 1991 e 1992.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5850/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18920/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 541368/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

**INTERESSADO** : MARIA MARLENE DA COSTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 577/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedido à Interessada através da Portaria nº 1970/2008, publicada no jornal "Correio Paranaense" edição nº 1.836, datado de 01/10/2008, no cargo de Servente Feminino.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17837/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20760/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 557655/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : PEDRO PRETTO

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 578/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5107, publicada no D.O.E. nº 7811, datado de 22/09/08, no cargo/graduação de Soldado Primeira Classe LF 01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18116/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20169/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 593430/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : IZABEL DE NAZARETH COSTA PINTO CASSAPULA

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 579/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4933, publicada no D.O.E. nº 7796, datado de 29/08/08, no cargo/graduação de Soldado Primeira Classe LF 01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19034/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20626/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 557124/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : APARECIDO VALDECIR CASSOLI

**ASSUNTO** : REFORMA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 580/08

O presente processo refere-se a Reforma do Interessado através da Resolução nº 5106, publicada no D.O.E. nº 7811, datado de 22/09/08, no cargo/graduação de Soldado Primeira Classe LF 01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18823/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20614/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 392396/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ANTONIO RIBEIRO DE MELO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1090/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº61957-0/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 1 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 173792/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE OURIZONA

**INTERESSADO** : SERGIO LUIS DIAS NEVES

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1092/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº.20258/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 1 de dezembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

## Secretaria de Auditoria

**PROCESSO N º** : 473818/08  
**ORIGEM** : CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE REVIVER DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ERMOGENES MARINI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1095/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 8900/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do **Centro de Convivência da Terceira Idade Reviver de São Pedro do Paraná**, na pessoa de seu representante legal, e do **Sr. Ermogenes Marini**, na qualidade de gestor de contas, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 É o despacho.  
 Gabinete, 1 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 434170/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
**INTERESSADO** : VILMAR CORDASSO  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO** : 1096/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Acórdão nº 1770/08 da Segunda Câmara, determino a citação do **Sr. Vilmar Cordasso**, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa contra as imputações apresentadas pela equipe de fiscalização da Diretoria de Contas Municipais no Relatório Preliminar de Inspeção nº07/2008;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 É o despacho.  
 Gabinete, 2 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 85363/05  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, ROBERTO MORENO LOPES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1102/08

I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para fins do art. 153, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito à ausência de aplicação financeira sobre os saldos do convênio, conforme extrato bancário às fls. 210 (outubro e novembro de 2005);  
 II – Nos termos do art. 153, VI, do mesmo Regimento, proceder à citação da Sra. Maria Elisa Ferraz Paciornik, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido recolhimento, em razão da ausência de aplicação dos recursos recebidos, sob pena de inscrição em dívida ativa e desaprovação das contas.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 2 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
**Conselheiro Relator**  
 e

**PROCESSO N º** : 386970/04  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO** : ODILON CARVALHO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1108/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº: 19195/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
 II - Prazo de 15 dias.  
 III - À DIJUR para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 3 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator  
 prf

**PROCESSO N º** : 500734/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOANDA  
**INTERESSADO** : ALVARO DE FREITAS NETTO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1109/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº: 19236/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
 II - Prazo de 15 dias.  
 III - À DIJUR para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 3 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 259077/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SULINA  
**INTERESSADO** : JOSÉ NIVALDO STOFFELS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1120/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 8676/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do Município para que se manifeste acerca do contido na referida Instrução;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 3 de dezembro de 2008.  
 Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 280404/07  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, SANDRA REGINA KIRCHNER GUIMARÃES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1121/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº.20437 / 08 do Ministério Público desta Corte.  
 II - Prazo de 15 dias.  
 III - À DAT para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 4 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 451543/07  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE  
**INTERESSADO** : GESSE ALVES NOGUEIRA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1125/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolo nº 59908-0/08, anexo a presente;  
 II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;  
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;  
 IV – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 5 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 637426/07  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA  
**INTERESSADO** : RENATO ANTONIO COLTRO  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO** : 1128/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolo nº 58764-3/08, anexo a presente;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;  
 IV – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 5 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 226712/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
**INTERESSADO** : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1132/08

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado em razão da decisão consubstanciada na Resolução nº 7094/04-TC, que desaprovou a Prestação de Contas do Município de Piraquara, nos seguintes termos:  
 I – Aprovar o Parecer Prévio nº 264/04, de fls. 316 a 319, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS.  
 II – Encaminhar à Diretoria de Contas Municipais, para abertura de processo de impugnação de despesa, conforme fls. 301-DCM.  
 III – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.  
 V – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.  
 V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.  
 Por meio do Despacho nº 1490/07, o presente Pedido foi recebido e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para pronunciamento sobre o alegado pelo Interessado.  
 O Ministério Público junto a esta Casa, por meio do Parecer nº 6/07, concluiu pela necessidade de requisitar o Protocolo nº 163195/03 junto a Câmara Municipal de Piraquara e aberto prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.  
 O Interessado encaminhou procuração e prestou esclarecimentos nos termos do Protocolo nº 42397-7/08, contudo não foi encaminhado o protocolo requisitado pelo *Parquet*.  
 Nos termos do Despacho nº 689/08 (fls.210), foi determinada a realização de diligência à Diretoria de Execuções para a juntada dos autos mencionados, contudo, conforme esclarecimentos prestados por aquela unidade, os autos se encontram sob a forma de Autos de Execução, estando o original na Câmara Municipal de Piraquara.

Em novo pronunciamento deste Relator, foi conferido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Interessado providenciasse o atendimento do parecer ministerial, conforme consta no Despacho nº 873/08, cuja publicação se deu no Atos Oficiais do Tribunal, na edição nº 175, datado de 14 de novembro de 2008, não tendo ocorrido, até a presente data, qualquer manifestação do Interessado.  
 Posto isto, dê-se prosseguimento no trâmite, enviando este expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para análise do mérito.  
 Gabinete, 8 de dezembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 148840/04  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº** 1264/08.

**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 04/2004.  
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 274/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.14783/07, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se e intime-se.  
 Tribunal de Contas, em 1 de dezembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Processo n.º:** 490305/08  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
**Interessado:** LUCIANO MERHY  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º** : 1265/08

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

**1.** Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 67.200,15 (sessenta e sete mil, duzentos reais e quinze centavos); através do Termo de f. 58/59, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6847/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.20201/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6847/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 20201/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 1 de dezembro de 2008  
**Ivens Zschoerper Linhares**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 456065/07  
**INTERESSADO** : MARIA ENIVALDA LOPES DA SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº** 1269/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. no art. 40, §1º, I e §8º da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 0848, retificada pela Resolução nº. 1743, do Parana Previdência, publicadas em 02/05/2007 e 20/08/2007, respectivamente, de f. 79 e 89, respectivamente.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19048/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20431/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 216951/07  
**INTERESSADO** : HUSSEIN BAKRI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº** 1271/08.

**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente de Serviços Gerais, Carpinteiro, Pedreiro, Motorista, Operador de Máquinas e Zelador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2005 de 19/04/2005.  
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18829/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.20472/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se e intime-se.  
 Tribunal de Contas, em 3 de dezembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO N.º : 65231/03

INTERESSADO : ODAIR MATHEUS PINTO  
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1276/08.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão das Gratificações de função Policial Militar Curso, de Risco de Vida e Policial Militar Especial, previstas nas Leis n.ºs 6.417/73, n.ºs 7.434/80 e n.ºs 11.366/96, através da Resolução n.º 6522 de 28.10.2002, publicada no D.O.E em 28.10.2002, de f. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8346/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 20860/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 4 de dezembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

Processo n.º 379005/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RICHARD GOLBA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1278/08

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar do município em epígrafe, através de concurso público, regido pelo Edital n.º 001/2007, para contratação de agentes comunitários de saúde.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18586/08 - fls. 74) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20273/08 - fls. 75) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO : 4.721-6/05**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DOS TRANSPORTES**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**RESPONSÁVEL : ZELÍRIO PERON FERRARI**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 5624/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Zelírio Peron Antônio, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado dos Transportes com o Município de Santo Antônio do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo como objeto a execução de obras em pavimentação poliédrica, com 36.000m², no valor de R\$ 100.518,48.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Zelírio Peron Antônio, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 02 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N.º : 262540/08**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**INTERESSADO : EDEGAR FELIPE DA SILVA**

**DESPACHO : 6350/08**

1. Deixo de receber o presente Recurso de Agravo, por intempestivo, vez que o recurso foi interposto na data de 21/11/2008, após o encerramento do prazo recursal, de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 489 do Regimento Interno. Acrescente-se que a publicação do Despacho atacado ocorreu na Edição n.º 166 dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, em 12/09/2008, e o prazo para a interposição do Recurso manejado extinguiu-se em 24/09/2008.

2. Remetam-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação.

3. Decorrido o novo prazo recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para devolução à origem.

SAUDI, 21 de novembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

to:Auditor

Processo n.º: **456891/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL**

Interessado: **HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **6361/08**

1. Tendo em vista o proposto na Instrução n.º 8504/08-DAT, a folhas 50/52, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a notificação da responsável pelas contas do convênio tratado, sra. Hanna Renate Magdalena Bartz, CPF n.º 069.840.379-72, Presidente da Associação Creche Branca de Neve de Faxinal, e responsável pelas contas do convênio tratado, para que a mesma possa manifestar-se no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.

2. Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **170831/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Interessado: **ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **6380/08**

1. Tendo em vista que foi listada pela Diretoria de Contas Municipais nova irregularidade advinda da análise de contraditório, conforme fls. 358/359, retornem os autos à unidade referida para que esta proceda à intimação do responsável, pela via postal, a fim de que se oportunize ao mesmo manifestar-se quanto ao item “inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras” no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO : 25.135-3/03**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ**

**RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6390/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado da Educação com o Município de Itamaracá, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do estado do Paraná, no valor de R\$ 16.479,02.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo sso, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 24 de novembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 11.452-2/02**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ**

**TECNOLOGIA**

**CONVENENTE : REDE BRASIL JAPÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA**

**DE SOFTWARE**

**RESPONSÁVEL : LUIZ MÁRCIO SPINOSA**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6400/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Luiz Márcio Spinosa, relativas ao convênio celebrado pelo Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia com a Rede Brasil Japão de Negócios e Tecnologia de Software, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo como objeto o desenvolvimento de ações que permitam promover a exportação de software brasileiro para o Japão, e vice-versa, mediante um processo de marketing consistindo da preparação, apresentação e negociação de ofertas de empresas junto a canais e parceiras, tanto no Brasil como no Japão, mantendo um canal aberto de negócio e tecnologia de software entre ambos os países, no valor de R\$ 560.000,00.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Luiz Márcio Spinosa, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 26 de novembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 9.489-9/04**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**CONVENENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA**

**RESPONSÁVEL : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6402/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, relativas ao convênio celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Federal do Paraná em Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo como objeto a implementação dos projetos rprotocolados sob n.ºs 0081, 0253, 0415, 0685, 1607 e 1698, contemplados no Programa de Apoio à pesquisa Básica e Aplicada, no valor de R\$ 50.964,00.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Carlos Augusto Moreira Junior, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 26 de novembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 18.532-0/04**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE RONDON**

**RESPONSÁVEL : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6403/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor José Augusto Mossambani, relativas ao convênio celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Federal do Paraná em Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo como objeto a aplicação de recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, no valor de R\$ 43.539,09.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor José Augusto Mossambani, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 26 de novembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N.º : 520762/06**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**INTERESSADO : JOSÉ ADÃO ZANETTE**

**DESPACHO : 6409/08**

Em face da ausência de manifestação da Secretaria de Estado da Educação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, nova intimação dessa Secretaria, por ofício com aviso de recebimento, e novo prazo de 15 (quinze) dias, alertando o responsável que a ausência de manifestação, no prazo determinado, enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Acrescente-se que a insistência nessa diligência deve-se ao fato de ser essa manifestação imprescindível para que seja esclarecido se o Município empregou, efetivamente, os recursos repassados na obra em análise, tendo-se em conta a aparente contradição entre o ofício da SEED, de f. 265, que aponta como causa da suspensão da liberação das parcelas subsequentes do Convênio o fato de não ter o mesmo Município atingido os “*Percentuais Físicos de Execução*”, corroborado pelo ofício de f. 210, e, por outro lado, a Informação de f. 245, do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, de que “*houve a compatibilização físico financeira dos valores repassados*”, corroborado pelo Termo de Compatibilização Físico-Financeira, de f. 274, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, do qual consta, inclusive, “*diferença repassada A MENOR em relação ao executado*”, no valor de R\$ 18.518,97.

Publique-se.

SAUDI, 27 de novembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: **156430/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

Interessado: **JOSUEL CHEVÔNICA GOMES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **6433/08**

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo n.º 58173-4/08, apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. Josuel Chevônica Gomes, em nova tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo n.º: **5001/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

Interessado: **ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **6436/08**

1. Tendo em vista a juntada do protocolado n.º 59710-0/08, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO : 19.258-7/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA CIÊNCIA,**

**TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**CONVENENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA**

**UNICENTRO - FAU**

**RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6441/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro - FAU, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto a implementação, modernização e atualização da infra-estrutura tecnológica dos laboratórios do Curso de Jornalismo da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 200.000,00.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 28 de novembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 11.545-6/02**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**CONVENENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR**

**RESPONSÁVEIS : MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS**

**MARCOS LUIS DE PAULA SOUZA**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6447/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio dos senhores Mário Protugal Pederneiras e Marcos Luis de Paula Souza, relativas ao convênio celebrado pela Fundação Araucária com a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo como objeto o custeio de despesas com a implementação do programa de disseminação Científica - Apoio a Publicações, no valor de R\$ 72.000,00.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação dos nomes dos responsáveis pelas contas, senhores Mário Protugal Pederneiras e Marcos Luis de Paula Souza, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 28 de novembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 17.461-5/05**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL**

**RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6449/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio da senhora Lygia Lumina Pupatto, relativas ao convênio celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Estadual de Londrina - UEL, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, tendo como objeto a implementação dos projetos protocolados sob nº 4063 e 6829, contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnico-científico e culturais 2004, no valor de R\$ 18.313,00.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome da responsável pelas contas, senhora Lygia Lumina Pupatto, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 1º de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo nº: **111436/08**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

Interessado: **MAURO ORIANI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **6466/08**

1. Tendo em vista a determinação, na decisão atacada, de devolução de valores decorrente de contratação de empresas por valores superiores aos máximos estipulados em licitação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta confirme, sendo possível, por meio de análise dos dados do SIM, a alegação do responsável (amparada em listagem de empenhos) de que os pagamentos respeitaram os valores máximos.

2. Autoriza-se, desde já, a realização de alguma diligência que, a juízo da unidade, venha a ser considerada necessária para o esclarecimento da questão.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **308350/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

Interessado: **FERNANDO BRAMBILLA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **6469/08**

1. Por intermédio do protocolado nº 57795-8/08, o Sr. Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de Santa Fé, requer cópia da documentação necessária para a realização da diligência requerida por este Tribunal.

2. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda ao envio de cópia da documentação necessária ao responsável.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 144110/07**

**ENTIDADE : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT**

**DESPACHO : 6474/08**

1. Face ao contido na Instrução nº 3049/08, da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos a essa Diretoria, para que esclareça:

a. Qual o valor dos “*empenhamentos por estimativa*”, referidos a f. 380, realizados em dezembro de 2006 e qual o fundamento legal para essa prática;

b. Qual a justificativa da entidade para o cancelamento de restos a pagar indicados no quadro de f. 381, no valor de R\$ 6.553.949,13;

c. Qual a origem dos valores indicados no quadro de f. 157, relativos a “*Inconsistências nas Conciliações de Saldos Bancários*”, e como foi feito o ajuste contábil referido a f. 381 relativamente a esses valores;

d. Qual o fundamento legal da conversão em ressalva da aquisição de combustíveis no valor de R\$ 419.916,81, indicado no quadro de f. 162 e na planilha de f. 163.

2. Publique-se.

SAUDI, 2 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO : 16.721-3/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**RESPONSÁVEL : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6480/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio da senhora Elsa Rodrigues de Oliveira, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado e da Educação com o Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal, no valor de R\$ 75.006,56.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome da responsável pelas contas, senhora Elsa Rodrigues de Oliveira, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 02 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 17.802-8/03**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL : NELSON DAL SANTOS**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6496/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Nelson Dal Santos, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado e da Educação com o Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como objeto manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, no valor de R\$ 181.685,94.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Nelson Dal Santos, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 02 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 17.145-7/03**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**RESPONSÁVEL : ANTÔNIO CARLOS GÍLIO**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6498/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Antônio Carlos Gílio, relativas ao convênio celebrado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná com o Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como objeto a execução de reparos na escola Vânia Maria Simão, no valor de R\$ 162.968,00.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Antônio Carlos Gílio, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 02 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 20.292-1/03**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTO DA FAMÍLIA**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6499/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do estado da Criança e Assunto da Família com o Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como objeto a reforma da creche Amélia Simeone Fuzeto, no valor de R\$ 7.004,64.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 02 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 11.345-0/04**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO**

**CONVENENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO - FAU**

**RESPONSÁVEL : “CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6500/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, relativas ao convênio celebrado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO – FAU, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo como objeto a execução do projeto denominado “Serviço de Reabilitação Física - Órteses, no valor de R\$ 180.869,00.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 02 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 39.034-2/05**

**NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO PESSOAL**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**RESPONSÁVEL : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6501/2008**

**EMENTA. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de admissão pessoal, realizado pelo senhor Adolfo Joaquim Semprebom, prefeito do Município de Ivatuba, nos termos do art. 71, III, da Constituição federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Adolfo Joaquim Semprebom, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 02 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 15.269-4/07**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ APARECIDO MACEDO**  
**ADVOGADO : NÃO CONTITUIDO**

**DESPACHO Nº 6524/2008**

**PETIÇÃO Nº 62.542-1/08** - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão."

GASL, 03 de dezembro de 2.008

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N º : 145600/06**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : ENGRACIA ALVES CARDOSO**

**DESPACHO : 6528/08**

1. Junte-se aos autos o protocolo nº. 61751-8/08.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para nova manifestação, tendo-se em conta os documentos juntados pelo protocolo mencionado no item anterior.

3. Publique-se.

SAUDI, 3 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo nº: **164963/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

Interessado: **ROBISON CARLOS GEOVANI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **6529/08**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que confirme os responsáveis pela entidade, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema Trâmite, ora juntada, o responsável pelas contas seria o Sr. Robison Carlos Geovani, e não a Sra. Solange de Fátima Palmira Geovani.

2. Autorizo, desde já, se necessário, a realização de diligência para o fim pretendido.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO : 20.009-1/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**CONVENENTE : CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES**

**VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL : IVETE TEREZINHA MION BODACZNY**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 6530/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE CÓPIAS JÁ DEFERIDO. PEDIDO DE CARGA. INDEFERIMENTO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA JÁ ESGOTADO.**

Trata-se de prestação de contas da senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação ao Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorden de Curitiba, no valor de R\$ 162.838,11, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referente aos meses de janeiro e dezembro, 13º salário e 1/3 de férias do exercício de 2005 e 1/3 de férias do exercício 2004.

2. Constatado, às fls. 126, que a diretora da DAT autorizou cópias do inteiro teor dos autos para o requerente.

3. Levando-se em conta o deferimento do pedido de cópias pela DAT, bem como o esgotamento do prazo para apresentação das alegações de defesa, indefiro o pedido de carga dos autos; e, determino a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica competente.

GASL, 03 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N º : 13554-3/04**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 6536/08**

1. Tendo-se em conta a comprovação dos recolhimentos dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4715/05 (f. 70), conforme documentos de arrecadação municipal e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções (f. 124 a 127), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ABEL DE ABREU PASSOS, ADAIL GOLFETO, THANAYA REGINA MARIOTTO CRUZ e VALDOMIRO VIDAL, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 4 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO : 12.968-0/06**

**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**BENEFICIÁRIO : LINDA APARECIDA VINHOLI BRASIL**

**DESPACHO Nº 6538/2008**

**EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Linda Aparecida Vinholi Brasil, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Tendo em vista a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 02/12/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 03 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 30.646-5/05**

**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**BENEFICIÁRIO : SELMA APARECIDA GREGÓRIO DEMBINSKI**

**DESPACHO Nº 6539/2008**

**EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Selma Aparecida Gregório Dembinski, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Tendo em vista a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 02/12/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 03 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 8.794-0/02**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**RESPONSÁVEL : HUMBERTO AMARO FELTRIN**

**DESPACHO Nº 6540/2008**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Humberto Amaro Feltrin, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR com o Município de Marialva, no valor de R\$ 54.628,00, cujo objeto consiste na construção de uma creche padrão 90.

2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 02/12/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 03 de dezembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N º : 165366/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**DESPACHO : 6542/08**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a publicação do Acórdão nº 1972/08.

Após, tendo em vista o recebimento do Protocolo nº 59121-7/08, defiro o pedido de carga dos autos, pelo período de 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 4 de dezembro de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

em substituição ao Relator

**PROCESSO N º : 14639-9/06**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 6560/08**

1. Recebo os documentos protocolados sob nº 63119-7/08 como Recurso de Revista.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 5 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo nº: **183770/02**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

Interessado: **FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **6578/08**

1. Tendo em vista a juntada dos protocolados nº 57846-6/08 e 57828-8/08, em atendimento ao Despacho nº 2958/07 deste Auditor, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

2. Antes porém, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão, no campo "interessado", dos liquidantes Norival Nunes da Silva (período de 01/01/2001 a 30/04/2001) e Omar Inácio Rhoden (período de 01/05/2001 a 31/12/2001), conforme cópia da Ata da Décima Nona Assembléia Geral Extraordinária da Foz do Iguaçu Turismo S/A, apresentada no protocolado nº 57846-6/08 pelo Sr. Omar Inácio Rhoden, a fls. 200.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **146515/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**

Interessado: **JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **6579/08**

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 62415-8/08, subscrito pela Sra. Marlene Zuconi, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 167094/06**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 6608/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 627823/08, do Município de Telêmaco Borba, neste ato representado pelo Sr. Arnaldo José Romão, Procurador Geral, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 8 de dezembro de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

**PROCESSO n.º 10362-8/02**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**DESPACHO 6619/08**

Estando terminada a fase de instrução, deixo de conhecer do protocolo 61805-0/08 (fls. 1368 a 1415).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 368 c/c art. 168, inciso V, do Regimento Interno, efetue o desentranhamento do referido protocolado, remetendo-o à origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N º : 463924/07**

**ENTIDADE : ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**INTERESSADO : CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER**

**DESPACHO : 6644/08**

Em face do contido na Instrução nº 791/08, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que informe o motivo da dispensa da apresentação dos documentos a que se refere o art. 33 da Resolução nº 03/2006 para o julgamento das presentes contas, considerando, ainda, que as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Cultura não supriram essas omissões.

Publique-se.

SAUDI, 9 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Ediciais

### EDITAL Nº 41/08-DAT

**PROCESSO Nº: 635920/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: LAR DOM BOSCO – COMUNIDADE TERAPÊUTICA – CAMPO MOURÃO – INTERESSADO: ANDRE LUIZ OURIQUES (CPF: 612.883.309-87).** Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 2521/08, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ANDRE LUIZ OURIQUES (CPF: 612.883.309-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação ao atraso apontado na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 8982/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de dezembro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

### EDITAL Nº 42/08-DAT

**PROCESSO Nº: 176007/08 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – INTERESSADO: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA (CPF: 079.765.269-87).** Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1301/08, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **LOURIVAL JOSÉ PEREIRA (CPF: 079.765.269-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as contra-razões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Acórdão nº 530/08, que julgou o processo de prestação de contas nº 475333/98, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 9 de dezembro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

### “EDITAL Nº 010/2008 - DEX

**PROCESSO nº 2904-0/01 ASSUNTO: Denúncia - INTERESSADO: Município de Engenheiro Beltrão.** Em cumprimento ao contido no Despacho nº 2242/08 do Gabinete Corregedoria Geral, fica pelo presente **EDITAL**, intimada a **Sra. Cleuza Alice Simplicio, CPF nº 658.989.589-91**, nos termos do art. **22**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R\$ 4.671,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais) aos cofres do município de Engenheiro Beltrão, através de documento de arrecadação municipal. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral\_\_\_\_\_. Diretoria de Execuções).”

## Despachos

Processo N º: **198631/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2288/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198640/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2289/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **308213/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**

Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2290/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **210066/07**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **ANTONIO CARLOS PINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2291/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **505660/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2292/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **216661/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

Interessado: **TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2293/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **124228/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2294/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **244541/08**

Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2295/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **544375/08**

Origem: **NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA DE LONDRINA-NESCO**

Interessado: **SELMA MAFFEI DE ANDRADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2296/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **606370/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2297/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **650767/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

Interessado: **RIAD SAID ZAHOU**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2298/08**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185575/04**

Origem: **FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA**

Interessado: **CARLOS VELLOZO RODERJAN, JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2299/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194501/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2300/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **463622/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR**

Interessado: **JOSÉ NEVES DOS SANTOS**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **2301/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **115286/02**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

Interessado: **ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, JOVELINO DONIZETE DE GODOI, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2302/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **206576/05**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO**

Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2303/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **530374/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**

Interessado: **ILIZEU PURETZ**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **2304/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **640362/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

Interessado: **MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2305/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **213014/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**

Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2306/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **571216/08**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JUNDIAÍ DO SUL**

Interessado: **ROSEMARY CAMARGO DE ANDRADE GONÇALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2307/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **79940/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

Interessado: **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2308/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214380/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2309/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198739/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2310/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224370/08**

Origem: **FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI**

Interessado: **NASSIF MIGUEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2311/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **416470/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2312/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **608250/08**

Origem: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

Interessado: **VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2313/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **546890/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO IPORAENSE DE SERICULTORES**

Interessado: **LUIZ CARLOS DE FARIAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2314/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **549920/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA**

Interessado: **JURANDIR BUSSULO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2315/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **223013/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2316/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **179609/05**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2317/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **228534/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

Interessado: **TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2318/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **204970/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2319/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **462263/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS**

Interessado: **SILVIO OLIRIO WENTZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2320/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **471041/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA**

Interessado: **GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2321/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **250475/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

Interessado: **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2322/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **395264/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **NILSON GIRALDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2323/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224478/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**

Interessado: **ILCA MARIA SETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2324/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **611196/08**

Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL PINTO DE COLOMBO**

Interessado: **JANETE TREVIZAN ANDREGUETTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2325/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **246730/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

Interessado: **ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2326/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **551762/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE EA INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

Interessado: **SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2327/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo nº.: **124972/06**

Entidade: **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA**

Interessado: **ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, PEDRO SMAK BATISTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho nº.: **1416/08**

**DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo** a partir do dia 16/12/2008 para o exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único do RI -, apresentado através do protocolo n.º. 63413-7/08 de fls.213, DCM, 9 de dezembro de 2008.

**Luciane Maria Gonçalves Franco**

Matrícula 51.093-9

Diretora

Processo: 422191/06

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA COSTA E OUTROS

Assunto: PROCESSOS SERVIDORES TC

Despacho n.º: 3024/08

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 62932-0/08 (fls. 54 ), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n.º 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus aos requerentes.**

Diretoria Geral, em 3 de dezembro de 2008.

**AGILEU CARLOS BITTENCOURT**

Diretor Geral

Processo: 169086/08

Origem: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA (CPF: 189.340.300-97)

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Despacho n.º: 3045/08

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 602235/08 (fls. 524), e com base no art. 360, § 5º, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço nº 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 26/12/08, à Doutora MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, inscrita na OAB/PR sob nº 44.112. Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 510.

Diretoria Geral, em 5 de dezembro de 2008.

**AGILEU CARLOS BITTENCOURT**

Diretor Geral

## Atos de Alerta

### ATO DE ALERTA Nº 25/08

Processo : 530021/08-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: AMARILDO SMANIOTTO, IRALDO GOTTERT

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : AMARILDO SMANIOTTO

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008.

Despacho: 4053/08 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão

Instrução: 3976/2008 – Diretoria de Contas Municipais

### ATO DE ALERTA Nº 26/08

Processo : 479298/08-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : JOAO BATISTA DOS SANTOS

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008.

Despacho: 4055/08 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão

Instrução: 3929/08 – Diretoria de Contas Municipais

### ATO DE ALERTA Nº 27/08

Processo : 464568/08-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008.

Despacho: 4056/08 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão

Instrução: 3795/08 – Diretoria de Contas Municipais

### ATO DE ALERTA Nº 28/08

Processo : 530013/08-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, ORLANDO MONTANARI

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

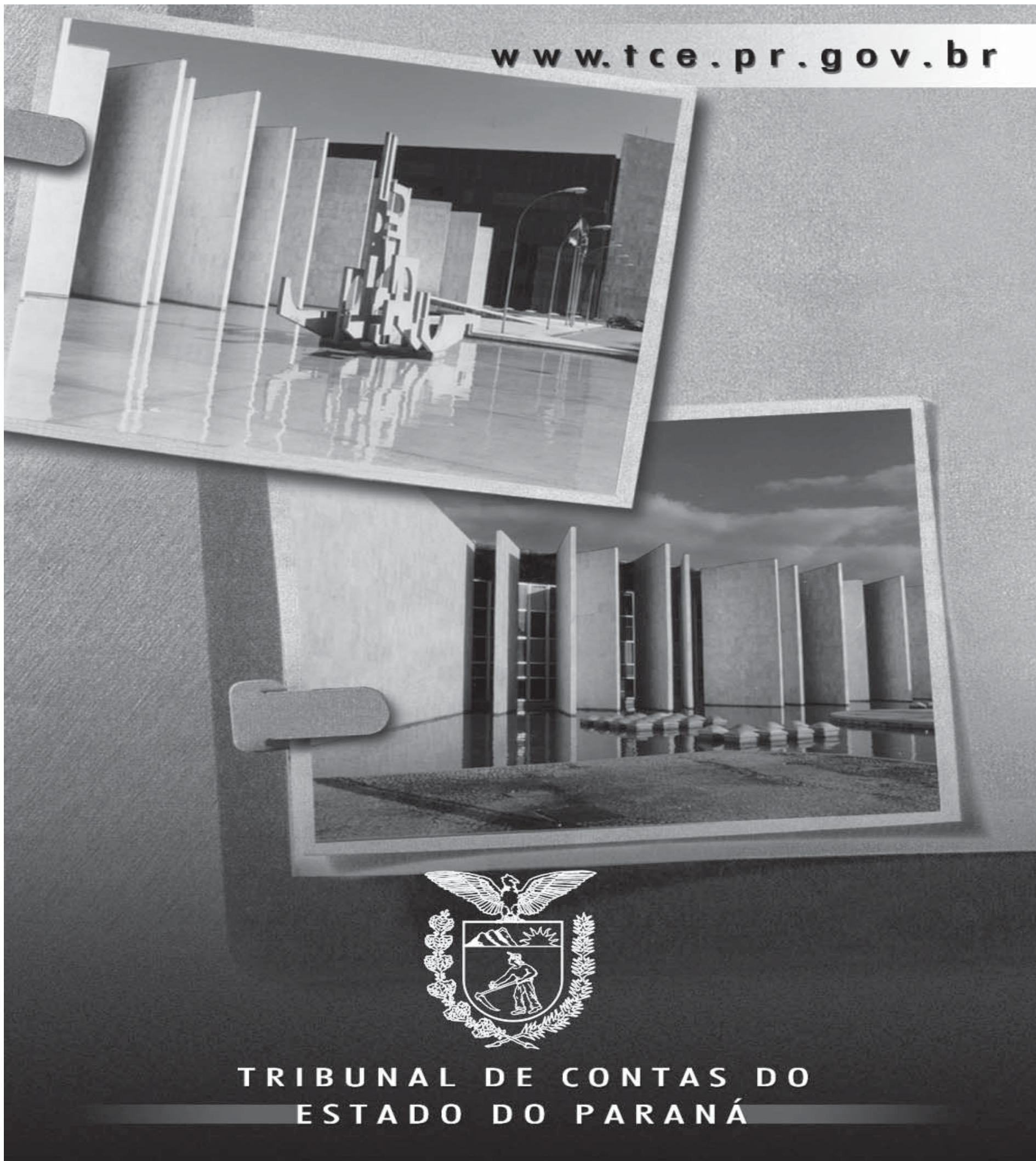
Fundamentação: em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite gasto total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008.

Despacho: 4065/08 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão

Instrução: 5063/08 – Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 20707/08 – Ministério Público

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ